



OBJETO: Tomada de Contas, decorrente de Representação de Natureza Interna, em face do Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME, WN Construções Ltda - ME - Empresa contratada, Nedir de Miranda Gomes - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME e Wanderleia Martins Amorim - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME, em razão de indícios de irregularidades no Processo Licitatório da TP nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017.



Membros da equipe de auditoria
Marta Rita de Campos Souza - **Auditora Público Externo**
Nilson José da Silva - **Auditor Público Externo**

Cuiabá - MT
Março - 2024





Sumário

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS	5
 2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES	9
 3 DOS ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
 3.1 ACHADO 1 - A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO DA TP N° 019/2017 FOI DEMANDADO PELO SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER COM PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E, POSTERIORMENTE, FOI AUTORIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SEM UMA ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS DAS OBRAS A SER LICITADO.	18
3.1.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - doc. 9349/2021 - Control-P.....	18
3.1.2 Síntese da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer - doc. 9360/2021 - Control-P.	23
 3.2 ACHADO 2. NÃO CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART - DO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO E O ORÇAMENTO UTILIZADO NA TP N° 019/2017.	31
3.2.1 Síntese da defesa Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.	31
 3.3 ACHADO 3. LICITAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E COM ORÇAMENTO DESACOMPANHADO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DE CADA UM DOS ITENS LICITADOS.	39
3.3.1 Síntese da defesa Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.	39
 3.4 ACHADO 4. DEIXAR DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.	45
3.4.1 Síntese da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9305/2021 - Control-P.....	45
3.4.2 Síntese da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) - Doc. 9413/2021 - Control-P.	46





3.5 ACHADO 5. EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO POR SERVIDOR INCOMPETENTE E DESPROVIDO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.	52
3.5.1 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra - Doc. 10495/2021 - Control-P.....	52
3.6 ACHADO 6. A EMPRESA WN CONSTRUTORA LTDA - ME, VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS N° 019/2017, APÓS ASSINAR O CONTRATO N° 155/2017, SUBCONTRATOU 100% DA OBRA, PERMITINDO QUE A SUBCONTRATADA EXECUTASSE A OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESPROVIDA DOS PROJETOS INDISPENSÁVEIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO E, SEM A DESIGNAÇÃO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.	64
3.6.1 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017 - Doc. 10495/2021 - Control-P.....	64
3.6.2 Síntese da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 - Doc. 9387/2021 - Control-P.....	71
3.7 - ACHADO 7 - DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 318.792,85, EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROJETOS, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA, FALHA DA EXECUÇÃO E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO.	94
3.7.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Doc. 9360/2021 - Control-P.....	95
3.7.2 Síntese da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - Doc. 9349/2021 - Control-P.....	113
3.7.3 Síntese da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.....	114
3.7.4 Síntese da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) - Doc. 9413/2021 - Control-P	118
3.7.5 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 - Doc. 10495/2021 - Control-P	123
3.7.6 Síntese da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017 - Doc. 9387/2021 - Control-P	130
3.7.7 Síntese da defesa do Sr. Adriano Xavier Pivotto - Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT - Doc. 9346/2021 - Control-P.....	136
3.7.8 Síntese da defesa do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME -	156
3.7.9 Síntese da defesa do representante da empresa WN Construções Ltda - ME - Sra. Nedir de Miranda Gomes - sócia da empresa contratada - declarada Revel nos autos	157





3.7.10 Síntese da defesa do representante da empresa WN Construções Ltda - ME - Sra. Wanderleia Martins Amorim (sócia da empresa WN) - por meio da Advogada Katiucha Ferreira de Arruda - OAB 27.475/0- Procuração de fl. 16 do Doc. 62954/2021 - Control-P	158
3.7.11 Síntese da defesa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira - representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Doc. 173291/2022 - Control-P	160
8.8. ACHADO 8: O ENGENHEIRO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO FOI CONTRATADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRATAÇÃO VERBAL).	166
3.8 - ACHADO 8 - O ENGENHEIRO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO FOI CONTRATADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRATAÇÃO VERBAL).	170
3.8.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Doc. 9360/2021 - Control-P	171
3.8.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco.....	173
4 CONCLUSÃO	179
5 QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	183
6 PROPOSTA DE ENCaminhamento	186





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	18.644-9/2020
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
OBJETO	Tomada de Contas, decorrente de Representação de Natureza Interna, em face do Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT e outros, em razão de indícios de irregularidades no Processo Licitatório da TP nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT
GESTOR MUNICIPAL	Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017 Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME WN Construções Ltda - ME - Empresa contratada Nedir de Miranda Gomes - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME Wanderleia Martins Amorim - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME- representada pela sua Advogada Katiucha Ferreira de Arruda - OAB 27.475/0 Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira) - representada pelo advogado Fábio de Oliveira Pereira - OABMT 13.884
CONSELHEIRO RELATOR	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE DE AUDITORIA	Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	8159/2022

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,





1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** no âmbito da Tomada de Contas, originada da Representação de Natureza Interna - RNI, decorrente do Chamado nº 1037/2020 (Processo Denúncia nº 175048/2020 – Control-P), em face do Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT e outros, em razão de irregularidades no Processo Licitatório da TP nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017, que tem como objeto a execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão – 13.8 kV – posto de transformação – torres de iluminação e SPDA, conforme planilha orçamentária, cronograma físico/financeiro, memorial descritivo, que compõe o projeto básico.

Os autos retornam à Secex de Obras e Infraestrutura, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo, após a citação das partes responsabilizadas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 8/12/2020, foi emitido o Relatório Técnico Preliminar pela Secex de Obras e Infraestrutura, que concluiu pela existência de 8 Achados de Auditoria, sendo:

- ✓ **Achado 1:** a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado.

Irregularidade. GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

- ✓ **Achado 2:** Não constatação nos autos do processo licitatório a





Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto **Elétrico e o Orçamento utilizado na TP nº 019/2017.**

Irregularidade. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT

✓ **Achado 3:** Litar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada um dos itens licitados.

Irregularidade. GB11. Licitação. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

✓ **Achado 4:** deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica.

Irregularidade. GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

✓ **Achado 5:** emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Irregularidade. GB06 - Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

✓ **Achado 6:** a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado.

Irregularidade. GB15. Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

✓ **Achado 7:** danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Irregularidade. HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

✓ **Achado 8:** o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal (Contratação verbal).

Irregularidade. BJ09. Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).





Diante dos Achados de Auditoria, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator:

- i. Juízo de admissibilidade positivo da presente Representação de Natureza Interna;
- ii. em função da constatação de danos ao erário do Município de Nova Mutum-MT no valor de R\$ 318.792,85, a critério de Vossa Excelência, a conversão desta RNI em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 149-A c/c o inciso III do artigo 89 do RITCE/MT;
- iii. citação dos Senhores: Sr. Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT; Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos; Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, para que apresentem, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;
- iv. ademais, considerando que eventual decisão dessa corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada para a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis pela empresa WN Construções Ltda - ME – Empresa Contratada, Sra. Wanderleia Martins Amorim, Sra. Nedir de Miranda Gomes e Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, Procurador e responsável técnico da empresa, para que, no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram, as alegações que julgar pertinentes.

Fonte: Doc. 272887/2020 - Control-P

Foi sugerido, também, comunicar a Prefeita Municipal de Várzea Grande, à época, Sra. Lucimar Sacre de Campos, a constatação da inidoneidade da empresa WN Construções Ltda - ME, que se encontrava participando de processos licitatórios no referido município, como segue:





Embora o Manual de Auditoria de Conformidade, aprovado pela Resolução Normativa nº 13/2016, do TCE/MT, estabeleça em seu item 10.2.7 (Proposta de Encaminhamento) que no Relatório Preliminar as propostas de encaminhamento são de natureza processual, tais como citação, notificação, conversão de processo em tomada de contas, adoção de medidas cautelares, dentre outra, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, em caráter excepcional, sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que seja encaminhado à Prefeita Municipal de Várzea Grande-MT, Sra. Lucimar Sacre de Campos, por meio de Ofício, cópia do documento que consta no ANEXO VII deste processo (Doc. 256484/2020 – Control – P), tendo em vista que mesmo tendo sido declarada a inidoneidade da empresa WN Construções Ltda – ME, a partir de 31.05.2019, com base no inciso IV, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, a empresa ainda continua a participar de processos licitatórios no Município de Várzea Grande.

Fonte: Doc. 272887/2020 - Control-P

Em 10/12/2020, o Conselheiro Relator admitiu a RNI e determinou a CITAÇÃO das partes, para tomar conhecimento e apresentação de defesas.

Os autos retornaram à Secex de Obras e Infraestrutura para notificação do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, em decorrência do seu falecimento em 6/4/2021. Na ocasião, constatou-se que uma das partes citadas, Sra. Nedir de Miranda Gomes, passou a ser revel nos autos, sendo necessária a declaração de revelia pelo Relator. Assim, os autos retornaram à Relatoria para se efetuar também a citação do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira.

O processado retornou novamente à Secex de Obras de Infraestrutura e, em 18/08/2022, sugeriu-se ao Conselheiro Relator a decretação de revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, bem como a citação, por edital, do espólio do Sra. Valdemar de Oliveira Pereira.

Na Decisão Singular nº 482/WJT/2022, publicada no DOC do dia 1º/9/2022, o Conselheiro Relator declarou a revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, responsável pela empresa WN Construções Ltda e determinou o retorno dos autos a esta Secex para prosseguimento processual.

Segue quadro demonstrativo da citação das partes responsabilizadas e respectivas defesas.





2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES

Nos termos regimentais, as partes responsabilizadas no Achado de Auditoria, foram citados de forma perfeita e apresentaram defesas, como segue:

Representados	Ofício de Citação Control-P	Defesa Doc. Control-P
Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT	Ofício nº 788/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275259/2020	Doc. 9346/2021
Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos	Ofício nº 795/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275269/2020	Doc. 9360/2021
Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer	Ofício nº 792/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275267/2020	Doc. 9349/2021
Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº 794/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275268/2020	Doc. 9405/2021
Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício)	Ofício nº 797/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275.272/2020	Doc. 9413/2021
Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra	Ofício nº 796/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275271/2020	Doc. 10495/2021
Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017	Ofício nº 798/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275273/2020	Doc. 9387/2021
Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME	Ofício nº 790/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275264/2020. Pedido de Solicitação de Prazo - Doc. 8623/2021 - Control-P, deferido pelo Ofício nº 9/2021/GCI/LHL, de 12.02.2021	Não se manifestou quanto ao Ofício Ofício nº 9/2021/GCI/LHL. Falecido. Fl. 04 do Doc. 111245/2021 - (Certidão de Óbito)
Espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira na pessoa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira - Advogado Fábio de Oliveira Pereira - OAB/MT 13.884	Ofício nº 471/2022/GC/WT, de 07.07.2022 - Doc. 157892/2022	Doc. 173291/2022





Representados	Ofício de Citação Control-P	Defesa Doc. Control-P
Nedir de Miranda Gomes - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME - empresa contratada	Ofício nº 789/2020/GCI/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275263/2020 e Ofício 740/2021/GCI/LHL, de 11.05.2021 - Doc. 113672/2021	Não apresentou defesa - AR - Aviso de Recebimento - Doc. 161075/2021 assinado pela representada. Diante da inéria quanto à citação, foi declarada REVEL nos presentes autos.
Wanderleia Martins Amorim - sócia da empresa WN Construções Ltda - ME - empresa contratada - Advogada Katiucha Ferreira de Arruda - OAB/MT 27475-0 - Procuração de fl. 16 do Doc. 62954/2021	Ofício nº 791/2020/JBC, de 11.12.2020 - Doc. 275266/2020 - Control-P	Doc. 62954/2021

Assim, passa-se à análise técnica conclusiva dos autos.

O Relatório Técnico Preliminar - Doc. 272887/2020 - Control-P concluiu pela existência de 8 Achados de Auditoria, que seguem transcritos na cor cinza clara, mantendo-se a numeração original do relatório, para melhor compreensão.

3 DOS ACHADOS DE AUDITORIA

8.1. ACHADO 1. A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO DA TP N° 019/2017 FOI DEMANDADO PELO SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER COM PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E, POSTERIORMENTE, FOI AUTORIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SEM UMA ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS DAS OBRAS A SER LICITADO.

IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.





8.1.1. Situação encontrada

Nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o "PROJETO BÁSICO é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Dentre os vários elementos elencados no artigo 6º da Lei de Licitação, destacamos a alínea "a", o "**orçamento**".

O item 5.4 da ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 001/2006 do IBRAOP, assim define orçamento:

5.4 Orçamento: Avaliação do custo total da obra tendo como base preços os insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

Já o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, é documento obrigatório nas licitações que tenham com objeto a contratação de obras públicas:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (grifamos).

Entretanto, conforme relatado no item 3.2 deste relatório, o projeto básico utilizado na Tomada de Preços nº 019/2017 estava incompleto e não atendia as exigências do artigo 7º da Lei de Licitações.

De acordo com o item 2.2. deste relatório, quando foi contratado o projeto elétrico para fins de iluminar o campo municipal de futebol, o autor do projeto,





engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias alertou a Administração Municipal, que para executar o projeto elétrico de sua autoria, seriam necessários outros projetos (projeto da base das torres, projeto de construção das torres metálicas e projetos da casa de força).

Acompanhando o seu projeto elétrico, o Sr. Jaber Nonato Farias elaborou um anteprojeto das torres metálicas, da sua base, bem como elaborou uma planilha de custo estimativo e pelo valor global, sem detalhar a composição dos custos.

Entretanto, sem observar o que exige a Lei de Licitações, sem análise técnica da área competente e sem aprovação da Autoridade competente (Prefeito Municipal), o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, de forma indevida, em 02.08.2017 encaminhou-os para licitação.

Conforme relatado no item 3.1. deste relatório, a demanda para abertura e contratação de serviços de iluminação do campo de futebol municipal partiu do Sr. Toshio Onghero Takagi, Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

O projeto, planilha orçamentária e memoriais que o Secretário Toshio Onghero utilizou para demandar a referida contratação, foram por ele utilizados antes mesmo de terem sido submetidos e aprovados pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos**, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Municipal nº 2026/2016:

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos:

...





VI - Desenvolver e supervisionar a execução das obras públicas municipais;

VII - Analisar os projetos para construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particular ou entidade pública, em todas as áreas urbanas do Município, bem como aprovar e formalizar o processo de parcelamento do solo, compreendendo desmembramento e remembramento de solo.

VIII - Manter atualizado juntamente o cadastro físico das vias públicas, áreas públicas, edificações, levantamentos topográficos, perímetros e áreas, pontos de energia e intervenções viárias, para assegurar as informações aos municípios e diversos órgãos estaduais, federal e privado;

IX - Fiscalizar a execução das obras licenciadas, objetivando o cumprimento da legislação pertinente em vigor; exercer a fiscalização preventiva para identificar e impedir construções e loteamentos clandestinos;

X - Entre outras atividades correlatas, compatíveis com a natureza de suas funções.

O projeto utilizado pelo Sr. Secretário Toshio Onghero Takagui consta como recebidos e aprovados pela arquiteta Laiene Reis Amorim e Silva (arquiteta da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos), no dia 12.09.2017, de acordo com o Termo de Fiscalização e Recebimento emitida pela arquiteta (Comunicação Interna nº 119/2017). Entretanto, no 02.08.2017 (40 dias antes do projeto ter sido analisado e aprovado) o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer utilizou essa documentação para iniciar a Tomada de Preços nº 019/2017.





Recebido e aprovado no dia **12.09.2017** pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

COMUNICAÇÃO INTERNA		Nº 119/2017
DE: SMPLA – Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos	PARA: Secretaria Municipal de Economia e Planejamento – Célia R. Costa	Data: 12/09/17

AÇÕES:

Anexar ao processo	AutORIZAR	Enviarmail	Para Conferimento
Arquivar	Comentar	Corrigir	Para conferir
Arquivar e devolver	Como Encaminhar	Corrigir	X Previdência
Aprovar	Copiar Sócio/filho	Deletar	Orientações
Assinar	Confidencial	Mudar	Solicitação

Assunto: TERMO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO.

DOCUMENTO: 14

OBJETO: ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO PARA CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL.

Sessão:

Tem o presente a finalidade de comunicar que os serviços foram prestados e estão de acordo com os estabelecidos e atende todos os requisitos exigidos em Lei.

Segue anexo o seguinte Documento 14, no valor de **R\$ 7.900,00**(sete mil reais) da Empresa **JABER NONATO FARIAS**, coridamente atestada à realização dos serviços, solicitados pagamento, conforme estabelecido.

Atenciosamente,

Laine Reis Amorim
Laine Reis Amorim e Silva
Anexa CAU/MT nº 161836-2

Encaminhamento do projeto para licitar pelo Secretário Toshio Onghero Takagui em **02.08.2017**.

COMUNICAÇÃO EXTERNA		Número: 002/2017
DE: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Para: CARMEM FRANCIS	Assunto: 0006/0007
Sec. de Administração / Departamento de Licitação		Data: 02/08/2017

AÇÕES:

Anexar ao Processo	AutORIZAR	Enviarmail	X Para Conferimento
Autor. Orçamento	Enviar	Enviar para Gerente	Para conferir
Autos a Devolver	Corrigir	Enviar	X Previdência
Arquivar	Corrigir e Envio	Ligar	Gerenciador
Assinar	Confidencial	Mudar	Gerenciador

Protocolo Semente(s):

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em nome do seu Secretário Sr. Toshio Onghero Takagui, com assinatura da Srt. Laine Reis Amorim, para que seja aberto o processo licitatório para "EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PARA O CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL, COM EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO (3,3KV), POSTO DE TRANSFORMAÇÃO, TORRES DE ILUMINAÇÃO - SITUA LOCALIZADO NA ÁREA INSTITUCIONAL VI, QUITANDA G. D'ARRO ALTO DA COLEIRA II". Campo que é utilizado pela secretaria de Esportes e Lazer no desenvolvimento das atividades do Programa Desportivo Cidadão e na realização de eventos e competições esportivas tem a comodidade de:

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

0001.27.812.0129.131 – Construção e Reforma de Equipamentos Esportivos
4490.51.00.00.0391 – Obra e Instalação
Fone: 011 40.000000 - Recursos Ordinários

Encaminhado em anexo a **SOLICITAÇÃO 192/2017** e todos os prazos, manutenção e planilhas referentes à execução da obra encaminhadas pelo Departamento de Licitação.

Atenciosamente,

Toshio Onghero Takagui
Secretário Municipal de Esportes e Lazer
011 40.000000

Laine Reis Amorim
Laine Reis Amorim e Silva
Anexa CAU/MT nº 161836-2

Já a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, no cumprimento do seu *mister*, conforme preceitua o artigo 9º da Lei Municipal nº 2026/2016 (Doc. 247134/2020 – Control-P) tinha o poder/dever, não só de receber o projeto elétrico elaborado pelo engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato Farias, como analisá-lo, criticá-lo para somente então aprová-lo e, posteriormente, submetê-lo a aprovação da Autoridade Competente, para somente então ser utilizado na licitação da TP nº 017/2019. Porém, não o fez.

Conforme o processo de pagamento do engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato Farias (Doc. 237094/2020 – Control-P), onde consta o projeto elétrico analisado pela arquiteta, Sra. Laine Reis Amorim, não consta a planilha orçamentária. Assim, não foi possível apurar, como o Secretário Toshio Onghero Takagui teve acesso a Planilha Orçamentária e a encaminhou para licitação.

Outra irregularidade praticada tanto pelo Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Toshio Onghero Takagui, como pelo Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos





Estratégicos, Sr. Mauro Antônio Manjabosco, foi o fato de terem utilizado um projeto básico sem a aprovação da Autoridade Competente (Prefeito Municipal).

O § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993, exige que as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando houver o Projeto Básico devidamente aprovado pela autoridade competente, bem como a existência de orçamento detalhado com a composição do custo unitário de cada item a ser licitado:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (*nossa grifo*)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - ...

Ao descumprir o artigo 7º da Lei de Licitações, o Secretário de Esporte e Lazer e Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos transferem à licitante, a obrigação de elaborar os projetos que faltavam.

8.1.2. Critério de auditoria

- ✓ Artigo 7º da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Artigo 9º da Lei Municipal nº 2026/2016.
- ✓ Boletim de Jurisprudência do TCE/MT (Acórdão nº 528/2016 – TP – Processo nº 17.504-8/2013 e Acórdão nº 10/2017 – TP – Processo nº 8.432-8/2016).

Processo nº 17.504-8/2013 e Acórdão nº 10/2017 – TP – Processo nº 8.432-8/2016).





8.1.3. Evidências

- ✓ Autos do Processo Licitatório da TP nº 09/2017, especificamente a CI nº. 062/2017 de autoria do Secretário Toshio Onghero Takagui e CI nº 119/2017 de autoria da Arquiteta, Sra. Laiene Reis Amorim e Silva.
- ✓ Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária elaborada pelo Engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato Farias.

8.1.4. Efeitos reais e potenciais

Problema na execução da obra.

Danos ao erário municipal.

8.1.5. Responsável/qualificação

Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

8.1.5.1. Conduta

Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

Demandar e encaminhar para licitação, o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta, que ainda não tinham sido submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e nem aprovados pela Autoridade Competente (Prefeito Municipal).

Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Permitir que fossem encaminhados para fins de licitação, o projeto elétrico (projeto básico deficiente) e a planilha orçamentária incompleta, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 2026/2016.





8.1.5.2. Nexo de Causalidade

O Sr. **Toshio Onghero Takagui**, Secretário Municipal de Esporte e Lazer ao demandar e encaminhar o projeto elétrico que ainda não havia sido recebido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, bem como o esboço de uma planilha orçamentária, assumiu o risco pelas falhas construtivas decorrentes da ausência dos projetos complementares.

O Sr. **Mauro Antônio Manjabosco** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, ao deixar de submeter o projeto elétrico a aprovação da autoridade competente (Prefeito Municipal), permitindo que fosse realizado a TP nº 019/2017, sem planilha de custo válida, assumiu o risco pelas falhas construtivas decorrentes da ausência dos projetos complementares.

8.1.5.3. Culpabilidade

Era razoável o Sr. **Mauro Antônio Manjabosco** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - exigisse da arquiteta um relatório técnico detalhado sobre o projeto elétrico por ele contratado e, posteriormente submetesse a aprovação da autoridade competente (Prefeito Municipal).

Era razoável o Sr. **Toshio Onghero Takagui**, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, não encaminhasse para licitação o projeto elétrico que ainda não tinha sido recebido e nem aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.





3.1 ACHADO 1 - A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO DA TP N° 019/2017 FOI DEMANDADO PELO SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER COM PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E, POSTERIORMENTE, FOI AUTORIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SEM UMA ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS DAS OBRAS A SER LICITADO.

De acordo com o item 8.1 do Relatório Técnico Preliminar, por este achado foram responsabilizados o Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

3.1.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - doc. 9349/2021 - Control-P.

A defesa se manifesta preliminarmente, com considerações sobre a legalidade na Administração Pública. Sobre o Achado 1 justifica que em todas as aprovações de projetos a Administração sempre discute anteriormente com a equipe técnica, posteriormente com o Secretário(a) da pasta e depois é discutido com todos, com o Prefeito Municipal, de modo que, estando todos de acordo, o projeto é encaminhado para o devido processo licitatório.

Alega que o fato de não haver por escrito ou carimbo de aprovação não macula a legalidade do procedimento, tanto é que não há definido por norma ou pelo relatório técnico o conceito literal do que é a “aprovação de projetos” sic.

Transcreve o artigo 9º da Lei Municipal nº 2.026/16. Entende que o relatório técnico criou uma obrigação subjetiva para a suposta infringência e indaga:





Pergunta-se: qual a materialidade, a prova palpável e concreta de que uma pessoa analisou um documento? Resposta óbvia: não há. A análise documental não é mensurável, portanto, não é possível de conclusão de que o Secretário Municipal não a tenha feito.

Ainda, não há qualquer obrigação legal de 'criticar' um projeto. Novamente questiona-se: De onde a Douta Equipe Técnica extraiu o descumprimento de um poder/dever que não existe?

Fonte: Fl. 8 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Afirma que a licitação ocorreu com os projetos e planilhas de custos e quantitativos tendo em vista ser mais econômico e célere para o município e que o projeto básico é ato técnico de Engenharia e que não cabe ao Secretário Municipal análise especializada desses dados.

Refuta o relatório técnico ao informar que a Comunicação Interna nº 119/2017, de 12/09/2017, assinado pela Sra. Laiene Reis Amorim e Silva - pág. 90, direcionado para a Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, para a Sra. Célia A. R. Costa foi para fazer o pagamento e de recebimento do projeto.

Entende que o relatório técnico pretende atribuir fatos que não correspondem a verdade, que convergem para a punição do defendantem em função de interpretação errônea dos documentos. Afirma que a planilha orçamentária existe e que nada há de irregular no processo. No fim de sua defesa requereu:

ISTO POSTO, considerando que "os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição", o requerido:

- a) requer seja recebida a presente defesa, e após análise, sejam julgados improcedentes os apontamentos constantes no Relatório Técnico da





Auditoria desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo e exclusão do deficiente do pólo passivo da relação processual;

- b) requer, caso a improcedência dos achados não sejam acatadas, o que não se espera, seja extinto o processo diante da perda do objeto vez que a suposta irregularidade foi sanada tendo em vista a aplicação de condenação à em empresa contratada através de Processo Administrativo Sancionador;
- c) caso não sejam julgados improcedentes os achados ou não seja reconhecida a perda do objeto, o que não se espera, que seja afastada a aplicação de multa ao deficiente e,
- d) requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do deficiente, oitiva de testemunhas, documental, pericial e outros que o controvertido dos autos exigir.

3.1.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco

Em primeiro lugar informa-se que não houve interpretação errada no relatório técnico preliminar de auditoria. A inexistência de Projeto Básico completo, ou seja, deficiente, sem aprovação da autoridade competente e sem Anotação e Responsabilidade Técnica - ART, foi sobejamente comprovado no item III, 3.1, 3.2 e 3.3 do Doc. 272887-2020 - Control-P do referido Relatório Técnico.

Na sua manifestação, a defesa explica os procedimentos da administração para aprovar o projeto básico de uma licitação, mas não traz argumentos e/ou documentos que comprovem que existiam, no processo outros projetos necessários além do projeto elétrico, quais sejam, Projeto da Torre de Iluminação, Projeto Estrutural de Sustentação da Torres e Projeto da Cabine de Quadro de Comando. Esses três projetos eram necessários para a execução do Projeto Elétrico elaborado pelo engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, que alertou à administração a necessidade de elaborar ou contratar os projetos que faltavam.

Também se constatou que o Projeto Elétrico foi elaborado em fevereiro de 2017, pelo engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, seis meses antes do Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos emitir a CI nº 045/2017, solicitando os serviços, comprovando que houve contratação prévia verbal dos serviços, contrariando o art. 60, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993 e do art.





60 da Lei nº 4.320/1964, bem como o Acórdão 195/2005 -Tribunal de Contas da União - TCU - Plenário).

Verificou-se, também, que na solicitação do Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos na CI nº 045/2017, não houve especificação dos serviços a serem contratados e, apesar disso, as três empresas que apresentaram orçamento discriminaram os serviços que seriam contratados.

Constatou-se no Projeto Elétrico apresentado pelo engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, que foi apontado a necessidade de a Prefeitura providenciar o Projeto da Torre de Iluminação, Projeto Estrutural de Sustentação da Torres e Projeto da Cabine de Quadro de Comando, sem os quais os serviços objetos da TP nº 019/2017 não poderiam ser executados, por estar sem o projeto básico completo.

O recebimento do projeto elétrico pela Sra. Laiene Reis Amorin e Silva (Arquiteta da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos), por meio do Termo de Fiscalização e Recebimento, em 12.9.2017 (CI nº 119/2017), comprova que em 12/9/2017, foi autorizado o pagamento de apenas R\$ 7.000,00 referente ao projeto elétrico efetuado pelo Sr. Jaber Nonato Farias, e que na referida data, ainda se encontrava incompleto o Projeto Básico da TP 019/2017. Mesmo assim, em 2.8.2017, o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Nova Mutum solicitou ao Departamento de Licitação da Prefeitura a instauração do processo licitatório.

Reitera-se aqui o trecho do relatório técnico, em que mediante Circularização - Doc. 247055/2020 - Control-P, a equipe técnica solicitou informações ao engenheiro projetista, Sr. Jaber Nonato Farias, que confirmou que:

- ✓ que não houve emissão de ART específica de elaboração da planilha orçamentária;
- ✓ que a planilha de custo estava no escopo do orçamento nº 020, apresentada como proposta de preços;
- ✓ que o pagamento pela elaboração orçamentária estava incluído no custo total da contratação do projeto elétrico; e,
- ✓ que para licitar os serviços previstos no projeto elétrico, haveria





a necessidade de elaboração outros projetos tais como: do posto de transformação de 150 kva e das torres metálicas, nas quais seriam instalados os refletores. (Sem destaque no original)

Portanto, restou sobejamente comprovado que o processo da TP nº 19/2017 não possuía o Projeto Básico completo o que prejudicou a execução dos serviços, que culminou em prejuízo à administração, sendo que a defesa deste item nada acrescentou que pudesse modificar o relatório técnico preliminar.

A justificativa de que houve a análise do projeto por equipe técnica e posteriormente com o Secretário, não deve prosperar, tendo em vista que na Administração Pública não existe decisão verbal. A Lei nº 8.666/93, no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, exige que as “licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços somente poderá ser licitada quando **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

Assim, após as reuniões com os técnicos, o Secretário, sendo a autoridade competente, estava obrigado a apor a sua assinatura no campo específico das pranchas dos projetos ou emitir um documento que houve o cumprimento do inciso I, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, para ser juntado aos autos do processo licitatório.





RESP. TÉCNICO:	PROPRIETÁRIO:	
ENGº ELETR.: JABER NONATO FARIA RNP: 1204641102	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM - MT CNPJ: 24.772.162/0001-06	
PROJETO:	ILUMINAÇÃO CAMPO DE FUTEBOL - NOVA MUTUM	
OBRA:	ILUMINAÇÃO CAMPO DE FUTEBOL DE NOVA MUTUM - MT	
LOCAL:	NOVA MUTUM - MT	
ESCALA: INDICADA	PROPRIETÁRIO: PREF. MUN. DE NOVA MUTUM - MT	DATA: JULHO/17
CARGA TOTAL: 117,52 KVA	ELÉTRICO LOCAÇÃO CABINE E SALA DE COMANDO	DESENHO: JABER N. FARIA
TAXA OCUPAÇÃO: 100%		FOLHA: 3/3

Assim, mantém-se a irregularidade.

3.1.2 Síntese da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer - doc. 9360/2021 - Control-P.

O Senhor Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, na sua defesa quanto ao Achado, expõe argumentação idêntica à do Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Sr. Mauro Antônio Monjabosco, resumida no item 8.1.6 e refuta na argumentação qualquer tipo de culpabilidade ou conduta ilegal imputada a sua pessoa. Por economia processual deixa-se de reproduzir o conteúdo.

3.1.2.1 Análise técnica da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui

Na sua defesa o Sr. Toshio Onghero Takagui tece as mesmas considerações que o Sr. Secretário Mauro Antônio Monjabosco sobre a forma de





conduzir o processo sem, contudo, justificar ou apresentar argumentos/documentos que pudessem modificar as constatações da auditoria quanto ao Achado.

Restou comprovado que demandou e encaminhou para licitação, o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta, que ainda não tinham sido submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e nem aprovados pela Autoridade Competente (Prefeito Municipal), comprometendo a legalidade do processo licitatório e, em consequência, a execução do seu objeto.

Em face da ausência de elementos na defesa, que pudesse modificar o Achado, **mantém-se a irregularidade**.

8.2. ACHADO 2. NÃO CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART - DO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO E O ORÇAMENTO UTILIZADO NA TP N° 019/2017.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação - Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Situação encontrada

O artigo 3º da Lei 5.194/1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece que: “os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei”.

O artigo 14 da referida Lei, também dispõe que: “nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número





de sua carteira profissional”.

Já a Lei 6.496/1977 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, em seu artigo 1º **exige que** “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)**. Os serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia estão elencados no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966.

Assim sendo, todas as peças que compõem o projeto básico devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como que estejam acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, de forma a identificar os responsáveis que assinaram cada uma das peças do projeto básico.

A ART é o documento por meio do qual o Orçamentista declara expressamente ser o autor das planilhas orçamentárias (Orçamento), quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os seus custos, sendo de exigência obrigatório em qualquer licitação de obra e serviços de engenharia. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento sobre o assunto conforme **Súmula 260/2010:**

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT assim decidiu:





Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no CREA.

Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo CREA, tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/Confea, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 584/2019-TP. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. [Processo nº 23.769-8/2016](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Membros de CPL. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nos processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, o pregoeiro ou os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) têm a obrigação de exigir e conferir a respectiva e necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando ser uma determinação legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.496/77) e por fazer parte das atribuições desses servidores, sob pena de serem responsabilizados por eventuais omissões.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 80/2017-TP. Julgado em 14/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/03/2017. [Processo nº 21.748-4/2014](#)).

Já em relação ao Orçamento da obra, por se tratar de uma peça que compõem o Projeto Básico, também deve ser exigido a ART do profissional que a emitiu.

O Decreto 7983/2013, da Presidência da República, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, traz em seu artigo 10, a seguinte exigência:

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Entretanto, conforme consta às fls. 06 a 14 dos autos da TP nº 019/2017 (Doc. 238158/2020 – fls. 05/64 a 13/64 – Control-P) a Comissão de Licitação permitiu



	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM / MT		
OBRA:	ILUMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL COM EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO - 13,8 KV; POSTO DE TRANSFORMAÇÃO- TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPD;		
END.:	RUA DOS TAMARINDOS - BAIRRO COLINA II - NOVA MUTUM - MT		
MUN.:	NOVA MUTUM - MT		
DATA:	JUNHO DE 2017		
RESUMO DO ORÇAMENTO			
ITEM	ETAPAS	VALOR	%
1	ILUMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL COM EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO - 13,8 KV- POSTO DE TRANSFORMAÇÃO- TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPD;	483.999,75	100,00
TOTAL DO ORÇAMENTO		R\$ 483.999,75	100,00

Presidente: Everton Serviuc de Souza;
Secretário: Guilherme Rodrigues de Arruda;
Membro: Leila Ines Schulz;
1º Suplente: Plínio Macedo Rodrigues; e
2º Suplente: Raquel Criz Becker.





Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - encaminhou o processo administrativo nº 150/2017 acompanhado da minuta do Edital (sem assinatura), para análise da Assessoria Jurídica do Município.

iv. Em 18.08.2017, através do Parecer Jurídico nº 276/2017, a Assessoria manifestou nos autos favoravelmente ao seguimento do processo licitatório. Posteriormente ao Parecer Jurídico, consta nos autos o Edital da TP nº 019/2017 assinado pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda (Presidente da CPL em Exercício), conforme anteriormente demonstrado.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a autoridade que deve assinar o edital é aquela que o expedir. Porém, não define quem seja essa autoridade. Entretanto, a assinatura no Edital, por si só, implica na responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não seja por ele redigido.

Assim sendo, mesmo o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, não sendo o Presidente da Comissão de Licitação, assumiu os riscos pelas possíveis irregularidades que constam no Instrumento Convocatório da TP nº 019/2017.

Já o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o responsável pela instrução dos autos do processo encaminhado para o Parecer da Assessoria Jurídica. Era competência do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sanear o processo, antes de encaminhar a minuta do Edital para análise jurídica.

No saneamento do processo, o Presidente da Comissão de Licitação tem a obrigação de verificar se consta nos autos:

✓ o projeto básico, de acordo com o artigo

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 24.1 - A participação nesta licitação, implicará na aceitação integral e irretratável das normas deste Edital.
- 24.2 - O licitador se reserva o direito de revogar ou anular esta licitação, parcial ou totalmente, sem que caiba à proponente o direito de qualquer reclamação ou indenização.
- 24.3 - Os casos omissos neste Edital serão resolvidos em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e suas alterações.
- 24.4 - Fica estabelecido que toda e qualquer informação, esclarecimento ou dado, fornecidos verbalmente por empregados do licitador não serão considerados como argumento para impugnações.

Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, em 18 de Agosto de 2017.

Guilherme Rodrigues de Arruda
Presidente da CPL em Exercício





7º da Lei de Licitações;

- ✓ se todos as peças do projeto básico estão acompanhadas das respectivas ARTs;
- ✓ se todas as peças do projeto básico estão assinadas pelo profissional que as emitiu; e,
- ✓ se existe nos autos o orçamento com a sua composição de custo unitário.

Na ausência de qualquer uma desses documentos, é poder/dever do Presidente da Comissão de Licitação determinar o saneamento dos autos, para somente então dar prosseguimento no processo licitatório.

Entretanto, pelo que se constata nos autos, o Projeto Elétrico e o Orçamento estão desacompanhados das respectivas ARTs. No caso do Projeto Elétrico de autoria do engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, embora não conste nos autos do processo licitatório, o documento existe (ART nº 2697637), conforme já demonstrado neste relatório. Já a ART do Orçamento, esse documento não foi emitido pelo profissional, tendo em vista que a planilha orçamentária por ele apresentada era provisória e estimativa, tendo em vista que ainda faltava a elaboração de três projetos essenciais para execução do objeto da TP nº 017/2019.

8.2.2. Critério de auditoria

- ✓ Artigo 10º do Decreto 7983/2013, da Presidência da República.
- ✓ Súmula 260/2010, do TCU.
- ✓ Artigo 1º da Lei 6.496/1977.
- ✓ Artigos 3º e 14 da Lei 5.194/1966.
- ✓ Acórdão 584/2019 - TP, do TCE/MT.
- ✓ Acórdão 80/2017 - TP, do TCE/MT.





8.2.3. Evidências

- ✓ Autos do Processo da TP nº 019/2017.
- ✓ Orçamento.

8.2.4. Efeitos reais e potencial

Incerteza quanto à responsabilidade e autoria do Projeto Elétrico e do Orçamento.

8.2.5. Responsáveis/qualificação

Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

8.2.5.1 Conduta

Permitir o seguimento do processo licitatório sem que constasse nos autos as ARTs do Projeto Elétrico e do Orçamento.

8.2.5.2 Nexo de Causalidade

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao dar seguimento no procedimento licitatório da TP nº 017/2019, deixando de sanear o processo, permitiu que outras irregularidades viessem a ocorrer durante a execução do objeto licitado.

8.2.5.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - tinha consciência da irregularidade cometida, ao dar continuidade no processo licitatório sem exigir as ART's do Projeto Elétrico como do Orçamento, descumpriu os normativos legais no que tange à necessária Anotação de Responsabilidade Técnica.





**3.2 ACHADO 2. NÃO CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO
A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART - DO AUTOR DO
PROJETO ELÉTRICO E O ORÇAMENTO UTILIZADO NA TP N° 019/2017.**

De acordo com o item 8.2 do Relatório Preliminar, por este achado de auditoria, foi responsabilizado o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ter permitido o seguimento do processo licitatório sem que constasse nos autos as ART's do Projeto Elétrico e do Orçamento.

3.2.1 Síntese da defesa Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.

Assim como no Judiciário não é aceito a defesa genérica, no caso de defesa em processos desta Corte de Contas, a defesa deve ser por item o qual está sendo responsabilizado. O Relatório Preliminar, de forma detalhada enumera cada um dos ACHADOS DE AUDITORIA e ao final, de forma individualizada, define a CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E A CULPABILIDADE, de modo a facilitar a defesa de mérito de cada achado.

Entretanto, em sua defesa, o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, apresentou uma defesa genérica, sem entrar no mérito de cada um dos achados, os quais lhes são atribuídas responsabilidades. Constatase que na defesa apresentado pelo Sr. Walter, apenas em relação ao Achado 7 (responsabilidade pelo dano no valor de R\$ 318.792,85), ele apresenta argumento, com vista a demonstrar a inexistência de dano e, se uma vez acatada essas justificativas, requer o arquivamento deste processo.

Quanto aos demais achados, o defendente informa que com relação às especificações técnicas, ART's, projeto básico e planilha de custos, ele não possui capacidade técnica suficiente no que se relaciona a projeto de engenharia, por ser assunto específico da área.





Que enquanto membro da comissão de licitação, sua função era averiguar os documentos fiscais das empresas como certidões negativas com efeito de positiva e o andamento do processo em si, pois este é encaminhado para averiguação e emissão de parecer jurídico.

Acrescenta que:

Ainda, podemos observar através das Atas, **Doc.01**, que não houve nenhuma objeção das participantes referente a ART, projeto básico e planilha de custos, pois, caso houvesse algum vício, certamente as concorrentes teriam impugnado sendo a manifestação devidamente registrada em Ata, momento em que a equipe técnica de engenharia teria sido acionada para as devidas averiguações.

Reitero que nenhum membro da comissão é formado na área de engenharia elétrica, civil ou alguma formação equivalente, sendo que justamente foi a seara apontada pelo r. equipe técnica.

Fonte: Doc. 9405/2021 - Control-P

No fim de sua defesa requer:

ISTO POSTO, considerando que “os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição”, o requerido:

- a) requer seja recebida a presente defesa, e após análise, sejam julgados improcedentes os apontamentos constantes no Relatório Técnico da





Auditória desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo e exclusão do defendant do pólo passivo da relação processual;

- b) requer, caso a improcedência dos achados não sejam acatadas, o que não se espera, seja extinto o processo diante da perda do objeto vez que a suposta irregularidade foi sanada tendo em vista a aplicação de condenação à em empresa contratada através de Processo Administrativo Sancionador;
- c) caso não sejam julgados improcedentes os achados ou não seja reconhecida a perda do objeto, o que não se espera, que seja afastada a aplicação de multa ao defendant e,
- d) requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do defendant, oitiva de testemunhas, documental, pericial e outros que o controvertido dos autos exigir.

3.2.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior

A defesa não acrescenta documento e/ou justificativa plausível para que se afaste o apontamento, pois é razoável que, mesmo que não tenha conhecimento de assuntos específicos da área de engenharia, como alega em sua defesa, possua domínio sobre as exigências que deve cumprir, quando está licitando obras e serviços de engenharia. No caso, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, é um documento obrigatório tanto para licitar, como na execução de serviços e obras feitas por engenheiros, arquitetos e profissionais das áreas de geologia, geografia, meteorologia e agronomia. Nesse caso, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Walter Rodrigues não pode alegar desconhecimento.

A decisão do Acórdão nº 80/2017 - TP é bem transparente quanto ao assunto, quando dispõe que o Pregoeiro ou os membros da comissão permanente de licitação têm a obrigação de exigir e conferir a necessária ART, por ser determinação do art. 7º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e por fazer parte das atribuições desses servidores, como se reproduz a seguir:





**Responsabilidade. Pregoeiro. Membros de CPL.
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).**

Nos processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, o pregoeiro ou os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) têm a obrigação de exigir e conferir a respectiva e necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando ser uma determinação legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.496/77) e por fazer parte das atribuições desses servidores, sob pena de serem responsabilizados por eventuais omissões.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 80/2017-TP. Julgado em 14/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/03/2017. [Processo nº 21.748-4/2014](#)).

Assim, mantém-se a irregularidade e, sugere-se ao Conselheiro Relator, a aplicação de multa ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

8.3. ACHADO 3. LICITAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E COM ORÇAMENTO DESACOMPANHADO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DE CADA UM DOS ITENS LICITADOS.

IRREGULARIDADE: GB11. Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

8.3.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 3.2 deste relatório, o Projeto Elétrico utilizado na Tomada de Preços nº 019/2017 não atendia as exigências dos §§ 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços





obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários; (nossa grifo)

Em relação ao Projeto Básico, nos autos do processo licitatório da TP nº 019/2017 consta apenas o projeto elétrico. Os outros três projetos indispensável para execução do objeto que se pretendia contratar precisavam ainda ser elaborados pela Administração Municipal. Ou seja, o Projeto Básico estava incompleto, pois faltavam ainda: i) *Projeto da Torre de Iluminação*; ii) *Projeto estrutural de sustentação das torres*; e, iii) *Projeto da cabine e quadro de comando*.

A necessidade desses três projetos está demonstrada pelo engenheiro eletricista, tanto no Orçamento como no Memorial Descritivo. A presença desses três projetos era condição *sine qua non* para o Presidente da Comissão de Licitação dar prosseguimento no processo licitatório.

Às fls. 42/71 a 48/71 do Doc. 2387160/2020 - Control-P - consta o Orçamento da Administração. Esse orçamento, antes de ser licitado, obrigatoriamente deveria ter sido analisado pela Comissão de Licitação. Esse Orçamento, obrigatoriamente, deveria vir detalhado por meio de planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários (inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93).

A planilha de custos é essencial e indispensável para que a Comissão de Licitação possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas. Assim, é necessário que se faça uma análise prévia desse Orçamento. Entretanto, o Orçamento utilizado pela Comissão de Licitação na TP nº 019/2017 era apenas um esboço, com itens que ainda necessitava de projetos, para aferição do seu custo.





O Orçamento utilizado na TP nº 019/2017, além de incompleto, está eivado de irregularidades perceptíveis por qualquer pessoa que não tenha expertise em engenharia, principalmente em relação aos itens 1.5, 2.7 e 4.0, que informavam a necessidade de elaborar projetos complementares. Isso quer dizer que o Projeto Básico estava incompleto.

1.5	PROJETO DE MÉDIA TENSÃO 15 KV						
MERCADO LOCAL	<u>Elaboração e aprovacão de projeto de média tensão 15 KV com posto de transformação de 150 KVA -380/220 V</u>	un	1,00	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.488,79	R\$ 2.488,79
2.7	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO						
SD0098	Projetor laterais em alumínio fundido cap. pr lámp. 2000w.com lâmpada vapor metálico de 2000w e reator de 2000w- Philips Arena ou Similar	un	48,00	R\$ 2.262,47	R\$ 108.598,56	R\$ 2.887,59	R\$ 138.004,34
SIURB 55627	Luminária industrial corpo em chapa de aço tratada, pintada e refletor em alum. Anodiz. De alto brilho -2x120 32/36/40w	un	4,00	R\$ 59,77	R\$ 239,08	R\$ 76,28	R\$ 305,14
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.	un	4,00	R\$ 25.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 31.907,50	R\$ 127.530,00
4.0	SALA DE COMANDO				R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,48	
PC Sala de Comando	<u>Construção de Sala de comando para abrigos de painéis elétricos 2,5 x 2,5 x 3,0 m , em alvenaria e laje impermeabilizada, conforme projeto</u>	un	1,00	R\$ 10.313,00	R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,48	R\$ 13.162,48

Em relação à exigência da planilha de custo unitário acompanhando o Orçamento, o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, assim decidiu:

11.3. PROJETO BÁSICO

Licitação. Contratação direta. Execução de obra. Projeto Básico. Orçamento em planilha de custos.

A contratação para execução de obra, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever Projeto Básico e orçamento em planilha de custos unitários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 837/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo nº 21.161-3/2019).

A necessidade de apresentação de orçamento básico detalhado em planilhas de cada um dos serviços a serem executados, conforme estabelece a art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamenta a Lei do Pregão), o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 258 – TCU que estabelece:

SÚMULA N° 258 TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das





propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

A Lei 8666/93, nos artigos 7º a 12, **exige** como condição para a realização de licitação, e sob a pena de nulidade de todo o certame, a elaboração de detalhamento prévio da obra e ou serviço a ser contratado, com planilhas de todos os custos unitários para a sua execução, entre outras especificações.

Ainda na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, § 2º, inciso II, estabelece que fazem parte integrante dos anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Essa exigência se dá pelo fato, de que a indisponibilidade das composições de custos unitários aos interessados **prejudica a transparência e a isonomia entre os licitantes**. É fundamental que todos os licitantes obtenham acesso às mesmas informações do objeto licitado, de forma adequada e suficiente para a formulação de suas propostas.

Assim, diante do exposto e pela documentação que consta nos autos do processo da TP nº 019/2017, constata-se que o Presidente da Comissão de Licitação deu prosseguimento no processo sem que constasse nos autos o Orçamento completo acompanhado das planilhas de composições de custos unitários dos itens.

8.3.2. Critério de auditoria

- ✓ Inciso II, § 2º, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Súmula nº 258, do TCU.
- ✓ Acórdão 834/2019–TP, do TCE/MT.
- ✓ inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

8.3.3. Evidências

- ✓ Orçamento da Administração.
- ✓ Autos do processo licitatório da TP nº 019/2017.





8.3.4. Efeitos reais e potenciais

Restrição entre os participantes.

Indefinição do preço do que se está sendo contratado.

Impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.

8.3.5. Responsáveis/qualificação

Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

8.3.5.1 Conduta

Permitir que o processo licitatório da TP nº 019/2017 fosse realizado sem que constasse nos autos o Orçamento completo acompanhado das planilhas de composições de custos unitários dos itens.

8.3.5.2 Nexo de Causalidade

O Presidente da Comissão de Licitação ao permitir que o processo licitatório da TP nº 019/2017 fosse realizado sem o Orçamento completo, acompanhado das planilhas de composições de custos unitários dos itens, impossibilitou que as Licitantes e os Órgãos de Controle conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.

8.3.5.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deva saber, que a existência, previamente à licitação, de composições de custo unitário devidamente detalhadas em seus elementos de custos, materiais, equipamentos e mão de obra, é exigência legal, insculpida no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, sob pena de nulidade.





3.3 ACHADO 3. LICITAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E COM ORÇAMENTO DESACOMPANHADO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DE CADA UM DOS ITENS LICITADOS.

De acordo com o item 8.3 do Relatório Preliminar, por este achado de auditoria, foi responsabilizado o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ter permitido que o processo licitatório da TP nº 019/2017 fosse realizado sem que constasse nos autos o Orçamento completo acompanhado das planilhas de composições de custos unitários dos itens.

3.3.1 Síntese da defesa Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.

Como já relatado no item 3.2.1.1 deste Relatório, o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, apresentou defesa genérica, deixando de enfrentar cada irregularidade pelo qual está sendo responsabilizado.

3.3.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior

Na sua defesa quanto ao presente achado de auditoria, o Presidente da Comissão de Licitação não traz fato novo, tampouco documentos que possam modificar o apontamento.

Alegar que não possui capacidade técnica em relação às especificações técnicas, em relação a projeto básico e planilha de composição de custo é descabível. O Sr. Walter, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação tem a obrigação de saber, que no caso de licitação de obras e serviços de engenharia, além de projeto básico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART, o Orçamento da Administração, também elaborado por profissional habilitado, deve





estar acompanhado da planilha individual de custo unitário.

O Sr. Walter, como Presidente da Comissão Permanente de licitação, não precisa ter conhecimento de engenharia, porém, precisa ter conhecimento da Lei nº 8.666/93. No caso da exigência da planilha individual de custo acompanhando o orçamento da Administração, tem previsão no inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, que exige que, as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas que existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim, mantém-se a irregularidade e, sugere-se ao Conselheiro Relator, a aplicação de multa ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

8.4. ACHADO 4: DEIXAR DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

IRREGULARIDADE: GB17 - Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

8.4.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 3.3 deste relatório, a obra objeto da TP nº 019/2017 por se tratar de execução de um projeto elétrico de um estádio de futebol municipal, onde estava previsto a construção de 4 (quatro) torres metálicas e a execução estrutural para sustentação dessas torres, era exigível que o Edital da TP nº 019/2017 no mínimo cobrasse das licitantes a demonstração da Capacidade Técnico Operacional.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional.





Entretanto, de acordo com o item 3.3.13 do Edital da TP nº 019/2017, as Licitantes não precisavam comprovar nenhuma qualificação técnico operacional, as Licitantes não precisavam ter experiência na execução de projeto elétrico de campo de futebol, as Licitantes não precisavam ter experiência na construção de torres metálicas e as Licitantes não precisavam ter experiência na execução da estrutura para sustentação das torres metálicas. Ou seja, qualquer empresa, desde que com registro no CREA, poderia ser contratada para executar o objeto da TP nº 019/2017.

9.3.13. - A empresa licitante deve comprovar possuir em seu quadro, profissional de nível superior habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com características semelhantes com o objeto e quantidades da presente Licitação.

Embora a Lei de Licitação não defina com obrigatoriedade essa exigência, é comum nos processos licitatórios, que tenha como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia mais complexos, exigir a comprovação da capacidade técnico operacional das Licitantes.

O TCU, inclusive, através da **Súmula nº 263**, firmou o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa que irá assinar o contrato com a Administração Pública tem competência para cumprir o objeto do edital. Assim, exige-se a apresentação de atestado de comprovação de capacidade técnico operacional da empresa. É esse documento que irá comprovar à Administração Pública que a empresa realmente tem experiência e perícia, para





executar o objeto licitado. Entretanto, essa exigência não foi feita no Edital da TP nº 019/2017.

No caso da TP nº 019/2017, não exigir esse atestado, como se deu a contratação da empresa WN Construções Ltda - ME, pode-se afirmar que foi uma contratação temerária.

Conforme relatado no item 3.4.2, em 18.08.2017, a empresa WN foi declarada vencedora do certame licitatório da TP nº 019/2017. Em 24.10.2017, foi assinado o Contrato nº 155/2017 entre o Executivo Municipal e a empresa WN Construções Ltda - ME. Em 24.10.2017 foi emitida a Ordem de Serviço.

No dia **03.11.2017** (dez dias após receber a ordem de serviços) a empresa WN Construções Ltda ME e a empresa **EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP** assinaram um contrato de prestação de serviços, conforme demonstrado no quadro:

CONTRATANTE: WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.699.306/0001-06, com endereço na Travessa Professor Joaquim Marques Nº 63, Bairro Lixeira, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, representado aqui pelo senhor Valdemar de Oliveira Pereira, portador do CPF-MF 081.035.691-00, residente na Rua G, Q6 Bloco 8, Bairro Residencial Paiaguás, Cidade de Cuiabá MT, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social.

CONTRATADA: EM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.519.666/0001-00, Inscrição Estadual nº 13.675.335-3, com sede na Rua das Paineiras, nº 157-N, Distrito Industrial Norte, na cidade de Nova Mutum – MT, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Eldoir Edson Zachert, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 621.878.641-20, com endereço profissional o mesmo citado acima.

Por esse contrato, a empresa WN Construções Ltda-ME repassou 100% do objeto licitado por meio da TP nº 019/2017 à empresa **EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP**.





A Empresa Manifestante, conforme já assinalado, possui contrato com essa Prefeitura, cujo objeto é a execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado, bairro: colina II, com extensão de rede de média tensão – 13,8KV o Posto de transformação – torres de iluminação e SPDA.

Pois bem. A notificação em testilha aponta que a referida obra possui sinistro como a **“queda de torre autoportante”**.

Reforçamos que tanto o projeto, quanto a mão de obra, e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa E M FABRICAÇÃO EM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, através contrato de subempreitada com a manifestante,

Em 27.05.2019, durante sua defesa no Processo Administrativo que apurava responsabilidade da Contratada por atraso e posteriormente pela queda de uma das torres, sem qualquer receio, a empresa WN Construções Ltda – ME reconheceu expressamente que subcontratou 100% do objeto da TP nº 019/2017.

A subcontratação de 100% do objeto da TP nº 019/2017, além de ilegal, também caracteriza fraude à licitação.

É fato que a empresa WN Construções Ltda - ME só foi habilitada e sagrou-se vencedora da TP nº 019/2017, tendo em vista não haver a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes.

8.4.2. Critério de auditoria

- ✓ artigo 30, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Súmula 263, do TCU.

8.4.3. Evidências

- ✓ Edital de Licitação.
- ✓ Defesa apresentada pela empresa WN Construções Ltda - ME.

8.4.4. Efeitos reais e potencial





Inexecução do objeto contratado.

Serviços executados em desacordo com o projeto e contrário às normas técnicas.

Danos ao erário.

8.4.5. Responsáveis/qualificação

Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).

8.4.5.1 Conduta

Deixar de exigir no Edital, da TP nº 019/2017, a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes.

8.4.5.2 Nexo de Causalidade

Os Presidentes da Comissão de Licitação, ao permitirem que qualquer empresa participasse do certame licitatório, sem a necessidade de comprovação de capacidade técnico operacional, possibilitaram que a empresa WN Construções Ltda – ME, sem demonstrar que já tivesse executado serviços semelhantes aos licitados na TP nº 019/2017, participasse e sagrasse vencedora do certame licitatório, para depois subcontratar 100% do objeto licitado.

8.4.5.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que os Presidentes da Comissão Permanente de Licitação, em se tratando de uma licitação que envolvia obras e serviços de engenharia, exigisse a comprovação da capacidade técnico das licitantes, de modo selecionar empresas com experiência comprovada.





3.4 ACHADO 4. DEIXAR DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

De acordo com o item 8.4 do Relatório Preliminar, por este achado de auditoria, foram responsabilizados o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), por deixarem de exigir, tanto na fase da elaboração do Edital, como durante a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 19/2017, a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes.

3.4.1 Síntese da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9305/2021 - Control-P.

Como já relatado no item 3.2.1.1 deste Relatório, o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, apresentou defesa genérica, deixando de enfrentar cada irregularidade pelo qual está sendo responsabilizado. Em momento algum justifica porque em uma licitação que tem como objeto a contratação de um objeto específico de engenharia, deixou de exigir das empresas licitantes a comprovação da capacidade técnico operacional.

3.4.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior

Na sua defesa quanto ao presente achado de auditoria, o Presidente da Comissão de Licitação não traz fato novo, tampouco documentos que possam modificar o apontamento.

Embora o Edital da TP nº 19/2017, datado de 18/8/2017, tenha sido assinado pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, foi o Sr. Walter Rodrigues de Souza





Júnior, quem elaborou a minuta do referido edital e conduziu todo o processo licitatório, tanto na fase interna como na externa.

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Assessoria Jurídica.

Encaminhamos para análise e posterior parecer, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 150/2017** acompanhado da Minuta do Edital e Contrato, para abertura do Processo de Licitação Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que tem como objeto a “execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado Bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão – 13.8 KV – posto de transformação – torres de iluminação e SPDA, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que compõe o projeto básico”, em atendimento a determinação do Ordenador de Despesa e Chefe de Gabinete, para que possamos dar seguimento nos procedimentos legais.

Nova Mutum - MT, 08 de agosto de 2017.


Walter Rodrigues de Souza Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Conforme consta no relatório técnico preliminar, a conduta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi decisiva para contratar uma empresa que não possuía capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 19/2017.

Assim, mantém-se a irregularidade e, sugere-se ao Conselheiro Relator, a aplicação de multa ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3.4.2 Síntese da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) - Doc. 9413/2021 - Control-P.

Embora o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda tenha apresentado defesa separada, em sua defesa teceu argumentação idêntica àquelas expostas pelo Sr.





Walter Rodrigues de Souza Júnior.

Em relação a este achado, o Representado limitou-se a alegar que não tem formação acadêmica da área de engenharia e que no Executivo Municipal atua no cargo de Agente Administrativo I. Que como membro da CPL, a sua atribuição era relacionada a averiguar os documentos fiscais das empresas, tais como: certidões negativas com efeitos positivo como também o andamento do processo.

Alega que nenhum membro da CPL é formado na área de engenharia elétrica, civil ou equivalente.

Alega ainda, que nenhuma das empresas licitantes impugnaram o edital da referida licitação, tampouco em relação a ausência da ART e falhas no projeto básico e ausência da planilha individual de custo. Entende que, não havendo impugnação, não existe vício.

3.4.2.1 Análise técnica da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda

Na sua defesa quanto ao presente achado de auditoria, o Presidente da Comissão de Licitação (em exercício) não traz fato novo, tampouco documentos que possam modificar o apontamento.

O Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda apresentou defesa genérica, deixando de enfrentar cada irregularidade pelo qual está sendo responsabilizado. Em momento algum justifica porque em uma licitação que tem como objeto a contratação de um objeto específico de engenharia, quando assinou o Edital da TP nº 19/2017 deixou de exigir das empresas licitantes a comprovação da capacidade técnico operacional.

Como membro da Comissão Permanente de Licitação (Secretário), não poderia ser responsabilizado por este achado, tendo em vista que a irregularidade decorre da elaboração do Edital da TP nº 19/2017. Entretanto, embora a minuta do edital tenha sido elaborada pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior (Presidente da





CPL), foi o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, como Presidente em exercício, quem assinou o Edital da TP nº 19/2017.

Art. 1º. Nomear para a Comissão Permanente de Licitação, para o Exercício de 2017, os seguintes Servidores:

Presidente: Everton Serviuo de Souza;
Secretário: **Guilherme Rodrigues de Arruda**;
Membro: Leila Ines Schulz;
1º Suplente: Plinio Macedo Rodrigues; e
2º Suplente: Raquel Criz Becker.

Assim, embora não tivesse a competência para assinar o Edital, ao assinar, atraiu para si, a responsabilidade pelas falhas nele existente.

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2017

Objeto: execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado Bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão – 13.8 KV – posto de transformação – torres de iluminação e SPDA - Data de Abertura: 06 de setembro de 2017. Horário: 14:00 horas. Tipo: menor preço (global), Local: Prefeitura Municipal de Nova Mutum. Edital e anexos: Poderá ser obtido no site <http://www.novamutum.mt.gov.br/publicacoes/licitacoes>, ou pelo email licitacao@novamutum.mt.gov.br, e ou telefone **65-3308.5400. Nova Mutum - MT, 18 de agosto de 2017.

**Guilherme Rodrigues de Arruda
Presidente da CPL em Exercício**

Assim, mantém-se a irregularidade e, sugere-se ao Conselheiro Relator, a aplicação de multa ao Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).





8.5. ACHADO 5: EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO POR SERVIDOR INCOMPETENTE E DESPROVIDO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.

IRREGULARIDADE: GB06 - Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.5.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item IV deste relatório, em 31.10.2017 o Sr. Geder Luiz Genz - Secretário de Administração, por meio da Portaria nº 213/2017, designou o Sr. Felipe Mistrello Volpato, engenheiro civil, como o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017. Na mesma Portaria o Secretário de Administração também designou o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, também engenheiro civil, para ser suplente responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017.

Para cumprir o seu *mister*, o engenheiro Felipe Mistrello Volpato, em 22.11.2017, emitiu a ART nº 2860251 cuja atividade técnica é a Fiscalização. Já em relação ao Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, não foi constatada a emissão de sua ART de fiscalização da execução da obra objeto do Contrato nº 155/2017.

Conforme relatado no item 3.4.2. deste relatório, em 24.10.2017, antes da emissão da Portaria nº 213/2017, o suplente de fiscal, sr. Cesar Luiz Sari Araújo, emitiu a Ordem de Serviço (Doc. 243282/2020 - Control-P) autorizando a empresa WN - Construções Ltda - ME a iniciar a execução do objeto licitado por meio da TP nº 019/2017.

No ato praticado pelo Sr. Cesar Luiz Sari Araújo estão presentes três irregularidades:

- i)A primeira irregularidade é o fato do fiscal, tanto o titular como o





suplente, não possuir competência para emitir Ordem de Serviço. Essa competência, de acordo com o item V, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 041/2016, é do Ordenador de Despesas (Doc. 251703/2020 - Control-P).

ii) A segunda irregularidade é o fato do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo (engenheiro fiscal suplente) emitir a Ordem de Serviço, antes de ser nomeado pela Portaria nº 213/2017.

iii) A terceira irregularidade diz respeito a não emissão da ART pelo engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo, para que pudesse atuar como engenheiro fiscal do Contrato nº 155/2017, contrariando a exigência da Súmula 260/2010, do TCU.

Essas três situações, em tese, seriam irregularidades passíveis de multas pelo TCE/MT. Entretanto, conforme será relatado nos itens seguintes, uma das causas da queda de uma das torres e consequente danos ao erário municipal foi em decorrência de falha da fiscalização.

Quando o engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo emitiu a Ordem de Serviço para que a empresa WN Construções Ltda - ME iniciasse a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, permitiu que os serviços fossem iniciados sem projetos indispensáveis para execução do projeto elétrico.

8.5.2. Critério de auditoria

- ✓ item V, do artigo 2º, do Decreto nº 041/2016.
- ✓ Súmula 260/2010, do TCU.





8.5.3. Evidências

- ✓ Portaria nº 213/2017.
- ✓ Ordem de Serviço assinada pelo Engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo.

8.5.4. Efeitos reais e potenciais

Serviços executados em desacordo com o projeto e contrário às normas técnicas.

Danos ao erário.

8.5.5. Responsáveis/qualificação

Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra.

8.5.5.1 Conduta

Deixar de emitir a ART de fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017.

Emitir Ordem de Serviço à empresa WN Construções Ltda - ME, sem que houvesse competência e antes de sua nomeação pela Portaria 213/2017.

8.5.5.2 Nexo de Causalidade

A emissão da Ordem de Serviço autorizando que a empresa WN Construções Ltda - ME iniciasse a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, sem os projetos indispensáveis à execução do Projeto Elétrico.

A não emissão da ART que o credenciasse como o responsável pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017, perante o CREA-MT.

8.5.5.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que o engenheiro tinha o conhecimento de que para fiscalizar a obra objeto do Contrato nº 155/2017, teria que estar munido da respectiva





ART.

É razoável afirmar que o engenheiro tinha o conhecimento que não possuía competência para emitir a Ordem de Serviço em nome da empresa WN Construções Ltda - ME.

Não é possível afirmar que houve boa-fé do engenheiro ao emitir a Ordem de Serviço, antes da edição da Portaria nº 213/2017 que o designou como suplente do engenheiro Felipe Mistrello Volpato.

3.5 ACHADO 5. EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO POR SERVIDOR INCOMPETENTE E DESPROVIDO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.

De acordo com o item 8.5 do Relatório Preliminar, por este achado de auditoria, foram responsabilizados o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra, por ter emitido a Ordem de Serviço à empresa WN Construções Ltda - ME, sem que houvesse competência e antes de sua nomeação pela Portaria 213/2017, bem como não ter emitido a sua ART como o profissional habilitado para fiscalizar a obra objeto da TP nº 19/2017.

3.5.1 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra - Doc. 10495/2021 - Control-P.

A defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo não se manifesta especificamente quanto à totalidade da conduta referente ao Achado 5. Justifica que no que se refere à ausência de ART para atuar como suplente de fiscal, era de entendimento do Departamento de Engenharia, que somente o primeiro fiscal precisava emitir a ART, pois o suplente eventualmente atuaria na fiscalização e o fato de ser engenheiro, devidamente registrado no CREA, seria suficiente para estas eventuais fiscalizações,





sendo que poderão aprimorar os atos da Administração, a partir da recomendação do TCE/MT quanto ao ART do suplente.

No fim da sua manifestação de defesa, faz a seguinte argumentação genérica sobre o Achado:

Nobre Julgador, entendo que os apontamentos imputados são meramente formais, ou seja, não invalidam ou viciam os documentos ou os Atos Administrativos, de modo que, independente do equívoco, o ato é válido, pela circunstância e contexto, pois o fato de haver datas conflitantes entre a ordem de serviço e a portaria de nomeação dos fiscais (falha não oriunda do defendente e certamente não intencional); a falta de competência dos fiscais para emitir O.S. e a falta de ART de um dos engenheiros fiscais, não alteraria o resultado do acidente ocorrido pois conforme citado pelo relatório, no item 8.7.1 da página 116 em diante, os principais motivos foram outros e exclusivamente culpa da empresa contratada.

Ilustre Conselheiro, o defendente é servidor público municipal há mais de 10 (dez) anos no cargo de engenheiro e sempre exerce suas funções de engenharia com zelo e responsabilidade, age com boa-fé e busca sempre a melhoria das suas funções públicas, razão pela qual, requer sejam afastados os achados a mim imputados, como medida de justiça.

Fonte: Fls. 22 e 23 do Doc. 10495/2021 - Control-P

3.5.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra

Conforme relatado no item IV do Relatório Técnico Preliminar, em **31.10.2017** o Sr. Geder Luiz Genz - Secretário Municipal de Administração, por meio da Portaria nº 213/2017, designou o Sr. Felipe Mistrello Volpato, Engenheiro Civil, como o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017. Na mesma Portaria o Secretário de Administração também designou o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, também Engenheiro Civil, para ser suplente responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017.

De acordo com o item V, do artigo 2º, do Decreto nº 041/2016, do município de Nova Mutum - MT, a competência para emitir Ordem de Serviços foi delegada ao Ordenador de Despesas.





DECRETO N° 041, DE 4 DE ABRIL DE 2016.

"Disciplina e atribui responsabilidades sobre assinatura de atos e documentos administrativos e dá outras providências".

O Sr. **Leandro Félix Pereira**, Prefeito Municipal em exercício de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, lhe são conferidas;

DECRETA:

Art. 1º. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, assinar os seguintes documentos:

- I – Convênios e seus processos de solicitação e prestação de contas;
- II - Leis Ordinárias, Leis Complementares e Projetos Leis;
- III – Decretos;
- IV – Portaria nomeando/exonerando cargos do primeiro escalão, entre outros;

V – Ofícios de interesse do Gabinete; e

VI – Termos de Posse oriundos de Concurso Público.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV, serão revisados e assinados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. Delega competência ao **Ordenador de Despesas**, nomeado através de Portaria, que poderá assinar os seguintes atos e documentos administrativos:

- I - Portarias de Nomeação, Transposição, Remoção, Cedência e Exoneração de servidores;
- II - Contratos e Aditivos de Pessoal;
- III - Contratos Administrativos;
- IV - Atas de Registro de Preços;

V – Ordem de serviços e fornecimento de materiais.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV serão revisados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. Delega competência ao Gerente de Gabinete na qualidade de Ordenador de Despesas, que poderá assinar nos seguintes casos:

- I - Autorização para início de Processos Licitatórios;
- II - Adjudicação e Homologação de Processos Licitatórios; e
- III – Processos de execução de despesas.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos II e III serão revisados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios Municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 080/2014 de 6 de outubro de 2014.

Entretanto, no dia 27/10/2017, o Sr. Cesar Luiz Sari Araujo, extrapolando a sua competência, emitiu e assinou a Ordem de Serviço autorizando que a empresa WN Construções Ltda iniciasse a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, objeto da TP nº 19/2017:





ORDEM DE SERVIÇOS

Empresa: WN – CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 9.699.306/0001-06.

Endereço: Rua Travessa Professor Joaquim Costa Marques, cidade de Cuiabá – Estado de Mato Grosso.

Data: 24/10/2017

Tendo em vista a adjudicação da empresa acima mencionada, expedimos a presente Ordem de Serviços para que a mesma execute, os serviços de **EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO MUNICIPAL DE FUTEBOL LOCALIZADO BAIRRO COLINA II, COM EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO – 13.8 KV – POSTO DE TRANSFORMAÇÃO – TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPDA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRIPTIVO, QUE COMPÕE O PROJETO BÁSICO**, conforme especificações constantes no edital de Tomada de Preços nº 019/2017, no prazo de execução é de 60 (sessenta) dias.

Qualquer impedimento no sentido do não cumprimento deste prazo deve ser, imediatamente informado a Prefeitura Municipal.

Nova Mutum – MT, 24 de outubro de 2017.

CÉSAR LUIZ SARI ARAÚJO
Departamento de Engenharia

César Luiz S. Araújo
Eng. Civil - CREA 16045-DPR
Assessor Técnico
Port. 021/2013 de 07 de Janeiro de 2013

*20/10/2017
20/10/2017
20/10/2017*

Como exposto, o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo não possui a competência para expedir Ordem de Início dos Serviços, pois essa competência é do Ordenador de Despesas (Prefeito), de acordo com o item V, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 041/2016. Ressalta-se que expediu a Ordem de Início dos Serviços antes mesmo da sua nomeação como fiscal suplente da Obra. Portanto, atuou como Ordenador de Despesa, sem possuir o ART e sem competência legal para o ato.

Em relação a esta irregularidade o Representado silenciou.

Já em relação a não emissão da ART como engenheiro responsável pela fiscalização, para que pudesse exercer o seu *mister*, o Representado limitou-se a justificar que era de entendimento do Departamento de Engenharia, que somente o primeiro fiscal precisava emitir a ART, pois o suplente eventualmente atuaria na fiscalização e o fato de ser engenheiro, devidamente registrado no CREA, seria suficiente para estas eventuais fiscalizações. De fato, quando se trata de obra pública,





é comum a designação de apenas um profissional de engenharia, porém, havendo necessidade, a Administração poderá contratar empresa para lhe dar assessoramento, quanto tratar-se de obra complexa.

No caso do Sr. Cesar Luiz Sari Araujo, constata-se que ele extrapolou a sua competência como suplente, quando emitiu a Ordem de Serviço e, posteriormente exerceu atribuição como engenheiro fiscal da obra objeto do Contrato nº 155/2017, conforme já demonstrado no item 8.6 do Relatório Técnico Preliminar.

Conforme já exposto, no dia 06.12.2017, o engenheiro fiscal do contrato (suplente), Sr. Cesar Luiz Sari Araújo emitiu a Notificação CA nº 12, apontando sérias irregularidades na execução da obra pela empresa contratada, conforme consta no documento: NOTIFICAÇÃO Nº CA 012. Ou seja, ele não era apenas um suplente, estava efetivamente fiscalizando a execução da obra, embora não possuísse ART em seu nome para realizar esse serviço.

Assim, mantém-se a irregularidade ao Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra.

8.6 ACHADO 6: A EMPRESA WN CONSTRUTORA LTDA – ME, VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS N° 019/2017, APÓS ASSINAR O CONTRATO N° 155/2017, SUBCONTRATOU 100% DA OBRA, PERMITINDO QUE A SUBCONTRATADA EXECUTASSE A OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESPROVIDA DOS PROJETOS INDISPENSÁVEIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO E, SEM A DESIGNAÇÃO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

IRREGULARIDADE: GB15 - Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo





representante da Administração especialmente designado (art. 67
da Lei
8.666/1993).



8.6.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 6.4.1. deste relatório, no dia **03.11.2017** (dez dias após receber a ordem de serviços) a empresa WN Construções Ltda ME subcontratou 100% do objeto do Contrato nº 155/2017 à empresa **eMM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.**

A empresa WN Construções Ltda-ME, em sua defesa apresentada no curso do Processo Administrativo, que visa apurar irregularidades na execução do Contrato nº 155/2017, afirmou que tanto o projeto, quanto a mão de obra e a fabricação do todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa eMM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.

Esta afirmativa é corroborada pelo registro fotográfico disponibilizado no GEO-OBRAS - TCE/MT, onde é possível constatar que no dia **16.11.2017**,





trabalhadores utilizando uniformes da empresa **EW Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP** estavam executando os serviços de construção da base de sustentação das torres.

Conforme já relatado, no dia 06.12.2017, o engenheiro fiscal do contrato (suplente), Sr. Cesar Luiz Sari Araújo emitiu a Notificação CA nº 12, pelo qual resta comprovado que naquela data, ainda não tinha sido entregue pela empresa Contratada o projeto das torres e as ARTs de projeto executivo e do Responsável pela Execução. Nessa mesma notificação é informado sobre erro construtivo da casa de comando elétrico.

Pelas informações trazidas na Notificação CA 012, constata-se que dois meses (06.12.2017) após a emissão da ordem de serviços, pelo engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo, os serviços estavam sendo executados desprovidos de projetos. Nessa ocasião, não é possível afirmar quem era o engenheiro responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 155/2019.

NOTIFICAÇÃO Nº CA 012	DATA: 06/12/17
RAZÃO SOCIAL: WN - CONSTRUÇÕES LTDA - ME	
DENOMINAÇÃO FANTASIA:	
CNPJ: 9.699.306/0001-06	TELEFONE:
ENDEREÇO: RUA TRAVESSA PROFESSOR JACQUIM COSTA MARQUES	
CIDADE: RUIVANNA - MT	

CONTRATO Nº 155/2017 (24/10/2017)
OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO NO GINÁSIO MUNICIPAL DE FUTEBOL - COLINA III - REDE DE MÉDIA TENSÃO R.BHV - ÁSTO DE TRANSFORMAÇÃO - TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPOA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MATERIAIS DESCRIPTIVO E PROJETO BÁSICO .
POSTOS DE TRABALHO COMPÃO DE FUTEBOL - COLINA III

PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO
⇒ ESTAR EXECUTANDO A CASA DE COMANDO ELÉTRICO FORA DE REGULAMENTO E PRUMO.
⇒ LAJE DE COBERTURA EXECUTADA EM NÍVEL, NO Proj. CONSTA UMA INCLINAÇÃO DE 10 CM, PARA FACILITAR DRENAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS.
⇒ FALTA ENTREGAR PROJETO DAS TORRES E AS DIVERSAS ART'S DE PROJETO EXECUTIVO E DE RESP. DE EXECUÇÃO





Pela documentação encaminhada e que consta registrada no GEO-OBRAS - TCE/MT, a única ART de execução apresentada é a nº 2847985, que foi emitida em 31.10.2017 e está em nome do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira (Procurador e Responsável Técnico da empresa WN Construções - Ltda - ME).

Porém, pelas atividades técnicas descritas na referida ART, o Sr. Valdemar Oliveira Pereira seria o responsável técnico apenas pela execução dos serviços elétricos. Não foram apresentadas as ARTs dos responsáveis técnicos da construção e montagem das torres, bem como do projeto estrutural das bases das torres.

A equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 09.11.2020, por meio da Controladoria Interna, solicitou via e-mail, informações ao engenheiro civil, Sr. Felipe Mistrello Volpato, para que apresentasse à equipe técnica nome e cópia das ART (s) do (s) engenheiro (s) responsável (is) pela execução do objeto do Contrato nº 155/2017.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977		CREA-MT	ART de EXECUÇÃO
		2847985	Motivo: NORMAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT		ART Individual/Principal	
1. Responsável Técnico VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA Título Profissional: 'Engenheiro Eletricista'			
RNP:1205330720 Empresa: WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME		Registro: MT03755/D Registro: 31023	
2. Dados do Contrato			
Contratante: MUNICIPIO DE NOVA MUTUM Endereço: AVENIDA MUTUM Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Valor: R\$0,000,00		CPF/CNPJ: 24772162000106 Nº 1250 Bairro: JD. DAS ORQUIDEAS CEP: 78450000 Tipo de Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 0,00	
3. Dados da Obra/Serviço			
Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA MUTUM Endereço: CAMPO DE FUTEBOL, Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Data de Início: 26/10/2017 Previsão de término: 26/12/2017 Custo da Obra: R\$0,000,00		CPF/CNPJ: 24772162000106 Nº Barro: COLINA II CEP: 78450000 Dimensão: 13,80	
4. Atividade Técnica			
2 Execução	TRANSFORMADORES	13,80	KV
3 Execução	Sist. Prot. Contra Descargas Atmosféricas - SPDs	0,00	VZ
4 Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	7.000,00	M2

Apos a conclusao das atividades tecnicas o profissional devera proceder a baixa dessa ART.

5. Observações





Em, 13.11.2020, o Controlador Interno encaminho os documentos fornecidos pelo engenheiro civil. Dentre os documentos encaminhados, além do registro fotográfico, consta as seguintes ARTs:

<p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.495, de 7 de Dezembro de 1972</p> <p>CREA-MT</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT</p> <p>R. Responsável Técnico FÁBIO BARBOSA DE SOUSA Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho</p> <p>CPF/CNPJ: 13.060.033.0059 Emissor: REUNIUMA EMPRESA</p> <p>Dados do Contrato Projeto: WV CONSTRUÇÕES LTDA Endereço: RUA TRAVESSA PROFESSOR JOAQUIM MARQUES Cidade: CUIABA UF: MT GEP: 16660026 Valor: 5.000,00</p> <p>Bairro: LIXEIRA Número: 1.000,00 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO</p> <p>Data do Início: 07/12/2017 Previsão de término: 14/12/2017 Custo da Obra: 5000,00 Dimensão: 16,00</p> <p>A. Atividade Técnica 1 Projeto PROJETO DE BASES DE APOIO DE TORRES DE ILUMINAÇÃO 16,00 M²</p> <p>B. Observações Para inclusão da ART no Anexo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada desse mesmo.</p> <p>Declaracões www.crea-mt.org.br Declare que os riscos da acessibilidade previstos nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.206, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.</p> <p>C. Entidade de classe C-0207 - SPDA/0000</p> <p>D. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. Local _____ de _____ de _____ FÁBIO BARBOSA DE SOUSA WV CONSTRUÇÕES LTDA Valor ART R\$81,53 Paga em 07/12/2017 Valor pago: R\$81,53 Núcleo Número: 24181000002870804-0</p>	<p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.495, de 7 de Dezembro de 1977</p> <p>CREA-MT</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT</p> <p>ART de EXECUÇÃO 2847985 Nome: NORMAL</p> <p>ART Individual/Principais</p> <p>1. Responsável Técnico VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA Título Profissional: * Engenheiro Eletricista</p> <p>CPF/CNPJ: 1203330728 Emissor: WV CONSTRUÇÕES LTDA-ME Nº:</p> <p>2. Dados do Contrato Contratante: MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM Endereço: AVENIDA VITÓRIA Cidade: NOVA MUTUM UF: MT CEP: 79430000 Valor: 300.000,00 Número: 1000 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>3. Dados da Obra/Serviço Organização: MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM Endereço: CAMPO DE PUTEBOL Cidade: NOVA MUTUM UF: MT CEP: 78450000 Data da Início: 20/10/2017 Previsão de término: 20/12/2017 Custo da Obra: 300.000,00 Dimensão: 13,00</p> <p>4. Atividade Técnica 2 Execução TRANSFORMADORES 1.000 KV 3 Execução Sist. Prot. Cont. Desenvol. Acessórios - SPDA 300 KV 4 Execução Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V 300 KV</p> <p>5. Informações Para a realização das atividades mencionadas o profissional deve prestar a todos dentro desta ART.</p> <p>6. Observações Para inclusão da ART no Anexo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada desse mesmo.</p> <p>7. Declaracões Assessorar: Declare que os riscos da acessibilidade previstos nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.206, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.</p> <p>8. Entidade de classe C-NAO / SPDA/0000</p> <p>9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. Local _____ de _____ de _____ VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA WV CONSTRUÇÕES LTDA Valor ART R\$81,53 Paga em 07/12/2017 Valor pago: R\$81,53 Núcleo Número: 24181000002870804-0</p>
---	--

A ART nº 287804, com data de 07.12.2017, comprova que o Sr. Fábio Barbosa de Sousa é o responsável técnico pelo projeto de base de apoio de torres de iluminação. Já a ART nº 2847985, em nome do engenheiro eletricista Valdemar de Oliveira Pereira, comprova que ele é o responsável técnico pela execução de: i. Transformadores; ii. SPDA; e, instalação elétrica abaixo de 1000v.

Ou seja, pela documentação apresentada pelo engenheiro civil, Felipe Mistrello Volpato, resta comprovado que a obra objeto do Contrato nº 155/2017 foi executada sem o acompanhamento de um responsável técnico, tanto para a execução da obra de construção das bases de sustentação das





torres metálicas, como também da construção e montagens das torres metálicas.

Diante dessas informações, constata-se que tanto o engenheiro civil Sr. Felipe Mistrello Volpato, como o engenheiro civil Cesar Luiz Sari Araújo:

- i. tinham conhecimento que a obra estava sendo executada sem o acompanhamento de um profissional técnico habilitado, munido de ART, contrariando o Acórdão nº 3.512/2015-TP, do TCE/MT;
- ii. tinham conhecimento que a obra estava sendo executada sem que houvesse projeto básico indispensável para execução do objeto licitado;
- iii. tinham conhecimento que não era a empresa WN Construções Ltda-ME quem estava executando o objeto do Contrato nº 155/2017;
- iv. tinham conhecimento que trabalhadores da empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP** eram quem estava executando a obra de fundação da estrutura da base de sustentação das torres;
- v. tinham conhecimento que as torres estavam sendo fabricadas pela empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**, porém não foi apresentado o projeto de estrutura metálica das torres para aprovação pela Prefeitura Municipal;
- vi. tinham conhecimento que serviços estavam sendo executados em desacordo com as normas técnicas de construções (execução da casa de comando elétrico fora de esquadro e prumo).

Entretanto, mesmo tendo ciência de todas essas irregularidades os dois engenheiros designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017 quedaram-se inertes e não adotaram nenhuma providência para que fosse suspensa a execução da obra, até que fossem sanadas todas as irregularidades.





Assim, resta configurado a ineficiência na fiscalização desse contrato, consequentemente, pelas irregularidades aqui apontadas, o Município sofreu um prejuízo em decorrência da obra/serviços terem sido executados sem projeto e sem um responsável pela execução.

8.6.2. Critério de auditoria

- ✓ Acórdão nº 3512/2015 – TP, do TCE/MT.
- ✓ Súmula 263, do TCU.

8.6.3. Evidências

- ✓ Notificação CA 012
- ✓ Notificação CA 009.
- ✓ Defesa apresentada pela empresa WN Construções Ltda - ME.
- ✓ Registro fotográfico.
- ✓ Portaria nº 213/2017.
- ✓ Circularização encaminhada ao engenheiro Fábio Barbosa de Souza.

8.6.4. Efeitos reais e potenciais

Serviços executados sem projeto.

Serviços executados contrariando as normas técnicas.

Obras e serviços de engenharia sendo executados sem acompanhamento de um responsável técnico pela execução.

Danos ao erário.

8.6.5. Responsáveis/qualificação

Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº





213/2017.

Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria
213/2017.

8.6.5.1 Conduta

Deixar de exigir ART do engenheiro responsável pela execução das obras civis e da construção e montagem das torres.

Omitir-se durante a fiscalização, permitindo que outra empresa executasse 100% do objeto do Contrato nº 155/2017.

Permitir que a execução da obra continuasse, mesmo a Contratada não tendo apresentado os projetos da construção e montagem das torres.

8.6.5.2 Nexo de Causalidade

A **deixar de exigir** o nome e a ART do engenheiro responsável pela execução do objeto do Contrato nº 155/2017, bem como **permitir** que a obra fosse executada sem um responsável técnico pela execução resultou em danos ao erário, tendo em vista que uma das torres caiu em virtude de a obra ter sido executada em desacordo com as normas técnicas. **Os dois engenheiros foram omissos** permitindo que outra empresa, que não possuía qualquer relação jurídica com o Executivo Municipal, executasse 100% do objeto contratado através do Contrato nº 155/2017.

8.6.5.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que os dois engenheiros tinham conhecimento que a execução de qualquer obra, seja pública ou privada, somente pode ser iniciada após a apresentação dos projetos e do nome e ART do responsável técnico pela execução.





Não é possível afirmar que houve boa-fé dos dois engenheiros, quando permitiram que a empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP** executasse 100% do objeto do Contrato nº 155/2017. Porém é possível afirmar que a falha na fiscalização durante a execução do objeto do Contrato nº 155/2017 redundou em danos ao erário municipal.

3.6 ACHADO 6. A EMPRESA WN CONSTRUTORA LTDA - ME, VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS N° 019/2017, APÓS ASSINAR O CONTRATO N° 155/2017, SUBCONTRATOU 100% DA OBRA, PERMITINDO QUE A SUBCONTRATADA EXECUTASSE A OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESPROVIDA DOS PROJETOS INDISPENSÁVEIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO E, SEM A DESIGNAÇÃO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

De acordo com o item 8.6 do Relatório Técnico Preliminar, por este achado de auditoria, foram responsabilizados o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 e o Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, por deixarem de exigir a ART do engenheiro responsável pela execução da obra (da empresa contratada), por omitirem-se, permitindo que outra empresa não relacionada ao processo licitatório executasse 100% do objeto contratado e ainda, permitirem que a empresa continuasse a execução da obra, sem apresentar os projetos da construções e montagens das torres.

3.6.1 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017 - Doc. 10495/2021 - Control-P.

O defendente justifica que as aprovações dos projetos são discutidas pela Administração com a equipe técnica e, posteriormente com o Secretário da pasta





e depois com todos, com o Prefeito Municipal e, estando de acordo, são encaminhados para o devido processo licitatório. Alega que:

A obra foi executada de acordo com o contratado, onde está escrito no item da planilha orçamentária “Torre metálica de 20m com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base”.

O projeto das fundações e torres metálicas foi elaborado pelo Engenheiro Civil Fabio Barbosa de Souza CREA MS012961, onde detalha o tipo de fundação de bloco sobre estacas e torre metálica que detalha a altura, largura, inclinação, chapas e cantoneiras, além disso acompanhar a sua execução.

É cristalino no projeto, que o projetista elaborou as fundações e torre metálica. Portanto, dizer que o engenheiro projetista só tem responsabilidade apenas pelas fundações é equivocada, mesmo porque ele detalhou o projeto da torre metálica, como consta no projeto anexado no relatório técnico na página 36.

Vale ressaltar, que inclusive os auditores confirmam essa informação ao afirmarem no relatório técnico (página 37), “O engenheiro civil Fábio Barbosa de Sousa, não só definiu a espessura das ferragens, como também elaborou um layout de como deveriam ser construídas as torres metálicas”.

Com relação ao citado na página 56 do r. relatório técnico, ao contrário do alegado pela r. equipe de auditores, destaco que em nenhum momento houve recomendação por parte do projetista quanto a elaboração de projeto das torres, sendo que ele mesmo o fez (projeto anexado no relatório técnico na página 36).

Fonte: Fls. 7 a 10 do Doc. 10495/2021 - Control-P

Que no que se refere ao alegado no relatório técnico, esclarece que o termo de recebimento provisório da obra foi emitido, tendo em vista que a obra foi executada na sua totalidade, com o posto de transformação, iluminação, quadro de comandos, ou seja, todos os serviços contratados em funcionamento.

Registra que **houve o sinistro de desabamento de uma das torres no dia 9/7/2018** e, no mesmo dia, a Notificação da empresa WN Construções Ltda,





demonstrando a eficiência dos fiscais da obra e o regular cumprimento das suas obrigações.

Alega que em razão da Notificação, no dia 12/7/2018 os Senhores Claudio Prado Machado, Roberto Joscelino Bastos e Edoir Edson Zachert, representantes da empresa se apresentaram no Paço municipal, momento em que foi realizada uma reunião, registrada em Ata, para garantir a estabilidade das três torres com parabolt e estaios, como informa:

ATA DE REUNIÃO ADMINISTRATIVA

Aos 12 dias do mês de julho de 2018, às 7:30 hs, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Nova Mutum reuniram-se os senhores: Mauro Manzabosco, Cesar Luiz Sari Araújo, Claudio Prado Machado, Roberto Joscelino Bastos, Edoir Edson Zachert, Felipe Mistreli Volpato, Adailton Rogério de Oliveira Aires e Wellington Ferreira Alves. O objetivo da presente reunião era a tratativa de soluções para para o problema da queda de uma das 4 torres de iluminação do campo municipal de futebol, recentemente instaladas, objeto do contrato nº 155/2018 executada pela empresa VN CONSTRUÇÕES LTDA ME.

A primeira solução apresentada pela empresa foi o reforço com a instalação de parabolt, para correção do problema. Também foi questionado sobre os estaios usados no estalamento das outras 3 torres que estão em pé, poi da forma que foram instalados fora do local adequado estão ocasionando danos à estrutura das torres, devendo ser mudado seu ponto de apoio junto às mesmas.

Após discussão e deliberações das melhores formas e técnicas a se utilizar para implementar a correção da estrutura das 3 torres que permaneceram em pé e a outra que caiu e será reparada, definiu-se as seguintes ações:

- reforço estrutural da base das torres com uso de parabolt, mediante apresentação logo após final da reunião, por parte da empresa contratada VN Construções do projeto de execução dos trabalhos a serem realizados, da forma acordada em reunião, com definição de prazo para início e conclusão destes trabalhos, sendo estipulado prazo final de conclusão para 13/08/2018.
- verificação e correção do estalamento das torres que estão em pé para assegurar sua integridade até que se conclua os trabalhos, quando então serão retirados.

Nada mais sendo tratado, encerrou-se a reunião às 8:20 hs.

Mauro Manzabosco

Cesar Luiz Sari Araújo

Claudio Prado Machado

Roberto Joscelino Bastos

Edoir Edson Zachert

Felipe Mistreli Volpato

Adailton Rogério de Oliveira Aires
Adailton Rogério de Oliveira Aires
Engenheiro Civil - CRP 44/072078
Permitido pelo CRP 44/072078

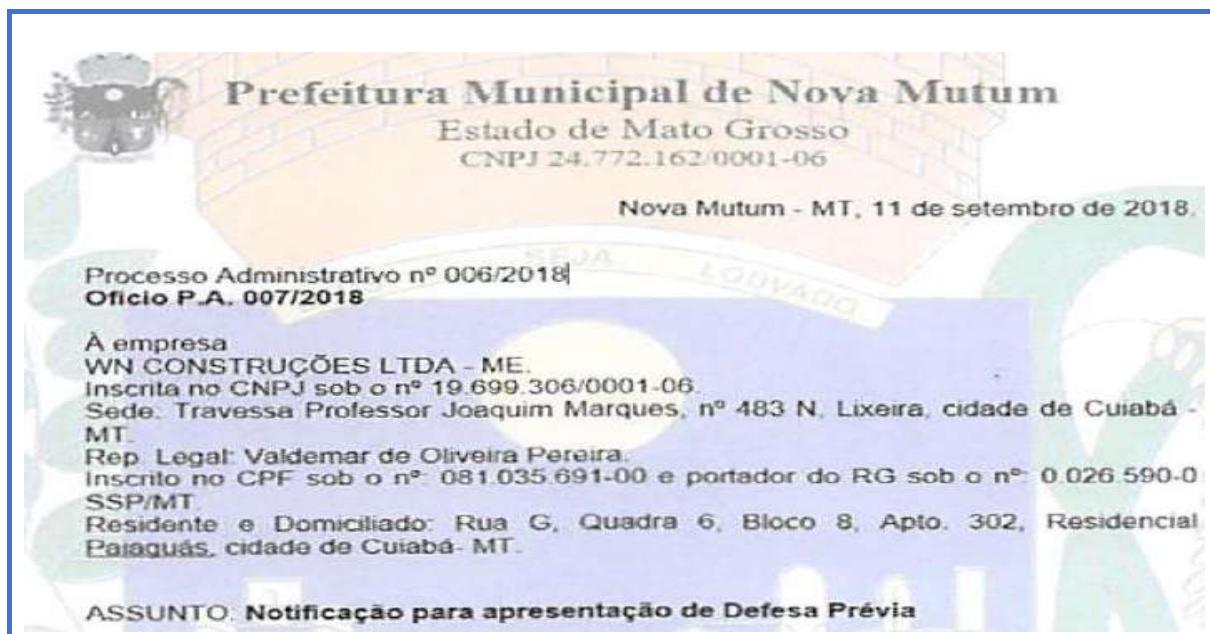
Wellington Ferreira Alves
Wellington Ferreira Alves
Assessor Jurídico
Data: 12/07/2018

Fonte: Fl. 8 do Doc. 10495/2021 - Control-P





Assim, como a empresa não respondeu à Notificação e não realizou os serviços de correção do dano, foi encaminhada a Notificação por meio do Ofício nº 07/2018 pela Comissão de Processo Administrativo.



Fonte: Fl. 9 do Doc. 10495/2021- Control-P

O Representado discorda do relatório técnico quanto ao fato de que a obra foi terceirizada 100%, ao afirmar que a obra foi executada pela empresa WN Construções Ltda, pois somente a execução das fundações e torres metálicas foi executada pela empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP, que condiz apenas a 20,85% e aos 100% registrado no Relatório Técnico.

Que corroborando com o alegado, em 6/12/2017, por meio da Notificação CA12 citou a empresa WN Construções Ltda por estar executando a casa de comando fora do prumo, ou seja, não foi a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP que executou 100% do Contrato nº 155/2017.

Assim entende que o achado é improcedente.

No fim de sua defesa requereu:





ISTO POSTO, considerando que "os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição", o requerido:

- a) requer seja recebida a presente defesa, e após análise, sejam julgados improcedentes os apontamentos constantes no Relatório Técnico da Auditoria desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo e exclusão do defensor do polo passivo da relação processual;
- b) requer, caso a improcedência dos achados não sejam acatadas, o que não se espera, seja extinto o processo diante da perda do objeto vez que a suposta irregularidade foi sanada tendo em vista a aplicação de condenação à em empresa contratada através de Processo Administrativo Sancionador;
- c) caso não sejam julgados improcedentes os achados ou não seja reconhecida a perda do objeto, o que não se espera, que seja afastada a aplicação de multa ao defensor e,
- d) requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do defensor, oitiva de testemunhas, documental, pericial e outros que o controvertido dos autos exigir.

3.6.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017

A afirmação da defesa quanto ao quesito “subcontratação da obra”, não procede, tendo em vista que a própria empresa WN Construções Ltda ME, em sua defesa no decurso do Processo Administrativo, instaurado pela Administração para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 155/2017, afirmou que tanto o projeto, quanto a mão de obra e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica - EPP - Doc. 247074/2020 - Control-P, como se vê:





Pois bem. A notificação em testilha aponta que a referida obra possui sinistro como a **"queda de torre autoportante"**.

Reforçamos que tanto o projeto, quanto a mão de obra, e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa **E M FABRICAÇÃO EM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, através contrato de subempreitada com a manifestante.

Outro ponto relevante, é que todos os projetos solicitados foram aprovados pela equipe de engenharia desta Prefeitura.

Ressaltamos ainda, que a obra foi devidamente fiscalizada pela equipe de engenharia, juntamente com os responsáveis técnicos da empresa manifestante e da E M.

Fonte: Fls. 9 e 10 do Doc. 247074/2020 - Control-P

Também, na defesa da empresa WN Construções Ltda - ME, representada pela Sra. Wanderleia Martins Amorim - Doc. 62954/2021 - Control-P, tratada no item 8.7.14 deste relatório, é reforçado que: *tanto o projeto quanto a mão de obra e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa EM Fabricação em montagem de Estruturas Metálicas Ltda, por meio de contrato de subempreitada com a manifestante e autorizado pela Prefeitura.*

Quanto as alegações do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil, que o projeto de fundação e das torres metálicas tenham sido elaboradas pelo Engenheiro Civil Fábio Barbosa de Souza - CREA MS012961, não são verdadeiras.

Em 28/10/2020, através de CIRCULARIZAÇÃO, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, fez os seguintes questionamentos ao Sr. Fábio Barbosa de Souza:





1) Embora no campo Atividade Técnica descrita na ART nº 2870804, conste "PROJETO – Projeto de bases de apoio de torres de iluminação", o projeto assinado por Vossa Senhoria em novembro/2017, consta informações técnicas (desenhos e detalhes da ferragem da torre). Assim, solicitamos esclarecer se o projeto da torre estava contemplado na contratação a que se refere a referida ART?

2) Consta na ART nº 2870804, que a empresa que contratou os serviços de Vossa Senhoria foi a **WN Construções Ltda**. Entretanto, no projeto (prancha de desenho) consta a logomarca da empresa **EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**. Assim sendo, solicitamos esclarecer qual foi a empresa que contratou os serviços descrito na ART nº 2870804 e qual empresa efetuou o pagamento pelos serviços prestados?

Em resposta via e-mail, o engenheiro apresentou a seguinte informação:

ENC: CIRCULARIZAÇÃO

Parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueada porque o remetente não está na sua lista de Remetentes confiáveis. Confie no conteúdo de fabiobarbosasousa@yahoo.com.br.

Mostrar conteúdo bloqueado

F fábio barbosa de sousa <fabiobarbosasousa@yahoo.com.br>
Qua, 28/10/2020 15:42
Para: NILSON JOSE DA SILVA

Boa tarde Nilson.
Na época fui contratado pela Empresa EM- Fabricação e montagem de estrutura Metálica (empresa que me pagou pelos serviços), (a mesma prestava serviços para a empresa WM) para elaborar projeto e acompanhar execução como responsável técnico somente pela obra da fundação (base de apoio das torres), até porque como engenheiro poderia somente assinar como responsável somente pela fundação.
Qualquer dúvida estou à disposição.

Em quarta-feira, 28 de outubro de 2020 15:03:41 AMT, NILSON JOSE DA SILVA <njsilva@tce.mt.gov.br> escreveu:

Ou seja, pelas informações do Sr. Fábio Barbosa Sousa, ele foi contratado pela empresa EM - Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, apenas para fazer o projeto da fundação. Que como engenheiro, só poderia assinar o projeto da fundação.





Contrapondo a defesa do Representado, a Notificação CA nº 12, de 06.12.2017, emitida pelo próprio Representado, à empresa WN Construções Ltda - ME, comprova que na referida data, ainda não tinha sido entregue pela empresa contratada o projeto das torres e as ART's de Projeto Executivo e do Responsável pela Execução. Nessa mesma notificação é informado sobre erro construtivo da casa de comando elétrico.

Mesmo diante dessas irregularidades, o Representado foi omissivo em não comunicar à autoridade superior, para que a execução da obra fosse suspensa.

Restou sobejamente comprovado no Relatório Técnico Preliminar, a não emissão de ART's e que o Contrato nº 155/2017 foi executado sem o acompanhamento de um responsável técnico, tanto para a execução da construção das bases de sustentação das torres metálicas, como também da construção e montagens das torres metálicas, fato este que não teve documentos e ou justificativas plausíveis na defesa que pudessem modificar o entendimento técnico.

Assim, mantém-se a irregularidade deste achado ao Sr. Cesar Luiz Sari Araujo.

3.6.2 Síntese da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 - Doc. 9387/2021 - Control-P.

Constata-se que o Sr. Felipe Mistrello Volpato, Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017, teceu idênticas considerações de defesa quanto ao Achado de Auditoria que o **Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil**, sintetizado no item 3.6.1 deste relatório.

O Representando, assim como o **Sr. Cesar Luiz Sari Araujo**, alega que o projetista elaborou o projeto das fundações e das torres metálicas. E, que é um equívoco da equipe técnica afirmar que a responsabilidade do engenheiro projetista seria apenas sobre a construção das fundações, tendo em vista que o projetista





detalhou no seu projeto a torre metálica.

Buscando convencer da existência do projeto das torres metálicas, o Representado faz as seguintes observações:

Vale ressaltar, que inclusive os auditores confirmam essa informação ao afirmarem no relatório técnico (página 37), "O engenheiro civil Fábio Barbosa de Sousa, não só definiu a espessura das ferragens, como também elaborou um layout de como deveriam ser construídas as torres metálicas".

Com relação ao citado na página 56 do r. relatório técnico, ao contrário do alegado pela r. equipe de auditores, destaco que em nenhum momento houve recomendação por parte do projetista quanto a elaboração de projeto das torres, sendo que ele mesmo o fez (projeto anexado no relatório técnico na página 36).

Ainda, no que se refere ao alegado no relatório técnico, página 40, esclareço que o termo de recebimento provisório da obra foi emitido, tendo em vista que a obra foi executada em sua totalidade, com o posto de transformação, iluminação, quadro de comandos, ou seja, todos os serviços contratados em funcionamento.

Em seguida, reproduz as mesmas informações prestadas pelo Sr. Cesar Luiz Sari Araujo, quais seja:

- ✓ que **houve o sinistro de desabamento de uma das torres no dia 9/7/2018** e, no mesmo dia, a Notificação da empresa WN Construções Ltda, demonstrando a eficiência dos fiscais da obra e o regular cumprimento das suas obrigações;
- ✓ que em razão da Notificação, no dia 12/7/2018 os Senhores Claudio Prado Machado, Roberto Joscelino Bastos e Edoir Edson Zachert, representantes da empresa se apresentaram no Paço municipal, momento em que foi realizada uma reunião, registrada em Ata, para garantir a estabilidade das três torres com parabol e estaios, como informa;
- ✓ que em virtude de a empresa não ter respondido à Notificação e não ter realizada os serviços de correção do dano, foi





encaminhada a Notificação por meio do Ofício nº 07/2018 pela Comissão de Processo Administrativo;

- ✓ que não houve terceirização de 100% dos serviços para a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP;
- ✓ que a obra foi totalmente executada pela empresa WN Construções Ltda e que sempre manteve contato com o Sr. Valdemar e Cláudio; e,
- ✓ que o achado 6 é improcedente, defendo ser afastada qualquer pretensão punitiva.

3.6.2.1 Análise técnica da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.

O Sr. Felipe Mistrello Volpato, engenheiro responsável pela fiscalização da obra/serviços de engenharia objeto do Contrato nº 155/2014, está sendo responsabilizado pelas seguintes condutas:

Deixar de exigir ART do engenheiro responsável pela execução das obras civis e da construção e montagem das torres.

Omitir-se durante a fiscalização, permitindo que outra empresa executasse 100% do objeto do Contrato nº 155/2017.

Permitir que a execução da obra continuasse, mesmo a Contratada não tendo apresentado os projetos da construção e montagem das torres.

Como já consta no Relatório Técnico Preliminar e registros no sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, o responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 155/2017 foi o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Engenheiro Eletricista. Para o exercício do seu *mister*, o engenheiro emitiu a ART de EXECUÇÕES nº 2847985.





De acordo com a ART nº 2847985 que o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira era o responsável pelas seguintes atividades:

4. Atividade Técnica			
2 Execução	TRANSFORMADORES	13,80	KV
3 Execução	Sist. Prot. Cont. Descargas Atmosféricas - SPDA	0,00	VZ
4 Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	7.000,00	M2

De acordo com essa ART a responsabilidade do engenheiro eletricista limitou as suas atividades apenas à execução de transformadores, SPDA e instalação elétrica abaixo de 1.000v. Ou seja, ele não era o responsável pelas obras civis, pelas fundações de sustentações das torres, pela elaboração das torres e pelas instalações das torres, que foram executadas por força do Contrato nº 155/2017.

Em 8/11/2017, o engenheiro fiscal da obra (suplente), Sr. Cesar Luiz Sari Araújo emitiu a notificação nº CA 009 onde relata, que até aquela data faltava a elaboração do Projeto Executivo da Obra Civil e Elétrica para aprovação:

PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO	<i>FALTA DE:</i>
<i>⇒ SOMENTE FEITO A LOCACAO TOPOGRAFICA.</i>	
<i>⇒ FALTA DE PLACA DA OBRA</i>	
<i>⇒ INICIO DE EXECUCAO DA OBRA APROPRIAMENTE DATA</i>	
<i>⇒ ELABORACAO DE PROJETOS EXECUTIVOS DA OBRA CIVIL E ELETTRICA P/ APROVAÇÃO,</i>	

Ou seja, a equipe de engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, em 8/11/2017 alega a inexistência de projetos para que fossem aprovados pela Administração Municipal.

Passado um mês, em 6/12/2017, o engenheiro volta a notificar a empresa sobre a falta da entrega do projeto das torres e as respectivas ART's do projeto executivo e do engenheiro responsável pela execução.





Pelo que se constata nos fatos relatados pelo engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo, a obra objeto do Contrato nº 155/2017, além de ser licitada com projeto básico incompleto, também estava sendo executada sem os projetos necessários para a sua execução. Assim, o Sr. **Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra**, não só tinha o poder, como também tinha o dever de comunicar ao seu superior imediato para que fosse suspensa a execução da obra, até que fossem sanadas essas pendências.

Em 28/10/2020, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura emitiu carta de circularização ao Sr. Jaber Nonato Faria, autor do projeto elétrico que instruiu a TP nº 19/2017. Nessa circularização foram feitos vários questionamentos, entretanto destacam-se dois, a seguir descritos:

- ✓ Na Planilha Orçamentária assinada por Vossa Senhoria, especificamente no item 1.5 - PROJETO DE MÉDIA TENSÃO 15 kv, consta descrito “Elaboração e aprovação de projeto de média tensão 15 kv com posto de transformação de 150 KVA - 3380/220V. No projeto elétrico elaborado por Vossa Senhoria está compreendido esse projeto previsto no item 1.5, ou a Prefeitura Municipal deveria elaborá-lo?

RESPOSTA:

R: Não está compreendido, foi inserido na planilha para que a empresa vencedora o elaborasse , aprovasse junto a concessionária ENERGISA e o executa-se, conforme normas da concessionária. Este projeto somente poderia ser elaborado após a conclusão do projeto luminotécnico e do projeto de iluminação do campo, somente após estes seria possível determinar a potência do Transformador a ser instalado.

- ✓ Para a execução do projeto elétrico para iluminação do campo de futebol municipal, com extensão de rede de média tensão, haveria necessidade de elaboração de outros projetos, não contemplados no projeto elaborado por Vossa Senhoria? Quais seriam esses projetos?

RESPOSTA:





R: Sim, haveria necessidade. Do posto de transformação de 150 kVA - 13,8 kV - 380/220 V e das torres metálicas nos quais iriam ser instalados os refletores. Estes projetos também, somente poderiam ser elaborados após o projeto luminotécnico e de iluminação do campo serem elaborados.

Constata-se que o autor do projeto, conforme já havia alertado no Memorial Descrito que acompanhou o projeto inicial, bem como fez constar na planilha orçamentária, reafirma que o Executivo Municipal deveria elaborar outros projetos necessários para execução da obra/serviços objeto da TP nº 19/2017.

Assim como o outro engenheiro fiscal, Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, o Sr. Felipe Mistrello Volpato também utiliza em sua defesa trecho do Relatório Técnico Preliminar, porém, quando o faz, faz de forma seletiva utilizando apenas parte de parágrafo, de forma a confundir a análise da defesa. Pois vejamos:

É cristalino no projeto, que o projetista elaborou as fundações e torre metálica. Portanto, dizer que o engenheiro projetista só tem responsabilidade apenas pelas fundações é equivocada, mesmo porque ele detalhou o projeto da torre metálica, como consta no projeto anexado no relatório técnico na página 36.

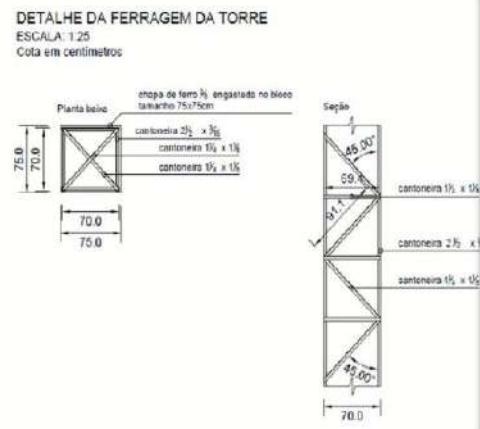
Vale ressaltar, que inclusive os auditores confirmam essa informação ao afirmarem no relatório técnico (página 37), “O engenheiro civil Fábio Barbosa de Sousa, não só definiu a espessura das ferragens, como também elaborou um layout de como deveriam ser construídas as torres metálicas”.

Constata-se que os engenheiros responsáveis pela fiscalização, trouxeram em sua defesa trecho do relatório técnico preliminar, entretanto, fora do contexto do que a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura relatou. A seguir todo o contexto que consta à fl. 37 do relatório técnico preliminar:





Embora a elaboração do Projeto das torres não estivesse contemplado na ART nº 2870804, pelo desenho é possível perceber que além das informações técnicas sobre a estrutura da base, o engenheiro civil, Sr. Fábio Barbosa de Sousa, fez um esboço de como seria construída as torres metálicas, inclusive, definindo as espessuras das ferragens que seriam utilizadas na construção das torres pela empresa **EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.**



O engenheiro civil Fábio Barbosa de Sousa, não só definiu a espessura das ferragens, como também elaborou um layout de como deveriam ser construídas as torres metálicas. Pelo quadro que segue é possível perceber que o layout da torre elaborado pelo engenheiro Fábio Barbosa guarda certa semelhança com o apresentado pelo engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato, que recomendou que a Prefeitura elaborasse o projeto das torres.

Lendo os dois parágrafos, resta claro que, o layout das torres que consta no projeto elétrico do engenheiro Jaber Nonato e no projeto estrutural - projeto de fundação do engenheiro Fábio, guardam certas semelhanças, porém, tratam-se apenas um esboço das torres que deveriam ser construídas, mediante um projeto elaborado por profissional habilitado. O que não aconteceu.

Por meio de circularização a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura solicitou informações ao engenheiro Fábio Barbosa de Souza - CREA MS012961. Em resposta à circularização da equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, o engenheiro justifica que elaborou apenas o projeto das fundações de sustentações das torres metálicas, conforme já relatado no item 3.6.1.1 deste relatório.





O Representado contesta as informações que constam na página 56 do Relatório Técnico Preliminar, alegando que ao contrário do que afirma a equipe técnica do TCE, em nenhum momento houve recomendação por parte do projetista quanto a elaboração do projeto das torres, sendo que ele mesmo foi quem fez o projeto.

Sobre as recomendações do engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato, constam no item 7.2.1.2.22.2 do Memorial Descritivo do projeto elétrico, como transcrito a seguir:

7.2.1.2.22.2.

ESTRUTURA DE SUPORTE PARA LUMINÁRIAS

Os conjuntos de refletores serão instalados em torres metálicas autoportantes, conforme detalhe sugestivo em projeto. O contratado deverá elaborar o projeto da estrutura metálica da torre bem como sua base de concreto através de profissionais habilitados e com CREA/CONFEA, com recolhimento de ART. O projeto deverá ser apresentado ao CONTRATANTE antes da execução para aprovação. As torres deverão possuir escada tipo marinheiro para acesso a parte superior, com possibilidade de bloqueio de acesso por trava e cadeado. Na parte superior deverá conter plataforma para instalação e manutenção dos refletores com guarda corpo conforme NR 12 (Vide projeto). Também deverá conter estrutura para suporte dos refletores, permitindo sua regulagem. Nesta torre também haverá um quadro de distribuição com disjuntores para proteção dos refletores, vide projeto.

Quantidade de torres : 4

A disposição das torres se dará conforme cálculo luminotécnico realizado pelo software DIALUX 4.13

Constata-se que o engenheiro eletricista menciona que: “os conjuntos de refletores serão instalados em torres metálicas autoportantes, **conforme detalhe sugestivo em projeto**”.

O engenheiro eletricista, Jaber Nonato Faria ao elaborar a planilha orçamentária que subsidiou a referida contratação, fez mais um alerta à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos de que o projeto da torre metálica





de 20 metros como base apropriada para suporte de luminárias e ventos, não existia e, que deveria ser elaborado pela empresa vencedora da TP nº 19/2017:

2.7	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO	
S00398	Projetor c/laterais em alumínio fundido, cap. p/ lâmp. 2000w, com lâmpada vapor metálico de 2000w e reator de 2000w - Philips Arena ou Similar	un
SIURB 55627	Luminária industrial corpo em chapa de aço tratada, pintada e refletor em alum. Anodiz. De alto brilho -2xt26 32/36/40w	un
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.	un

Embora não tenha sido apontado no Relatório Técnico Preliminar, a planilha orçamentária ainda padece de vício insanável, quando o engenheiro eletricista utiliza no item 2.7 a nomenclatura: TORRE METÁLICA DE 20 METROS COM BASE APROPRIADA PARA SUPORTE DE LUMINÁRIA E VENTOS, COM ELABORAÇAO DE PROJETO METÁLICO E BASE. Trata-se de uma descrição genérica. Este tipo de descrição é vedado pela Lei nº 8.666/93.

No caso, não há detalhamento ou uma composição de todos os custos unitários dos insumos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a execução desse item.

Ou seja, contrário do que o Representado afirma, restou demonstrado que houve recomendações para que fosse elaborado projeto das torres e das fundações.

Assim, mantém-se a irregularidade deste achado ao Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra (Portaria 213/2017).

8.7. ACHADO 7: DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 318.792,85, EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROJETOS, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE





TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA, FALHA DA EXECUÇÃO E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO.

IRREGULARIDADE: HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

8.7.1. Situação encontrada

De acordo com os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelas empresas Gomes de Souza e Martins e Lima Ltda, Romfim Engenharia e pelo Perito Diego Medeiros Weber, resta comprovado que as causas da queda de uma das torres construídas pela empresa WN Construções Ltda, foram:

- i. falha de projeto da estrutura das torres (na realidade não existe o projeto, foi utilizado um anteprojeto);
- ii. modelagem inadequada da estrutura;
- iii. equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;
- iv. falha na utilização dos perfis (foram utilizados perfis conformados a frio - chapa dobrada, quando o projeto exigia perfis laminados).

Somado a essas causas, ainda existem outros problemas cruciais que contribuíram para a ocorrência dessas falhas, consequentemente para o dano no valor de **R\$ 318.792,85** quais sejam:





- i. inexistência de projeto da estrutura metálica (Projeto das Torres) elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART, e aprovado pela autoridade competente do Executivo Municipal;
- ii. contratação de empresa que não demonstrou, na fase de licitação, possuir capacidade técnica para execução do objeto do Contrato nº 155/2017; e,
- iii. falha de fiscalização dos engenheiros designados por meio da Portaria 213/2017.

Assim, diante dessas falhas, em 09.07.2017 uma das quatro torres construídas pela empresa WN Construções Ltda – ME desabou e as outras três, conforme Perícia Técnica, estavam na iminência de desabarem. A empresa contratada não adotou nenhuma providência para solucionar o problema, justificando em fase de recursos, que o objeto do Contrato nº 155/2017 havia sido subcontratado para a empresa **eXX Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**.

Já a empresa **eXX Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**, que não possui relação jurídica com o Contrato nº 155/2017, elaborou e executou as quatro torres metálicas, com base em um anteprojeto.

Assim, de tudo que foi constatado e relatado neste Relatório Preliminar, não só a empresa WN Construções Ltda - ME possui responsabilidade sobre o dano no valor de **R\$ 318.792,85**, como outros agentes públicos que contribuíram de forma decisiva para ocorrência do dano.

De acordo com o Acórdão nº 245/2016, em relação a responsabilização da contratada, o TCE/MT assim decidiu:





Responsabilidade. Empresa construtora. Vícios, defeitos ou incorreções em obras públicas.

A responsabilidade civil do construtor contratado pela Administração por vícios, defeitos ou incorreções verificadas em obras públicas é objetiva, tendo o contratado o dever de repará-los às suas expensas ou indenizar o erário, independentemente de culpa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 245/2016 -TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2016. [Processo nº 13.642-5/2010](#)).

Já em relação aos engenheiros designados para fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.192/2014, assim decidiu:

Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado.

A designação do fiscal de contrato tem que ser formal, por meio de portaria, devidamente publicada, e o profissional designado deve estar habilitado para as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.192/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.562-0/2013](#)).

Quanto aos demais agentes públicos que deram causa ou contribuíram para ocorrência do dano, o TCE/MT assim decidiu:

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu.

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu.
2. A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 9.216-9/2018](#)).





Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu* (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.628-4/2014](#)).

Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Nexo de causalidade.

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.659-7/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Deficiência do projeto básico de obra pública.

1. O gestor deve ser responsabilizado por autorizar e homologar processo licitatório com projeto básico desprovido dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização da execução de obra, bem como planilha orçamentária em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.
2. Ainda que se entenda pela ausência de dolo, o gestor incide em culpa grave, tanto in vigilando quanto diretamente, por negligência e imprudência, bem como por erro grosseiro, inescusável, ao aprovar o projeto básico deficiente, respondendo pelo fato irregular.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 299/2018-TP. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 23.798-1/2015](#)).

Responsabilidade. Ausência de custos unitários e BDI em certame licitatório. Gestor municipal, presidente de comissão permanente de licitação e parecerista jurídico.

Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex-administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018 – TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).





Em relação à responsabilidade direta do Construtor, prevista no artigo 618 do Código Civil, essa também deve ser estendida ao Sr. **Valdemar de Oliveira Pereira** - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas teve acesso ao Processo Judicial Trabalhista nº 0002220-79.2013.5.23.0056, que tramita pela Vara do Trabalho de Diamantino, no qual a **empresa WN Construções Ltda – ME**, a **empresa VLE Construções Ltda – ME** (de propriedade do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, a **empresa Construtora Ferreira Ltda – ME** (da qual o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira é sócio) e o **Sr. Valdemar de Oliveira Pereira** foram responsabilizados solidariamente por danos trabalhistas causados a trabalhadores na construção do Fórum de Arenápolis-MT. Na Decisão prolatada em 13.02.2020, o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Diamantino, assim decidiu:

PROCESSO N°: 0002220-79.2013.5.23.0056

Autor: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA e outros (3)

Réu: **VLE CONSTRUÇÕES LTDA - ME EDITAL EDITAL**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica o réu **VLE CONSTRUÇÕES LTDA - ME** INTIMADO da r. decisão a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nos termos do artigo 855-A, da CLT e artigos 133 a 137 do CPC, com a inclusão no polo passivo das empresas WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ:

19.699.306/0001-06 e **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA - ME** - CNPJ: 00.173.989/0001-35.

O despacho de IDcef8ff6 - 30/04/2019 determinou a instauração do incidente com a inclusão da empresa **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA EPP - CNPJ 00.641.975/0001-07**, a qual possui como sócio o réu **VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA** - CPF: 081.035.691-00, consoante consulta realizada junto à JUCEMAT, no ID 8d2ae81

A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 19.699.306/0001-06 também foi incluída no polo passivo, pois não obstante os sócios não fazerem parte do polo passivo da presente demanda, o réu **VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA** - CPF: 081.035.691-00 possui poderes para movimentação da sua conta bancária (ID 26baa30 - 16/04/2019).

Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, as empresas requeridas foram citadas para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, aplicados ao Processo do Trabalho por força do disposto no art. 855-A da CLT.

A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou defesa sob o ID 853c719 - 21/05/2019 acerca do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo certo que os exequentes apresentaram impugnação à contestação.





apresentada WN CONTRUCOES LTDA - ME, conforme manifestações de ID bf6e4e4 - 01/07/2019 e ID 4a6aff0 -02/07/2019.

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA - ME quedou-se inerte ao chamado judicial, tendo sido citada por edital.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, observo que a pessoa jurídica executada e os sócios foram intimados a efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora e mantiveram-se inertes no prazo legal, furtando-se ao cumprimento da obrigação fixada no título judicial.

Ressalto que o requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica foi motivado pelas diversas diligências de constrição patrimonial empreendidas em face da empresa executada (BACEN/JUD, CEI-Anoreg, RENAJUD) as quais restaram inexatas.

Em análise das informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil sob o ID 26baa30 - 16/04/2019, verifico que o executado, pessoa física, Valdemar de Oliveira Pereira, possuiu procuração para movimentação de conta bancária da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME em períodos que englobam o contrato de trabalho objeto da presente execução (26/03/2013 a 27/06/2013), sem qualquer justificativa legal e apta a afastar eventual confusão patrimonial, o que ora se declara.

Ora, o réu Valdemar de Oliveira Pereira não consta formalmente como sócio da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA ME, contudo, possui amplos poderes de gestão da empresa, apresentando-se pois, como sócio de fato da empresa.

Dessa forma, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo que determino a manutenção das empresas WN CONTRUCOES LTDA - ME - CNPJ:

19.699.306/0001-06 e CONSTRUTORA FERREIRA LTDA - ME -CNPJ: 00.173.989/0001-35, revel e confessa, no polo passivo da demanda, a qual, a partir desta decisão, passa a figurar, efetivamente, como coobrigadas pelo adimplemento da presente execução.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO.

DIAMANTINO, 13 de Fevereiro de 2020.

Pelo que foi constatado pela equipe de Auditores desta Corte de Contas, bem como pela decisão prolatada nos autos do Processo Judicial Trabalhista nº 0002220-79.2013.5.23.0056, há indícios que o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, seja o verdadeiro proprietário da empresa WN Construções Ltda, um Sócio Oculto.

8.7.2. Critério de auditoria

- ✓ artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ Art. 618 do Código Civil, garantia quinquenal;
- ✓ Art. 69 e 70 da Lei 8.666/93.
- ✓ Acórdãos: 236/2018-TP; 299/2018-TP; 3005/2015-TP; 321/2018-TP; 329/2019-TP; 1.192/2014-TP; e, 245/2016-TP, todos do TCE/MT.





8.7.3. Evidências

- ✓ Edital de Licitação.
- ✓ Defesa apresentada pela empresa WN Construções Ltda – ME.
- ✓ Processo Administrativo para apurar irregularidade da empresa WN Construções Ltda – ME na execução do Contrato nº 155/2017;
- ✓ Ofício nº 023/2018 notificando a empresa WN Construções Ltda – ME.
- ✓ Registro fotográficos.
- ✓ Laudos técnicos emitidos pelas empresas Gomes de Souza e Martins e Lima Ltda, Romfim Engenharia e pelo Perito Diego Medeiros Weber.

8.7.4. Efeitos reais e potencial

Danos ao erário no valor de R\$ 318.792,85.

8.7.5. Responsáveis/qualificação

Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).

Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017.

Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.

Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT.





Valdemar de Oliveira Pereira— Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME.

WN Construções Ltda - ME - Empresa contratada.

8.7.5.1 Conduta

8.7.5.1.1 Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

Utilizar para fins de licitação, o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta, que ainda não tinham sido submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e nem aprovados pela Autoridade Competente (Prefeito Municipal).

8.7.5.1.2 Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Permitir que o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta fossem utilizados em processo licitatório, sem **submeter** à aprovação da autoridade competente.

8.7.5.1.3 Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e **Guilherme Rodrigues de Arruda** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).

Permitir o seguimento da Tomada de Preços nº 019/2017, com projeto básico deficiente; sem ART do responsável técnico pelo Orçamento e, também, do Projeto Elétrico; sem planilha de composição dos custos unitários dos itens; bem como **deixar de exigir** a capacidade técnico operacional das licitantes.

8.7.5.1.4 Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017.

Emitir Ordem de Serviço em favor da empresa WN Construções Ltda, antes mesmos de ser nomeado pela Portaria nº 213/2017.

Executar serviços de fiscalização de obras/serviços de engenharia sem





a respectiva ART.

Deixar de exigir da empresa contratada as ARTs do responsável técnico pela execução das obras civis (fundação/base), bem como da construção e montagem das torres metálicas.

Deixar de exigir da empresa contratada o projeto básico de construção e montagem das torres metálicas.

Deixar de notificar os seus superiores imediatos, sobre os problemas construtivos que estavam ocorrendo na obra.

Deixar de notificar os seus superiores imediatos que a empresa **eM** **Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP** quem estava efetivamente executando o objeto do Contrato n º 155/2017.

8.7.5.1.5 Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.

Deixar de exigir da empresa contratada as ARTs do responsável técnico pela execução das obras civis (fundação/base), bem como da construção e montagem das torres metálicas.

Deixar de exigir da empresa contratada o projeto básico de construção e montagem das torres metálicas.

Deixar de notificar os seus superiores imediatos, sobre os problemas construtivos que estavam ocorrendo na obra.

Deixar de notificar os seus superiores imediatos que a empresa **eM** **Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP** quem estava efetivamente executando o objeto do Contrato n º 155/2017.

8.7.5.1.6 Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT.

Não aprovar o projeto básico elaborado pelo engenheiro eletricista, bem como o projeto estrutural, em cumprimento às exigências prevista no Inciso I, do





parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

Delegar, por meio do Decreto nº 041/2016, contrariando a Lei Orgânica do Município, competência ao Ordenador de Despesas, por ele nomeado, para que assine os Contratos, e, ao Gerente de Gabinete, para que autorize, adjudique e homologue os processos licitatórios, afastando de sua responsabilidade as atribuições natas do Cargo de Prefeito.

8.7.5.1.7 Valdemar de Oliveira Pereira – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda – ME.

Deixar de exercer a função de engenheiro técnico responsável pela execução da obra, transferindo a terceiros, de forma ilegal, 100% da execução do objeto do Contrato nº 155/2017.

8.7.5.1.8 WN Construções Ltda - ME - Empresa contratada.

Transferir à empresa **eW Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP**, a execução de 100% do objeto do Contrato nº 155/2017.

Deixar de manter no canteiro de obras o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato nº 155/2017.

Executar serviços fora das especificações constantes no projeto (anteprojeto).

Deixar de elaborar o projeto das torres metálicas para submeter a aprovação da autoridade competente.

Deixar de solucionar os problemas decorrentes com a queda de uma das torres, bem como **adotar** providências para manutenção das outras três torres.

8.7.5.2 Nexo de Causalidade

O Sr. Toshio Onghero Takagui, ao utilizar para fins de licitação, o projeto elétrico que ainda nem tinha sido submetido à análise técnica, possibilitou o início de um processo licitatório eivado de vícios.





O Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ao permitir que fosse licitado o projeto elétrico deficiente e sem aprovação da autoridade competente, assumiu os riscos por todos os problemas ocorridos durante a execução do Contrato nº 155/2017.

O Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) ao permitirem o seguimento da TP nº 019/2017 sem sanear o processo, possibilitaram a ocorrências de falhas graves, que ensejariam a suspensão do processo licitatório. Entretanto, deram prosseguimento à TP nº 019/2017, permitindo que projetos essenciais a execução do objeto licitado ficasse sob responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório. Ou seja, permitiram que a TP fosse realizada com um projeto deficiente.

O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, mesmo não tendo competência, emitiu a Ordem de Serviços à empresa WN Construções Ltda- ME. Além de exercer a fiscalização sem a respectiva ART, o engenheiro ainda deixou de exigir da empresa contratada as ARTs do responsável técnico pela execução da base de sustentação das torres, bem como da construção e montagem das torres metálicas.

O referido engenheiro deixou de exigir da empresa contratada o projeto básico de construção e montagem das torres metálicas. E, ainda foi omissa em não comunicar aos seus superiores que de fato quem estava executando a obra era trabalhadores da empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP**.

O Sr. Felipe Mistrello Volpato, deixou de exigir da empresa contratada as ARTs do responsável técnico pela execução da base de sustentação das torres, bem como da construção e montagem das torres metálicas.

O referido engenheiro deixou de exigir da empresa contratada o projeto básico de construção e montagem das torres metálicas. E, ainda foi omissa em não comunicar aos seus superiores que de fato quem estava executando a obra era





trabalhadores da empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.**

O Sr. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, não aprovou os projetos utilizados na execução do Contrato nº 155/2017, bem como permitiu que todos os procedimentos licitatórios da TP nº 019/2017 fossem realizados por servidores, que em tese, não possuíam competência legal.

O Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, como Procurador e Responsável Técnico da empresa WN Construções Ltda - ME, deixou de exercer o acompanhamento técnico da execução da obra, transferindo a terceiros essa obrigação, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas.

A empresa WN Construções Ltda – ME, além de transferir de forma irregular e ilegal 100% do Contrato nº 155/2017 à empresa **eM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**, ainda executou serviços sem projetos.

8.7.5.3 Culpabilidade

Era razoável exigir do Sr. Toshio Onghero Takaqui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que não encaminhasse para fins de licitação, o projeto elétrico elaborado pelo eletricista Jaber Nonato, tendo em vista que formalmente, o projeto ainda não tinha sido recebido pelo Executivo Municipal e não tinha sido analisado e aprovado pela área técnica.

O Secretário Municipal de Esporte e Lazer não deveria ter utilizado o Orçamento, que embora assinado pelo engenheiro eletricista, não estava acompanhado da respectiva ART, bem como não estava acompanhado das planilhas de composição de custos unitários dos itens.

É razoável afirmar que o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como titular da Secretaria responsável pela análise dos projetos das obras públicas, tinha a





consciência da ilicitude quando permitiu que fosse licitado o projeto elétrico elaborado pelo engenheiro eletricista Jaber Nonato, que além de deficiente não tinha sido submetido à aprovação da autoridade competente.

Já na fase da execução da obra, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como titular da Secretaria responsável pela fiscalização a execução das obras públicas, deveria ter exercido vigilância sobre os seus subordinados que foram designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017.

Os Senhores Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), antes de elaborar o Edital da TP nº 019/2017, deveriam sanear o processo, sendo possível perceber que nos autos não constavam as ARTs do autor do projeto elétrico e do autor do Orçamento.

Dos dois Presidentes que conduziram a fase interna do processo da TP nº 019/2017 omitiram-se ao não exigir da Unidade Demandante, que fosse juntado aos autos, além das ARTs, as Planilhas de Composição de Custos Unitários dos itens a serem licitados.

Não é possível afirmar que houve boa-fé dos Senhores Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), quando permitiram que a TP nº 019/2017 fosse realizada sem que constasse nos autos projetos indispensáveis para execução da pretensa contratação, permitindo, inclusive, que a elaboração desses projetos ficasse sob responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório.

Ainda em relação à culpabilidade do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), era razoável exigir do responsável, em se tratando de uma licitação que tinha como objeto a contratação de obras públicas, exigir a qualificação técnica das licitantes, e não apenas dos





profissionais vinculados à empresa.

É razoável afirmar que era possível que o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, como engenheiro civil, tinha conhecimento que não tinha competência para emitir Ordem de Serviço à empresa WN Construções Ltda- ME para que iniciasse os serviços objeto do Contrato nº 155/2017.

Como engenheiros civis e responsáveis pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2019, é possível afirmar que tinham consciência que a obra não poderia iniciar sem os projetos que ainda faltavam, bem como exigir da empresa contratada as ARTs do responsável técnico pela execução da base de sustentação das torres, bem como da construção e montagem das torres metálicas.

O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo e o Sr. Felipe Mistrello Volpato foram omissos em não comunicar aos seus superiores que de fato quem estava executando a obra era trabalhadores da empresa **eM** Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.

É razoável afirmar que o Sr. Adriano Xavier Pivetta, na função de Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, tem o conhecimento que na contratação de obras públicas obrigatoriamente o projeto básico tem que ser por ele aprovado. Mesmo, de forma ilegal, tendo descentralizado algumas das funções natas do Prefeito, o Sr. Adriano Xavier Pivetta deveria ter conhecimento que ainda continua a responder por *culpa in vigilando* e por *culpa in elegendo*, causadas de forma direta ou indiretamente, por aqueles por ele designado.

É possível afirmar que o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, como Procurador e Responsável Técnico da empresa WN Construções Ltda - ME, tinha conhecimento que o objeto do Contrato nº 155/2017 não poderia ser subcontratado à empresa **eM** Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.

Porém, não é possível afirmar que houve boa-fé do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, Responsável Técnico da empresa WN Construções Ltda – ME,





quando por meio de contrato transferiu à empresa **eMM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP**, 100% do objeto do Contrato nº 155/2017, sem o conhecimento formal do Executivo Municipal.

Por se tratar de Pessoa Jurídica, a culpabilidade da WN Construções Ltda – ME é atribuída aos proprietários da empresa e ao Procurador e Responsável Técnico da empresa WN Construções Ltda – ME, que assumiram para si a responsabilidade pela segurança e solidez da obra objeto do Contrato nº 155/2017. Entretanto, a responsabilidade da Empresa está expressa nos artigos 69 e 70, da Lei nº 8.666/93:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

3.7 - ACHADO 7 - DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 318.792,85, EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROJETOS, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA, FALHA DA EXECUÇÃO E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO.

De acordo com o item 8.7 do Relatório Preliminar, por este achado de auditoria, além da empresa WN Construções Ltda - ME, também foram responsabilizados todos aqueles que contribuíram para causa do evento:

- ✓ Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.
- ✓ Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
- ✓ Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
- ✓ Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão





Permanente de Licitação (em exercício).

- ✓ Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017.
- ✓ Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.
- ✓ Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT.
- ✓ Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME.

3.7.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Doc. 9360/2021 - Control-P.

O defendente entende que o Achado deve ser afastado e transcreve a decisão do Acórdão nº 281/2020 - Plenário TCU e que atrelar a ausência de aprovação do projeto básico e projeto estrutural da TP nº 19/2017 pelo Prefeito, sendo que a autoridade que o aprovou estava em cumprimento aos ditames de Decreto Municipal, além de ato ilegítimo da equipe de auditoria e não ser a via adequada (seria por ADIN), é uma absurda injustiça e desrespeito à discricionariedade da Administração Pública Municipal.

Que a não aprovação dos projetos básico e estrutural pelo Prefeito, mas sim pelo ordenador de despesa, ocorreu em estrita observância ao que a lei confere (Decreto nº 041/2016), ato que surpreendentemente, gerou o apontamento pela equipe técnica do TCE/MT o qual deve ser julgado improcedente como medida de justiça. Continua na sua argumentação:





Quanto à alegação de danos, há provas contundentes no Processo Administrativo de quem causou danos ao Erário Municipal foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda -ME, tendo em vista que a própria equipe de auditores colaciona às **folhas 117** Laudos Periciais, onde elenca 04 itens dos motivos que causaram a queda:

- 1- Falha de Projeto das Estruturas das Torres;
- 2- Modelagem inadequada da estrutura;
- 3- Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;
- 4- Falha na utilização dos perfis (forma utilizados perfis conformados a frio - chapa dobrada, quando o PROJETO exigia perfis laminados.

Fonte: Fl. 12 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Expõe que o erro foi da empresa na execução do projeto e que não traz qualquer relação com o processo licitatório, fiscalização da obra ou outra inferência subjetiva por parte do Auditor. Expõe:

A afirmação da auditoria (fls. 117) de que a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART; a contratação de empresa que não demonstrou na fase de licitação possuir capacidade técnica para execução do objeto e, que houve falha de fiscalização dos engenheiros designados por Portaria é no mínimo estranho, pois:

- a) o projeto existe, inclusive relatado pelo r. auditor;
- b) houve a fiscalização da obra, inclusive com notificações à empresa e,
- c) a empresa ganhadora do certame cumpriu todas as exigências do Edital.





Causa estranheza a auditoria atribuir ao deficiente culpa ou responsabilidade pois os Laudos são de profissionais técnicos habilitados para este fim e mostram claramente que a responsabilidade do dano foi causada pela empresa contratada. Aparentemente há um esforço da r. equipe técnica em achar culpados para poder dividir o prejuízo causado pela empresa contratada do Município, inclusive já nos condenando antes de nos conceder a defesa.

Além disso, os r. auditores afirmam temerariamente que eu tinha “consciência da ilicitude quando permiti que fosse licitado”, neste sentido quero registrar que JAMAIS compactuei com qualquer tipo de ilicitude em processo licitatório.

Ainda, ressalto que essa afirmação ocorre porque a auditoria não verificou toda a cronologia de processos envolvidos até a execução do contrato, eis que houve contratação de projetos, planilhas, processos de licitações cancelados etc, tal como evidenciado a seguir nesta defesa, Achado 8.

Infelizmente, apenas focou para culpar ou responsabilizar alguém, e de certa forma dividir os custos dos prejuízos causados ao Município, tanto é verdade que na folha 134 o próprio Auditor afirma “que a empresa WN Construções Ltda-ME não foi a única responsável pelo dano no valor de R\$318.792,85”. Por isso, repito que a culpabilidade e responsabilidade é total da empresa WN Construções Ltda.

Fonte: Fls. 12 e 13 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Salienta que não houve dano ao patrimônio público de Nova Mutum tendo em vista que foi montado o Processo Administrativo Sancionador 006/2018 e aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda, no valor de R\$ 147.565,83.





De acordo com o relatório do TCE, pg.81, houve o pagamento de R\$390.909,96 relativo à execução das Torres no Estádio Municipal.

Se compararmos o valor de R\$417.565,83 cobrados da empresa, em relação ao valor pago (R\$390.909,96) **NÃO** houve danos ao erário e sim um excedente de R\$ 26.655,87.

Como a empresa não realizou o pagamento até 29/12/2020, o Município ajuizou ação de Execução através do processo n. 1004596-65.2020.8.11.0086 no valor total de R\$534.484,26, incluindo juros e multas pelo não recolhimento.

Assim, resta configurado que **NÃO** houve em hipótese alguma prejuízo ao Erário Público Municipal de Nova Mutum, razão pela qual o Achado deve ser julgado improcedente.

(...)

A Administração, atenta aos princípios norteadores da preservação do bem público, à garantia quinquenal da obra (art. 618 do Código Civil) e demais normas pertinentes, condenou à empresa através do devido Processo Administrativo nº 006/2018 à ressarcir aos cofres públicos os prejuízos causados pela queda da torre, estando a Execução em trâmite no Judiciário (Proc. nº 1004596-65.2020.8.11.0086)

Nobre Julgador, a discordância da r. dupla de fiscais não é pertinente tampouco legal para modificar Decisão oriunda de Processo Administrativo Sancionador transcorrido dentro do devido processo legal. Concluir diferente disso, seria flagrante afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, discricionariedade e Separação dos Poderes.

Fonte: Fl. 14 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Entende que o achado não merece prosperar, porque há condenação da empresa em ressarcir o prejuízo causado pela queda da torre, por ter sido a única responsável e, não há que se falar em pagamento de valores pelo defendant, sob risco de dupla punição pelo mesmo ato. Entende, assim, que a Tomada de Contas perdeu o objeto.

O defendant transcreve trechos do voto do Relator no Processo nº 24.201-2/2019 TCE-MT, dos Acórdãos nºs 2.118/2009, 1530/2010, 390/2016 - TP, 202/2016 e Julgamento Singular nº 416/DN/2020, todos do TCE/MT, relacionados a perda de objeto, saneamento de irregularidades e exclusão de determinações e





multas. Cita também, o artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, que fixa prazo para o titular do órgão ou entidade adotar providências cabíveis para cumprimento de normas legais.

Registra que no decorrer da TP nº 19/2017 não houve determinação para saneamento de irregularidades e que a penalização pecuniária somente deve ocorrer caso o servidor descumpra determinação do Tribunal. Transcreve também o artigo 75 e incisos da Lei Orgânica, registrando que não se aplicam ao presente processo.

3.7.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco

Primeiramente, cabe esclarecer que não há *bis in idem* da irregularidade apontada no Achado 1 e do Achado 7. A irregularidade do Achado 6, trata-se de descumprimento de norma e negligência no exercício do seu *mister*.

Já a irregularidade apontada no Achado 7, decorreu não só da irregularidade do Achado 6, mas também dos demais achados. No Achado 7, está sendo tratado o dano ao erário municipal, no valor de R\$ 318.792,85, que é consequência de ilegalidades e irregularidades descritas nos outros achados. Assim, não há se falar em *bin in idem*.

Com relação ao mérito, o Sr. Mauro Manjabosco não traz fatos novos e/ou documentos que possam modificar a irregularidade. Limita-se a refutar o Achado, citando decisões e artigos da Lei Orgânica, que não se aplicam ao presente caso.

No rito processual dos presentes autos, foi concedida a oportunidade de ampla defesa para correção ou saneamento dos Achados de Auditoria, o que não ocorreu pelas partes citadas nas suas defesas.

A irregularidade que consta no Achado 7, diz respeito ao dano ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada - WN Construções Ltda - ME,





falha da execução e falhas de fiscalização do objeto da TP nº 19/2017. Ou seja, tanto o processo da TP nº 19/2017, como a execução do Contrato nº 155/2017 estão eivados de vícios e irregularidades.

O dano no valor de R\$ 318.792,85 decorreu de serviços executados sem projeto e em desacordo com as normas técnicas. O referido dano somente ocorreu porque houve uma sequência de falhas da Administração Municipal, desde a autorização para abertura do processo licitatório da TP nº 19/2017, pois não houve por parte da Comissão Permanente de Licitação, o devido cuidado na escolha de empresa com capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 19/2017.

Assim sendo, não é razoável o Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, atribuir a responsabilidade pelo dano, único e exclusivamente à empresa contratada.

De acordo com o item 4, do artigo 7º, da Lei nº 2026/2016, é competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, a análise dos projetos das obras, como também a fiscalização da execução dessas obras.

Conforme consta no item 2.3 do Relatório Técnico Preliminar, os profissionais que receberam e aprovaram o projeto básico a ser licitado pela TP nº 19/2017, estavam subordinados ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco. Entretanto, conforme consta no item 8.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, esse projeto básico recebido e analisado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, não havia sido submetido à aprovação do Prefeito Municipal (autoridade máxima).

Durante os trabalhos de fiscalização, a equipe técnica constatou que houve negligência e omissão dos envolvidos na Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, que deixaram de observar às orientações que constam no Memorial Descritivo de autoria do engenheiro eletricista, que assim recomentou:





7.2.1.2.22.2. ESTRUTURA DE SUPORTE PARA LUMINÁRIAS

Os conjuntos de refletores serão instalados em torres metálicas autoportantes, conforme detalhe sugestivo em projeto. O contratado deverá elaborar o projeto da estrutura metálica da torre bem como sua base de concreto através de profissionais habilitados e com CREA/CONFEA, com recolhimento de ART. O projeto deverá ser apresentado ao CONTRATANTE antes da execução para aprovação. As torres deverão possuir escada tipo marinheiro para acesso a parte superior, com possibilidade de bloqueio de acesso por trava e cadeado. Na parte superior deverá conter plataforma para instalação e manutenção dos refletores com guarda corpo conforme NR 12 (Vide projeto). Também deverá conter estrutura para suporte dos refletores, permitindo sua regulagem. Nesta torre também haverá um quadro de distribuição com disjuntores para proteção dos refletores, vide projeto.

Quantidade de torres : 4

A disposição das torres se dará conforme cálculo luminotécnico realizado pelo software DIALUX 4.13

Ou seja, a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos foi alertada de que a licitação da TP nº 19/2017 estava sendo iniciada sem a existência de projeto da estrutura metálica da torre, bem como de sua base de concreto.

Pelo que consta nos autos, a modalidade escolhida pela Administração Municipal foi a Tomada de Preços. Nesta modalidade de licitação, que tem como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração deve cumprir rigorosamente o que estabelece o artigo 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser





desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (nossa grifo)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Exigir da empresa contratada a apresentação de projetos posteriormente à fase de licitação (na execução do objeto contratado), tem previsão na modalidade de RDC - Regime Diferenciado de Contratações (§ 2º, do artigo 9º, da Lei nº 12.462/2011), o que não foi o caso:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

*...
§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

Assim, não há como deixar de responsabilizar aqueles que contribuíram para que houvesse a contratação de uma empresa sem comprovação de capacidade técnica e ainda, que ficasse responsável pela elaboração do projeto das torres e suas fundações.

O defendente, ao permitir que fosse licitada a obra com o projeto elétrico deficiente e sem aprovação da autoridade competente, assumiu os riscos por todos os problemas ocorridos durante a execução do Contrato nº 155/2017 e, como titular da Secretaria responsável pela fiscalização a execução das obras públicas, deveria ter exercido vigilância sobre os seus subordinados que foram designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato nº 155/2017.





A irregularidade possibilitou que os serviços não fossem executados de forma regular e culminou no prejuízo aos cofres da administração municipal.

Aliás, a obra a ser executada por força do Contrato nº 155/2017, firmado entre o Município de Nova Mutum e a empresa WN Construções Ltda- ME, **NÃO PODERIA** ser **subcontratada** parcial ou totalmente, nem cedida, nem transferida, por força de cláusula contratual - Cláusula Décima Primeira - Da Hipótese de Rescisão do Contrato, como segue:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA HIPÓTESE DE RESCISÃO DO CONTRATO:

11.1 São motivos ensejadores da rescisão contratual, sem prejuízo dos demais motivos previstos em lei e neste instrumento:

11.1.1 O descumprimento de cláusulas contratuais ou das especificações que norteiam a execução do objeto do contrato;

11.1.2 O desatendimento às determinações necessárias a execução contratual;

11.1.3 A prática reiterada, de atos considerados como faltosos, os quais devem ser devidamente anotados, nos termos do §1º do art. 76 da lei federal nº.8.666/1993;

11.1.4 A dissolução da sociedade, a modificação da modalidade ou da estrutura da empresa desde que isso venha a inviabilizar a execução contratual;

11.1.5 Razões de interesse público, devidamente justificados;

11.1.6 A subcontratação parcial ou total, cessão ou transferência da execução do objeto do contrato.

Fonte: Fl. 7 do doc. 243149/2020 - Control-P

Portanto, somente pela subcontratação ilegal do objeto do Contrato nº 155/2017 (Doc. 243290/2020 - Control-P), a Administração deveria ter sido alertada pelos fiscais designados, para que a Prefeitura Municipal providenciasse a rescisão do contrato, como previsto nas cláusulas contratuais e, assim, evitaria o prejuízo à administração e o descumprimento dos termos vinculatórios, tanto do processo licitatório quanto do respectivo Contrato nº 155/2017.

A questão não pode ser considerada como simples descuido por parte das partes responsabilizadas, já que cópia do Termo de Subcontratação assinado entre a empresa WN Construções Ltda e a EM Fabricação e Montagem de Estruturas





Metálicas Ltda EPP, foi juntada ao Processo Administrativo nº 006/2018, em 12/07/2018, passando a fazer parte desses autos (TP 19/2017), como se vê:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 12 dias, de julho de 2018, em Nova Mutum – Estado de Mato Grosso, na Avenida Mutum, nº 1.250 N, Bairro Jardim das Orquídeas, CEP: 78.450-000, na sede da Prefeitura Municipal, onde funciona a Comissão de Processo Administrativo nº 006/2018, juntei a este auto cópias entregues pelo Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, dos seguintes documentos abaixo especificados:

- Contrato Particular de Prestação de Serviços de Empreitada e Fornecimento de Materiais, celebrando entre a Empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME e a Empresa Em Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA EPP, com o objetivo de prestação de serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para fabricação de quatro torres com 20 metros de altura inclusa bases, escadas, passarelas de acesso ao painel dos refletores.
- ART de Prestação de Serviços nº 2870804 em nome do Sr. Fabio Barbosa de Sousa; e
- Projeto Estrutural.

As quais passam a constituir o presente Processo Administrativo nº 006/2018, cujas folhas serão devidamente numeradas e rubricadas, que corresponde a este termo.

Jonathan Aguetoni Sartori
Presidente

Fonte: Doc. 243290/2020 - Control-P

Portanto, as partes responsabilizadas tinham conhecimento da subcontratação ilegal levada a efeito pela empresa WN Construções Ltda.

Em sua defesa o Sr. Mauro Antônio Manjabosco busca mitigar a sua responsabilidade alegando que há provas contundentes no Processo Administrativo instaurado pela Administração Municipal, de quem causou danos ao Erário Municipal foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda - ME.

Não resta qualquer dúvida que a WN Construções Ltda - ME tem responsabilidade sobre o sinistro ocorrido no dia 9/7/2018, com a queda de uma das torres de iluminação do campo de futebol em Nova Mutum-MT. Porém, como já relatado no Relatório Técnico Preliminar, esse fato já era previsível tendo em vista que a obra foi executada sem um projeto das torres de iluminação projeto estrutural de sustentação dessas torres, bem como a comprovação de que essa empresa possuía





capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 19/2017.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos foi alertado, que a licitação da TP nº 19/2017 estava iniciando sem a existência de projeto da estrutura metálica da torre, bem como de sua base de concreto. Esse alerta consta Memorial Descritivo do Projeto de PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) elaborado pelo engenheiro eletricista, Jaber Nonato Faria, quando fez as seguintes recomendações:

4. INSTALAÇÃO

A instalação deverá ser executada por empresa especializada, cadastrada no CREA e que emita a ART junto ao CREA local.

A execução da obra sem obedecer aos projetos isenta o projetista de sua responsabilidade.

Para a obtenção de um resultado efetivamente satisfatório, no que se refere à qualidade, confiabilidade e preservação dos requisitos técnicos desejáveis, para as instalações projetadas, a empresa instaladora deverá seguir as orientações deste projeto. A instalação do SPDA e aterramento deverá ser supervisionada e acompanhada desde sua fase inicial até a entrega final da obra, buscando a garantia de que o sistema implantando esteja em conformidade com o projeto executivo de SPDA e aterramento e atenda às exigências mínimas da norma vigente (NBR 5419/2015).

O trabalho de supervisão e acompanhamento deverá ser realizado por empresa distinta da empresa instaladora, para assegurar e garantir a integridade das informações. Ao final do trabalho
deverá ser gerado um Dossiê Técnico de Auditoria da Instalação com a Certificação do SPDA
implantado e emissão de ART.

O engenheiro eletricista, Jaber Nonato Faria ao elaborar a planilha orçamentária que subsidiou a referida contratação, fez mais um alerta à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos de que o projeto da torre metálica de 20 metros como base apropriada para suporte de luminárias e ventos, não existia e, que deveria ser elaborado pela empresa vencedora da TP nº 19/2017:





2.7	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO	
S00398	Projetor c/laterais em alumínio fundido,cap. p/ lâmp. 2000w,com lâmpada vapor metálico de 2000w e reator de 2000w - Philips Arena ou Similar	un
SIURB 55627	Luminária industrial corpo em chapa de aço tratada, pintada e refletor em alum. Anodiz. De alto brilho -2x t26 32/36/40w	un
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.	un

Embora não tenha sido apontado no Relatório Técnico Preliminar, a planilha orçamentária ainda padece de vício insanável, quando o engenheiro eletricista utiliza no item 2.7 a nomenclatura: TORRE METÁLICA DE 20 METROS COM BASE APROPRIADA PARA SUPORTE DE LUMINÁRIA E VENTOS, COM ELABORAÇAO DE PROJETO METÁLICO E BASE. Trata-se de uma descrição genérica. Este tipo de descrição é vedado pela Lei nº 8.666/93.

No caso, não há detalhamento ou uma composição de todos os custos unitários dos insumos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a execução desse item.

A Súmula nº 258 do TCU assim estabelece: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.

Ainda de acordo com a planilha orçamentária, no valor global de R\$ 483.999,75, do objeto licitado, esse item é o mais relevante, tanto técnico como financeiro (28,64%), o que obrigatoriamente deveria exigir na fase de habilitação a comprovação da capacidade técnica para esse item:





2.7	SISTEMA DE LUMINAÇÃO							
S00398	Projeto cataralais em alumínio fundido, cap. p/ lâmp. 2000w com lâmpada vapor metálico de 2000w o reator da 2000w - Philips Arena ou Similar	un	48,00	R\$ 2.262,47	R\$ 103.598,56	R\$ 2.887,59	R\$ 138.804,34	
SIURB 55627	Luminária industrial corpo em chapa de aço tratado, pintada e refletor em alum. Anodiz. De alto brilho -2x26 32/3640w	un	4,00	R\$ 58,77	R\$ 239,08	R\$ 76,20	R\$ 305,14	
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos com elaboração de projeto metálico e base	un	4,00	R\$ 25.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 31.907,50	R\$ 127.630,00	

Ressalta-se, ainda, a preocupação do Sr. Jaber Nonato Faria, que ao elaborar o Projeto Elétrico de Baixa Tensão para iluminação para campo de futebol, no Memorial Descritivo fez as seguintes recomendações:

MEMORIAL DESCRIPTIVO

1. OBJETIVO DO PROJETO

O presente memorial tem por finalidade descrever o projeto elétrico para implantação de iluminação de um campo de futebol com dimensões de 100,12 x 67,79 metros. Para tal serão efetuados projetos, luminotécnico, elétrico de média tensão, elétrico de baixa tensão, na rua dos Tamarindos , bairro colina II – Nova Mutum – MT.

O presente memorial descritivo também estabelece as condições técnicas mínimas a serem obedecidas na execução das obras e serviços, fixando os parâmetros mínimos a serem atendidos para materiais, serviços e equipamentos, e constituirão parte integrante dos contratos de obras e serviços.

Toda a obra e serviço deverão ser executados rigorosamente em consonância com o projeto básico fornecido, com os demais projetos complementares e outros projetos e ou detalhes a serem elaborados e ou modificados pela CONTRATANTE, com as prescrições contidas no presente memorial e demais memoriais específicos de projetos fornecidos e ou a serem elaborados, com as técnicas da ABNT, da ENERGISA e outras normas abaixo citadas em cada caso particular ou suas sucessoras e Legislações Federal, Estadual e/ou Municipais vigentes e pertinentes.





Caso os projetos básicos fornecidos para a execução do objeto da licitação necessitarem de mudanças e/ou alterações, bem como outros projetos básicos não fornecidos ou os detalhes que não constarem nos projetos e nas especificações fornecidas, deverão ser elaborados, alterados ou modificados pela CONTRATADA, após esclarecidas antecipadamente todas as dúvidas juntamente com a FISCALIZAÇÃO, com os projetistas e ou seus prepostos, que deverá aprovar os, quando da execução das obras e ou serviços, sendo que o original em papel formato A1, em CD, arquivo formato ACAD 2010, deverá ser entregue na Secretaria Planejamento, Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, antes do início das obras e/ou serviços, bem como todas as modificações executadas no decorrer até o final da obra deverão ser cadastradas e ou alteradas pela CONTRATADA, e fornecidos os originais "as built" à Secretaria Planejamento, Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos /FISCALIZAÇÃO quando do recebimento provisório.

Nos casos em que este memorial especifica a necessidade de elaboração pela CONTRATADA de projetos de execução e ou detalhamento, tais projetos deverão ser apresentados levando em conta a programação dos trabalhos, bem como o tempo necessário para estudos, aprovação e eventuais ajustes.

A execução, bem como novos projetos, projetos de complementações, alterações, cadastramentos, etc. deverão ser registrados no CREA, através de ART específica para cada caso, pela CONTRATADA.

Todas as obras e serviços a serem sub-empreitados, desde que com autorização prévia da Secretaria Planejamento, Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, deverão ter ART em separado da execução total da obra, tendo como contratante a proponente ou CONTRATADA, e que deverá ser entregue uma cópia na Secretaria Planejamento, Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos para fins de arquivo.

Quando não houver descrição do tipo de serviço a ser executado, o material ou equipamento à ser utilizado, seguir orientação da FISCALIZAÇÃO e dos respectivos projetistas de cada área em questão.

Fonte: Fls. 18 19/64 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Não resta nenhuma dúvida que o sr. Mauro Antônio Manjabosco, como responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos tem uma grande parcela de responsabilidade sobre o dano causado ao erário municipal pela empresa WN Construções Ltda - ME, no valor de R\$ 318.792,85, quando ele e sua equipe técnica deixou de cumprir as recomendações do engenheiro eletricista, Jaber Nonato Faria, que foram muito claras, tendo conhecimento que o projeto encaminhado para licitação estava incompleto (deficiência de projeto básico).

Aqui constata-se que o Executivo Municipal errou duas vezes: i) ao permitir a licitação da obra sem o projeto metálico das torres e suas bases; e, ii) quando deixou de exigir da empresa contratada que, antes das execuções das torres, submetesse os projetos, acompanhado da respectiva ART do profissional que os elaborou, para avaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento





e Assuntos Estratégicos para, posteriormente, ser aprovado pela autoridade competente.

Se todo esse cuidado tivesse sido tomado, atendendo às recomendações do engenheiro eletricista, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos poderia elidir a sua responsabilizado pelo dano causado pela empresa WN Construções Ltda - ME, no valor de R\$ 318.792,85. Pois nesse caso, a responsabilidade recairia sobre a empresa, como também no profissional que elaborou o projeto das torres e suas fundações.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, tinha conhecimento que a empresa WN Construções Ltda - ME, estava executando as torres e suas fundações sem projeto e sem responsável técnico, pois em 8/11/2017 emitiu uma notificação à empresa contratada, cobrando os projetos executivos da obra civil e elétrica para que fossem aprovados:

NOTIFICAÇÃO N° CA 009	DATA: 08/11/17
RAZÃO SOCIAL: WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME	
DENOMINAÇÃO FANTASIA:	
CNPJ: 19.699.306/0001-06	TELEFONE:
ENDEREÇO: TRAVESSA PROF. JOAQUIM MARQUES N° 83	
CIDADE: BAIRRO LÍVEIRA - CUIABÁ - MT	
CONTRATO N° 155 / 2017	
OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPUS MUNICIPAL DE FUTEBOL - COLINA II - REDE DE MEDIDAS TENSADAS - 13,8 KV - PONTO DE TRANSFORMAÇÃO TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPOA. CONFORME PUNILHA ORGANIZATÓRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO COMOSE O PROJETO BÁSICO.	
POSTOS DE TRABALHO CAMPUS DO COLINA II	
PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO - FALTA DE: ⇒ SOLTAMENTE FEITO A LIXAGEM TOPOGRÁFICA. ⇒ FALTA DE PLACA DA OBRA ⇒ INÍCIO DE EXECUÇÃO DA OBRA PROFESSALMENTE SITUA ⇒ DELAVERGEM DE PROJETOS EXECUTIVOS DA OBRA CIVIL E ELÉTRICA NÃO APROVADOS.	





Fonte: Fls. 49/138 do Doc. 272884/2020 - Control-P

Diante dessa irregularidade gravíssima (execução de obra sem projeto) o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos deveria ter emitido um ato determinando a paralização da obra.

Em sua defesa o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, como Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos ainda alega que não houve dano ao patrimônio público municipal de Nova Mutum, tendo em vista que foi montado o Processo Administrativo Sancionador nº 006/2018 e aplicada sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda, no valor de R\$ 417.565,53:

Por todo exposto, importante salientar que NÃO houve dano ao patrimônio público Municipal de Nova Mutum tendo em vista que foi montado o processo Administrativo Sancionador 006/2018 e aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda, no valor de R\$417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o relatório do TCE, pg.81, houve o pagamento de R\$390.909,96 relativo à execução das Torres no Estádio Municipal.

Se compararmos o valor de R\$417.565,83 cobrados da empresa, em relação ao valor pago (R\$390.909,96) NÃO houve danos ao erário e sim um excedente de R\$ 26.655,87.

Como a empresa não realizou o pagamento até 29/12/2020, o Município ajuizou ação de Execução através do processo n. 1004596-65.2020.8.11.0086 no valor total de R\$534.484,26, incluindo juros e multas pelo não recolhimento.

Não é razoável aceitar essa argumentação de defesa do Sr. Mauro, com fins de afastar a sua responsabilidade pelo dano causado pela empresa WN Construções Ltda, tampouco aceitar que com essa medida administrativa, justificar





que o Município não sofreu prejuízo.

A equipe técnica teve acesso ao Processo Judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086, e a última decisão proferida nos autos é que o resultado de busca por ativos financeiros da empresa e seus sócios foram insatisfatórios para atender aos créditos pleiteados pelo Município de Nova Mutum. Pelo que consta nos autos, até a presente data, o Judiciário ainda não conseguiu citar a empresa e tampouco as duas sócias da empresa.

Em outro trabalho de fiscalização realizado pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura (Executivo Municipal de Várzea Grande), que também busca responsabilizar a empresa WN Construções Ltda, constatou-se que as sócias da empresa exercem aquela figura denominada de “laranja”. Que a responsabilidade pela administração e controle da empresa recai sobre o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira (*in memoriam*).

Constatou-se ainda que no endereço declarado pela empresa da WN Construções Ltda - Rua Joaquim Marques nº 63 - bairro Lixeira, em Cuiabá-MT, apresentado nos documentos para fins de participar em licitações, não há qualquer vestígio da instalação da empresa. Isso também foi constatado nos autos do processo de Execução Judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086, que até a presente data não conseguiu citar a empresa e as suas supostas proprietárias:





Ainda em consulta a Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, constatou que a empresa WN Construções Ltda que tem como sócia administradora a Sra. Wanderleia Martins Amorim, em 26/4/2022, encerrou as suas atividades.

DISTRATO SOCIAL

WANDERLEIA MARTINS AMORIM, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/03/1966, CASADA, em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº384.225.301-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 04255801, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Travessa Professor Joaquim Costa Marques , nº63, Bairro Lixeira, CUIABÁ, MT, CEP 78008-535, BRASIL.

Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob o nome **WN CONTRUTRUCOES EIRELI**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600270701, com sede Travessa Professor Joaquim Costa Marques , nº63, Bairro Lixeira, CUIABÁ, MT, CEP 78008-535, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.699.306/0001-06 resolve(m), por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa, que iniciou suas atividades em 04/02/2014 encerrou todas suas operações e atividades em 26/04/2022.

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da empresa cada um recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, o valor correspondente ao de seu investimentos.

Cláusula Terceira - Com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a empresa em referência, com o arquivamento deste distrato social na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de **WANDERLEIA MARTINS AMORIM**, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da empresa ora extinta.

E por estar(em) assim justo(s) e acertado(s), assina(m) o presente DISTRATO SOCIAL.

Cuiaba-MT, 26 de Abril de 2022.

WANDERLEIA MARTINS AMORIM

A existência do Processo de execução fiscal só vem acrescentar prova de que houve prejuízo à administração municipal, em decorrência de má execução do contrato e deficiência do processo administrativo desde a fase de licitação. Porém, esse processo não garante que os prejuízos serão resarcidos pela empresa.





Assim sendo, a defesa em nada altera o Achado de Auditoria.

Assim, mantém-se a irregularidade do Achado nº 7, devendo o valor de R\$ 318.792,85, ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis.

3.7.2 Síntese da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - Doc. 9349/2021 - Control-P.

O Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esportes e Lazer, também responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário municipal, no valor de R\$ 318.792,85, em suas alegações de defesa apresentou idênticas argumentações de defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ou seja:

- ✓ alega *bis in idem* entre a irregularidade do Achado 1 e a irregularidade do Achado 7;
- ✓ que a responsabilidade pelo dano foi única e exclusivamente da empresa WN Construções Ltda;
- ✓ que não houve dano ao patrimônio público municipal, tendo em vista que foi aberto um processo administrativo sancionador, que após conclusão houve um excedente ao erário no valor de R\$ 26.655,87; e,
- ✓ que foi ajuizada uma Ação de Execução - Processo nº 10044596-65.2020.8.11, no valor de R\$ 534.484,26.

Assim, diante dos idênticos argumentos de defesa dos dois Secretários, por economia processual, deixa-se de reproduzir.





3.7.2.1 Análise técnica da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui

Considerando tratar-se dos mesmos argumentos já apresentados pelo Secretário Sr. Mauro Antônio Manjabosco, a defesa em nada altera o Achado de Auditoria.

Assim, mantém-se a irregularidade, devendo o Sr. Toshio Ongehro Takagui, solidariamente com os demais responsáveis, ser compelido a restituir aos cofres municipais, o valor de R\$ 318.792,85, acrescidos dos encargos legais.

3.7.3 Síntese da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Doc. 9405/2021 - Control-P.

Embora todos tenham sido responsabilizados pela mesma irregularidade, o Relatório Técnico Preliminar, de forma técnica e didática, apresenta conduta diversas a cada responsabilizado.

No caso do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, neste Achado a sua responsabilização foi a de “**permitir o seguimento da Tomada de Preços n° 019/2017, com projeto básico deficiente; sem ART do responsável técnico pelo Orçamento e, também, do Projeto Elétrico; sem planilha de composição dos custos unitários dos itens; bem como deixar de exigir a capacidade técnico operacional das licitantes**”.

Inicialmente o Sr. Walter Rodrigue alega que em relação as especificações técnicas, ART's, projeto básico e planilha de custos, não possui capacidade técnica suficiente para analisar o que está relacionado no projeto de engenharia, por se tratar de assunto técnico:





Exmo. Conselheiro, informo que em relação as especificações técnicas, ART's, projeto básico e planilha de custos, este defensor não possui capacidade técnica suficiente no que está relacionado a projeto de engenharia, de modo que, como é sabido, é assunto técnico, específico daquela área.

Os trabalhos desenvolvidos por mim, enquanto membro da comissão de licitação, eram relacionados a averiguar os documentos fiscais das empresas, tais como certidões negativas com efeito positivas como também o andamento do certame em si, tanto é que encaminha o processo para averiguação e emissão de parecer jurídico.

Alega que durante a fase da licitação, não houve por parte dos demais licitantes, nenhuma objeção referente a ART, projeto básico e planilha orçamentária de custo, pois caso houvesse algum vício, certamente os concorrentes teriam impugnado o edital:

Ainda, podemos observar através das Atas, Doc.01, que não houve nenhuma objeção das participantes referente a ART, projeto básico e planilha de custos, pois, caso houvesse algum vício, certamente as concorrentes teriam impugnado sendo a manifestação devidamente registrada em Ata, momento em que a equipe técnica de engenharia teria sido acionada para as devidas averiguações.

Reitero que nenhum membro da comissão é formado na área de engenharia elétrica, civil ou alguma formação equivalente, sendo que justamente foi a seara apontada pelo r. equipe técnica.

Já em relação ao mérito da irregularidade do Achado 7, reproduz parte da tese de defesa apresentadas pelos demais representados, quais sejam:

- ✓ que a responsabilidade pelo dano foi única e exclusivamente da empresa WN Construções Ltda; e,
- ✓ que não houve dano ao patrimônio público municipal, tendo em vista que foi aberto um processo administrativo sancionador, que após





conclusão houve um excedente ao erário no valor de R\$ 26.655,87.

3.7.3.1 Análise técnica da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior

O Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação está sendo responsabilizado pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85 por ter permitido o seguimento da TP nº 019/2017 sem sanear o processo, possibilitando a ocorrências de falhas graves, durante a execução do objeto licitado.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação não se exige que tenha conhecimento técnico em engenharia ou qualquer outra área técnica. Cabe ao Presidente da CPL receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Porém, nesse *mister* é necessário que tenha conhecimento das exigências previstas na Lei de Licitação, no caso a nº 8.666/93, especificamente aqueles previstos no artigo 7º e 8º, que trata sobre contratação de obras e serviços de engenharia. Qualquer dificuldade em fazer análise quanto ao conteúdo dos documentos, deve recorrer a ajuda da área técnica.

Não é responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação elaborar e assinar o edital da licitação. Entretanto, uma vez elaborando e assinando, atrai para si a responsabilidade por todas as irregularidades ocorridas tanto na fase interna como externa, decorrente dessas falhas. No caso do Edital da TP nº 19/2017, foi o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior quem elaborou a minuta do edital.

Na fase de habilitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93, a Lei define que a Administração pode exigir das licitantes, o atestado de capacidade técnica profissional (inciso I, § 1º do artigo 30) e capacidade técnica operacional (Súmula 263 – TCU).

A Súmula 263 do TCU assim estabelece:





SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Entretanto, a TP nº 19/2017 tendo como objetivo a contratação de obras e serviços de engenharias complexos, a ser executados por empresas especializadas, o Presidente da Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, permitiu que qualquer empresa pudesse participar do certame licitatório, mesmo não tendo nenhuma experiência na área.

Conforme consta no item 9.3 do Edital - Qualificação Técnica (artigo 30 da Lei nº 8.666/93) ao elaborar o edital, o Presidente da CPL limitou-se apenas a exigir a capacidade técnica do profissional registrado pela empresa:

9.3.13. - A empresa licitante deve comprovar possuir em seu quadro, profissional de nível superior habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com características semelhantes com o objeto e quantidades da presente Licitação.

9.3.14. Para que o profissional a que se refere o item 9.3.12, acima, seja reconhecido como integrante do quadro da empresa, deverá comprovar o seguinte:

a) que o profissional faz parte do quadro societário da empresa, comprovado mediante juntada de fotocópia autenticada do contrato social e todas as alterações posteriores, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo VEDADA a substituição dos documentos apenas por certidão simplificada;

Não foi observado pelo Presidente da CPL, a orientação que o engenheiro eletricista sugeriu no Memorial Descritivo, de que a instalação deveria ser executada por empresa especializada, com registro no CREA.





4. INSTALAÇÃO

A instalação deverá ser executada por empresa especializada, cadastrada no CREA e que emita a ART junto ao CREA local.

A execução da obra sem obedecer aos projetos isenta o projetista de sua responsabilidade.

Para a obtenção de um resultado efetivamente satisfatório, no que se refere à qualidade, confiabilidade e preservação dos requisitos técnicos desejáveis, para as instalações projetadas, a empresa instaladora deverá seguir as orientações deste projeto. A instalação do SPDA e aterramento deverá ser supervisionada e acompanhada desde sua fase inicial até a entrega final da obra, buscando a garantia de que o sistema implantando esteja em conformidade com o projeto executivo de SPDA e aterramento e atenda às exigências mínimas da norma vigente (NBR 5419/2015).

O trabalho de supervisão e acompanhamento deverá ser realizado por empresa distinta da empresa instaladora, para assegurar e garantir a integridade das informações. Ao final do trabalho deverá ser gerado um Dossiê Técnico de Auditoria da Instalação com a Certificação do SPDA implantado e emissão de ART.

Ainda em relação a capacidade técnica, por se tratar de contratação de empresa para executar serviços de média complexidade, deveria constar no edital a parcela de maior relevância, para fins de comprovação. No caso, a execução das torres e as suas fundações.

Assim, mantém-se a irregularidade atribuída ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior devendo, solidariamente, com os demais responsável e a empresa, ressarcir ao erário o valor de R\$ 318.792,85.

3.7.4 Síntese da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) - Doc. 9413/2021 - Control-P.

O sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício) está sendo responsabilizado por ter permitido o seguimento da Tomada de Preços nº 019/2017, com projeto básico deficiente; sem ART do responsável técnico pelo Orçamento e, também, do Projeto Elétrico; sem planilha de composição dos custos unitários dos itens, bem como por deixado de





exigir a capacidade técnico operacional das licitantes, quando assinou o Edital da TP nº 19/2017.

Na sua defesa quanto a este Achado de Auditoria o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda alega que há provas contundentes no Processo Administrativo de quem causou dano ao Erário Municipal foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda ME, tendo em vista que a própria equipe de auditores colaciona a fl. 117 Laudo Pericial, onde elenca-se 4 itens dos motivos que causaram a queda da torre de energia:

- 1- Falha de Projeto das Estruturas das Torres;
- 2- Modelagem inadequada da estrutura;
- 3- Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;
- 4- Falha na utilização dos perfis (forma utilizados perfis conformados a frio - chapa dobrada, quando o PROJETO exigia perfis laminados).

Os laudos técnicos constantes no processo administrativo são muito claros em afirmar que houve erro na execução do projeto das torres. Está mais que caracterizado que o erro ou a falha foi da empresa executante das torres e não traz qualquer relação com processo licitatório.

Fonte: Fls. 7 e 8 do doc. 9413/2021 - Control-P

Alega que a afirmação da auditoria de que a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART, a contratação de empresa que não demonstrou na fase de licitação possuir capacidade técnica para execução do objeto é no mínimo estranho pois: a) o projeto existe, inclusive relatado pelo r. auditor e, b) a empresa ganhadora do certame cumpriu todas as exigências do Edital.

Registra que no seu entender, não houve dano ao patrimônio Público Municipal de Nova Mutum:





Por todo exposto, importante salientar que NAO houve dano ao patrimônio público Municipal de Nova Mutum tendo em vista que foi montado o processo Administrativo Sancionador 006/2018 e aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda. no valor de R\$417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Assim, resta configurado que NÃO houve em hipótese alguma prejuízo ao Erário Público Municipal de Nova Mutum, razão pela qual o Achado deve ser julgado improcedente.

Fonte: Fl. 8 do doc. 9413/2021 - Control-P

Continua em sua defesa:

Então, caso o E. TCE/MT entenda em não reconhecer a improcedência do irregularidade, o que não se espera, a condenação da empresa através do Processo Administrativo demonstra que houve o saneamento da irregularidade da queda da torre em si, de modo que a Tomada de Contas Ordinária perdeu o objeto, sendo que a extinção do processo é medida de justiça que se impõe.

Fonte: Fl. 8 do doc. 9413/2021 - Control-P

O defendente, a exemplo do Sr. Mauro Antônio Manjabosco em sua defesa sintetizada no item 3.7.1, também transcreve trechos do voto do Relator no Processo nº 24.201-2/2019 TCE-MT, dos Acórdãos nºs 2.118/2009, 1530/2010, 390/2016 - TP, 202/2016 e Julgamento Singular nº 416/DN/2020, todos do TCE/MT, relacionados a perda de objeto, saneamento de irregularidades e exclusão de determinações e multas. Cita também, o artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, que fixa prazo para o titular do órgão ou entidade adotar providências cabíveis para cumprimento de normas legais.

Registra que no decorrer da TP nº 19/2017 não houve determinação para saneamento de irregularidades e que a penalização pecuniária somente deve ocorrer caso o servidor descumpra determinação do Tribunal. Transcreve também o





artigo 75 e incisos da Lei Orgânica, registrando que não se aplicam ao presente processo.

3.7.4.1 Análise técnica da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda

No relatório técnico preliminar restou evidenciado de forma transparente que a obra não obedeceu aos princípios licitatórios, quanto ao indispensável projeto básico elaborado de forma completa e de que não houve a fiscalização adequada da obra, ocorrendo descumprimento aos princípios vinculatórios do Edital e do respectivo contrato, inclusive, com a ilegal subcontratação da obra pela empresa WN Construções Ltda - ME, vencedora da licitação.

Todos os agentes envolvidos no processo administrativo da licitação e respectivo contrato, ao não terem a acuidade devida quanto às normas legais e não documentarem a ocorrência das possíveis irregularidades para saneamento, recaíram na omissão do dever de agir, de forma que pudessem se isentar da responsabilidade pelas irregularidades, que culminaram no prejuízo à administração municipal.

No caso, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda não devem prosperar pelos seguintes motivos:

- i) ele como membro da Comissão Permanente de Licitação (secretário), não tinha competência para assinar o Edital da TP nº 19/2017, entretanto, ao fazê-lo, atraiu para si, todas as irregularidades e ilegalidades decorrentes desse ato.
- ii) não é verdadeiro, que para ser membro da CPL tenha que ter conhecimento técnico em engenharia ou arquitetura, ou outra para relacionada ao objeto licitado. É preciso que os membros da comissão permanente de licitação tenham conhecimento básico, das exigências previstas na Lei nº 8.666/93, especificamente, quando a licitação tenha como objeto “obras e serviços de





engenharia".

- iii) o fato de nenhuma licitante ter impugnado o edital ou ter questionado sobre a não apresentação da ART nos autos, ou ainda, sobre o projeto básico deficitário, não valida os atos irregulares por ventura existentes na fase da licitação;
- iv) não é verdadeiro a afirmação do Representado de que nos autos do processo licitatório existe o projeto da estrutura metálica elaborado por profissional habilitado, acompanhada da ART, conforme foi recomendado pelo autor do projeto elétrico. O que existe nos autos é um projeto elétrico, porém, não era suficiente para realizar a referida licitação;
- v) que não houve dano ao patrimônio público municipal de Nova Mutum, tendo em vista que foi montado o processo Administrativo Sancionador nº 006/2018 e aplicado sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda, no valor de R\$ 417.565,83. Também não é verdadeira essa afirmação, porque a abertura e conclusão desse processo administrativo, não garantiu a devolução do valor devido pela referida empresa. Prova disso, que pelo insucesso de ter o valor devolvido amigavelmente, houve a necessidade de inscrever esse valor em dívida ativa e, posteriormente, instaurar um processo judicial de execução. O que também não garante que o município vai ser resarcido do prejuízo, em função da situação da empresa (encerrou suas atividades e os sócios não foram localizados.)

Assim, não há que se falar em perda de objeto, com o consequente arquivamento desta Tomada de Contas Especial, tendo em vista que é situação distinta da mencionada nos Acórdãos nºs 2.118/2009, 1530/2010, 390/2016 - TP, 202/2016 e Julgamento Singular nº 416/DN/2020, todos do TCE/MT, relacionados a





perda de objeto, saneamento de irregularidades e exclusão de determinações e multas. Neste caso, nenhuma irregularidade foi sanada e nem o dano resarcido ao erário municipal.

Dessa forma, mantém-se a responsabilização por esta irregularidade ao Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, devendo o mesmo, solidariamente com os demais responsáveis e a empresa WN Construções Ltda, ressarcir ao erário municipal de Nova Mutum-MT, o valor de R\$ 318.792,85.

3.7.5 Síntese da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 - Doc. 10495/2021 - Control-P

O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, embora não tivesse competência, foi quem emitiu a Ordem de Serviço, autorizando a empresa WN Construções Ltda a iniciar a execução dos serviços objeto do Contrato nº 155/2017.

Já no mérito, em relação à ausência de ART registrada em seu nome, como responsável pela fiscalização, alega que era entendimento do Departamento de Engenharia, que somente o primeiro fiscal precisaria emitir a ART:

No que se refere à ausência de ART do defendente, suplente de fiscal, era do entendimento do departamento de engenharia, que somente o primeiro fiscal precisava emitir ART, pois o suplente eventualmente atuaria na fiscalização e o fato de ser engenheiro, devidamente registrado no CREA, seria suficiente para estas eventuais fiscalizações, sendo que, caso seja Vossa conclusão, aprimoraremos nossos atos para que a partir da Recomendação do TCE/MT, seja emitida ART do suplente.

Alega que de acordo com o Processo Administrativo instaurado pelo Executivo Municipal, há provas suficientes de quem causou dano ao erário municipal





foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda e, conforme relatório técnico preliminar (fl. 117) a queda da torre decorreu pelos seguintes motivos:

- i. falha de projeto da estrutura das torres (na realidade não existe o projeto, foi utilizado um anteprojeto);
- ii. modelagem inadequada da estrutura;
- iii. equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;
- iv. falha na utilização dos perfis (foram utilizados perfis conformados a frio - chapa dobrada, quando o projeto exigia perfis laminados).

Alega, ainda, que os laudos técnicos constantes no Processo Administrativo são muito claros em afirmar que houve erro na execução do projeto das torres e, que esse erro ou falhas não guardam relação com o processo licitatório, com a fiscalização da obra ou outras inferências subjetivas por parte do auditor:

Os laudos técnicos constantes no processo administrativo são muito claros em afirmar que houve erro na execução do projeto das torres. Está mais que caracterizado que o erro ou a falha foi da empresa executante das torres e não traz qualquer relação com processo licitatório, fiscalização da obra ou outras inferências subjetivas por parte do Auditor.

Discorda do Relatório Técnico Preliminar (fl. 117), sobre: i) a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART; ii) a não demonstração pela empresa contratada, de possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado pela TP nº 19/2017; e, iii) que houve falha de fiscalização dos engenheiros designados para fiscalizar a execução do objeto contratado.





A afirmação da auditoria (fls. 117) de que a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART; a contratação de empresa que não demonstrou na fase de licitação possuir capacidade técnica para execução do objeto e, que houve falha de fiscalização dos engenheiros designados por Portaria é totalmente improcedente, pois:

- 26.11.81 04.07.88
- a) o projeto existe, inclusive relatado pelo r. auditor;
 - b) houve a fiscalização da obra, inclusive com notificações à empresa e,
 - c) a empresa ganhadora do certame cumpriu todas as exigências do Edital.

Ocorre que a empresa vencedora WN Construções Ltda-ME não seguiu o projeto elaborado por ela mesma, fato devidamente punido pela Administração através do Processo Administrativo.

Insinua que a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas estaria fazendo esforço para “achar culpados”, para poder dividir o prejuízo causado pela empresa contratada e, que estariam sendo condenados antes de apresentarem a defesa.

Causa estranheza a auditoria atribuir ao defendente culpa ou responsabilidade pois os Laudos são de profissionais técnicos habilitados para este fim e mostram claramente que a responsabilidade do dano foi causada pela empresa contratada. Aparentemente há um esforço da r. equipe técnica em achar culpados para poder dividir o prejuízo causado pela empresa contratada do Município, inclusive já nos condenando antes de nos conceder a defesa.

Por todo exposto, importante salientar que NÃO houve dano ao patrimônio público Municipal de Nova Mutum tendo em vista que foi montado o processo Administrativo Sancionador 006/2018 e aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda. no valor de R\$417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Utilizando os mesmos argumentos dos outros Representados, o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo informa que como a empresa WN Construções Ltda, não efetuou o pagamento do dano até o dia 29/12/2020, o Município ajuizou Ação de Execução, por meio do Processo judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086, no valor de





R\$ 534.484,26. Assim, entende que não houve prejuízo ao erário municipal de Nova Mutum e o achado deve ser julgado improcedente.

O Representado cita o seguinte trecho do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 272887/2020 - fls. 83 e 84/138 - Control-P):

Assim sendo, divergindo da conclusão da Comissão responsável pelo Processo Administrativo, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, manifesta no sentido de que a responsabilidade pelo dano causado ao erário municipal de Nova Mutum, não é única e exclusivamente da empresa WN Construções Ltda – ME. Vários agentes públicos contribuíram para a ocorrência do dano.

Nesta parte da defesa, o Representado alega que essa manifestação da equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura estaria afrontando princípios da legalidade, segurança jurídica, discricionariedade e separação dos poderes:

A Administração, atenta aos princípios norteadores da preservação do bem público, à garantia quinquenal da obra (art. 618 do Código Civil) e demais normas pertinentes, condenou à empresa através do devido Processo Administrativo nº 006/2018 à ressarcir aos cofres públicos os prejuízos causados pela queda da torre, estando a Execução em trâmite no Judiciário (Proc. nº 1004596-65.2020.8.11.0086)

Nobre Julgador, a discordância da r. dupla de fiscais não é pertinente tampouco legal para modificar Decisão oriunda de Processo Administrativo Sancionador transcorrido dentro do devido processo legal. Concluir diferente disso, seria flagrante afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, discricionariedade e Separação dos Poderes.

O Achado 7 lastreia a suposta irregularidade em hipotético 'dano ao erário', o que não merece igualmente prosperar, isto porque, como há condenação da empresa em ressarcir o prejuízo causado pela queda da torre (tendo em vista que foi a única responsável), não há que se falar em pagamento de valores pelo defendant, sob risco de dupla punição pelo mesmo ato.

Para o Representado, pelo fato de ter sido instaurado um Processo Administrativo, onde houve a condenação da empresa contratada, entende que a





Tomada de Contas perdeu o objeto, devendo ser extinta, citando algumas decisões do TCE/MT:

Então, caso o E. TCE/MT entenda em não reconhecer a improcedência do irregularidade, o que não se espera, a condenação da empresa através do Processo Administrativo demonstra que o defensor sanou a irregularidade da queda da torre em si, de modo que a Tomada de Contas Ordinária perdeu o objeto, sendo que a extinção do processo é medida de justiça que se impõe.

Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência do próprio TCE/MT, vejamos o Voto do Processo nº 24.201-2/2019, exarado em 14 de maio de 2020 pelo Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Carlos Pereira:

O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo justifica que o relatório técnico preliminar imputa irregularidade de forma desarrazoada, pois, de acordo com os artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, só poderia haver penalização pecuniária se o fato decorrer de descumprimento de determinação do Tribunal.

Note, Nobre Conselheiro, que durante o curso processual da Tomada de Preços 019/2017 não houve determinação, tampouco determinação não cumprida, de modo que somente após a instauração destes autos, ocorreu os apontamentos relativos ao projeto e acompanhamento da obra.

Assim, o r. relatório técnico imputa irregularidade de forma desarrazoada, eis que os art. 38 e 39 da supracitada Lei, são cristalinos no sentido de que a penalização pecuniária somente deve ocorrer caso o servidor público descumpra determinação do Tribunal, vejamos:

Para fins de afastar a sua responsabilidade pelo dano causado ao erário municipal pela empresa WN Construções Ltda, o Representado recorre ao 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Ao final apresenta a seguinte manifestação e requer que sejam julgados improcedentes os apontamentos constantes no Relatório Técnico de Auditoria desta





Corte de Contas, com a consequente extinção do processo e exclusão do Representado do polo passivo da relação processual:

Nobre Julgador, entendo que os apontamentos imputados são meramente formais, ou seja, não invalidam ou viciam os documentos ou os Atos Administrativos, de modo que, independente do equívoco, o ato é válido, pela circunstância e contexto, pois o fato de haver datas conflitantes entre a ordem de serviço e a portaria de nomeação dos fiscais (falha não oriunda do defensor e certamente não intencional); a falta de competência dos fiscais para emitir O.S. e a falta de ART de um dos engenheiros fiscais, não alteraria o resultado do acidente ocorrido pois conforme citado pelo relatório, no item 8.7.1 da página 116 em diante, os principais motivos foram outros e exclusivamente culpa da empresa contratada.

Ilustre Conselheiro, o defensor é servidor público municipal há mais de 10 (dez) anos no cargo de engenheiro e sempre exerce suas funções de engenharia com zelo e responsabilidade, age com boa-fé e busca sempre a melhoria das suas funções públicas, razão pela qual, requer sejam afastados os achados a mim imputados, como medida de justiça.

Ainda requer que, caso a improcedência dos achados não seja acatada, que o processo seja extinto pela perda de objeto, tendo em vista que a suposta irregularidade foi sanada, quando ocorreu a condenação da empresa contratada, através do Processo Administrativo instaurado pela Administração Municipal, ou ainda, que não seja aplicada multa, no caso do prosseguimento do TCE.

3.7.5.1 Análise técnica da defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo

O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, como Engenheiro responsável pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 15/2017, designado pela Portaria nº 213/2017, está sendo responsabilizado pelo dano causado pela empresa WN Construções Ltda, no valor de **R\$ 318.792,85** pelo fato de, como engenheiro





responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, permitiu que a obra objeto do Contrato nº 155/2017, iniciasse e fosse executado sem que a empresa WN Construções Ltda apresentasse projeto das torres metálicas, bem como apresentasse o engenheiro responsável por esse projeto e também, do responsável pela execução das obras civis, das fundações das torres e da instalações das torres.

Quando o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo constatou que a obra de construção da casa de comando elétricos estava sendo construído fora do esquadro e a empresa ainda não tinha apresentado os projetos da construção das torres metálicas, bem como o projeto de suas instalações, ele deixou de comunicar às autoridades competente, e como engenheiro fiscal da obra, deveria sugerir a paralização da execução da obra, até que fossem regularizadas essas falhas. Nesse momento, como engenheiro, ele assumiu toda responsabilidade pelos problemas construtivos da obra, relacionados às instalações das torres metálicas.

Quando o referido engenheiro deixou de exigir da empresa contratada o projeto básico de construção e montagem das torres metálicas, permitindo que ela continuasse a executar a obra, sem esse projeto, ele assumiu o risco e é solidariamente responsável pela queda de uma das torres. Por possuir conhecimento técnico e habilitação legal, tinha obrigação de comunicar ao Superior Imediato as irregularidades praticadas pela empresa WN Construções Ltda, durante a execução do Contrato nº 155/2017.

Dessa forma, a negligência do engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra ao deixar de executar o seu *mister* com zelo e diligência, atraiu para si a responsabilidade pelos danos causados pela empresa WN Construções Ltda

Nesse sentido o Tribunal de Contas de Mato Grosso assim decidiu:

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato.

1. O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário,





decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados.

2. O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato.

3. O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei nº 4.320/64.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 612/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE

Assim, mantém-se a irregularidade deste achado, devendo o sr. Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil, ser responsabilizado, solidariamente com os demais responsáveis e a empresa WN Construções Ltda, a resarcir ao erário municipal de Nova Mutum-MT o valor de R\$ 318.792.

3.7.6 Síntese da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017 - Doc. 9387/2021 - Control-P

O Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, está sendo responsabilizado solidariamente com a empresa WN Construções Ltda e demais responsáveis, pelo fato de ter negligenciado no cumprimento de seu *mister*, quando permitiu que a empresa contratada iniciasse e concluisse a obra, sem a apresentação do projeto das torres metálicas e, ainda que não houvesse um profissional habilitado para acompanhar a execução da obra.

O Representado alega a existência de *bis in idem* em relação a irregularidade do Achado 6, com a irregularidade do Achado 7.





Se defende alegando que quem causou dano ao erário municipal de Nova Mutum-MT, foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda, tendo em vista que pelos laudos periciais, as causas da queda da torre foram: 1) Falha de projeto das estruturas das torres; 2) Modelagem inadequada da estrutura; 3) Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres; e, 4) Falha na utilização dos perfis.

Que os laudos técnicos constantes no processo administrativo são muito claros em afirmar que houve erro na execução do projeto das torres. Que está caracterizado que o erro ou a falha foi da empresa WN Construções Ltda.

Alega que é totalmente improcedente a afirmação da equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE-MT, quando no relatório afirma quanto: 1) a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART; 2) a contratação de empresa que não demonstrou na fase da licitação possuir capacidade técnica para execução do objeto; e, 3) que houve falha de fiscalização dos engenheiros designados pela Portaria para fiscalizar a obra.

Para o Representado, o projeto existe e houve a fiscalização da obra inclusive com notificações à empresa.

A linha de defesa do engenheiro Felipe Mistrello Volpato é praticamente a mesma do **Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos**.

Em determinado trecho de sua defesa. Alega que aparentemente há um esforço da equipe técnica do TCE em achar culpados para poder dividir o prejuízo causado pela empresa contratada pelo Executivo Municipal, inclusive já condenando, antes de ser concedida a defesa.

Também alega que não houve dano ao patrimônio público municipal de Nova Mutum - MT, tendo em vista que por meio do Processo Administrativo nº 006/2018, foram aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela





empresa WN Construções Ltda, no valor de R\$ 417.565,83. E que não houve dano ao erário, mas sim um excedente de R\$ 26.655,87.

O Representando ainda alega, que em virtude de a empresa não ter realizado o pagamento, o Município ajuizou Ação de Execução por meio do Processo nº 1004596-65.2020.8.11.0086, no valor de R\$ 534.484,26, incluindo juros e multas pelo não recolhimento.

Para o Representado, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE/MT ao contrapor a decisão oriunda do Processo Administrativo Sancionador, teria afrontado os princípios da legalidade, segurança jurídica, discricionariedade e separação dos Poderes.

O Representado alega a perda do objeto desta Tomada de Contas colacionado em sua peça de defesa jurisprudências desta Corte de Contas, considerando que com a instauração do Processo Administrativo e, posteriormente, o Processo Judicial, as irregularidades estariam sanadas. Assim, se não há ato ilegal, não há se falar em punição.

Ao final, requer a improcedência dos achados de auditoria, consequentemente, a extinção da Tomada de Contas.

3.7.6.1 Análise técnica da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato

Primeiramente, cabe esclarecer que não há *bis in idem* da irregularidade apontada no Achado 6 e do Achado 7. A irregularidade do Achado 6, trata-se de descumprimento de norma, de natureza grave, que por si só era motivo para a anulação da Tomada de Preços nº 19/20217, se fosse constatada no decorrer do processo licitatório. Entretanto, constatadas já na fase da execução da obra, e se não houvesse nenhum problema com a execução da obra, essa irregularidade seria penalizada com multa pedagógica.





Já a irregularidade apontada no Achado 7, decorreu não só da irregularidade do Achado 1, mas também dos demais achados. O Achado 7 está tratando do dano ao erário municipal, no valor de R\$ 318.792,85, como consequência de ilegalidades e irregularidades descritas nos outros achados. Assim, não há se falar em *bis in idem*.

A irregularidade apontada no Achado 7, decorreu não só da irregularidade do Achado 6, mas também dos demais achados. No Achado 7, está sendo tratado o dano ao erário municipal, no valor de R\$ 318.792,85. O Achado 7 é consequência da negligência do engenheiro como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, já a irregularidade do achado 6, é a causa.

Se a torre não tivesse caído e não houvesse dano ao erário, mesmo assim o engenheiro poderia ser responsabilizado pelo Achado 6. Assim, não há se falar em *bis in idem*.

Já em relação ao mérito, primeiramente, não se constatou em nenhuma das defesas, a juntada do projeto das torres metálicas, que engenheiro alega existir. Também não foi juntado aos autos, pelo Representado, bem como pelas demais partes, a comprovação da existência de ART do engenheiro responsável pela execução dos serviços de fundação da estrutura e da execução da montagem das torres metálicas.

A defesa apresentada pelo Representado para o Achado 7 é na mesma linha da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Conforme relatado no item 3.7.1.1, deste relatório, o dano no valor de R\$ 318.792,85 decorreu de serviços executados sem projeto e em desacordo com as normas técnicas. O dano no valor de R\$ 318.792,85 somente ocorreu, porque houve uma sequência de falhas da Administração Municipal, desde a autorização para abertura do processo licitatório da TP nº 19/2017. O dano no valor de R\$ 318.792,85 somente ocorreu, porque não houve por parte da Comissão Permanente de Licitação,





o devido cuidado na escolha de empresa com capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 19/2017.

O dano só ocorreu, porque, mesmo diante de todas essas falhas, o engenheiro responsável pela fiscalização poderia ter evitado a ocorrência, se não negligenciasse durante o acompanhamento e fiscalização da obra, permitindo, que fosse iniciada e executada desacompanhada de projeto das torres metálicas, bem como sem o acompanhamento de um profissional habilitado munido da respectiva ART.

Em sua defesa o Representado também busca mitigar a sua responsabilidade alegando que há provas contundentes no Processo Administrativo instaurado pela Administração Municipal, de quem causou danos ao Erário Municipal foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda - ME.

Para a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, não há qualquer dúvida que a WN Construções Ltda - ME tem responsabilidade sobre o sinistro ocorrido no dia 9/7/2018, quando ocorreu a queda de uma das torres de iluminação do campo de futebol em Nova Mutum-MT. Porém, como já relatado no Relatório Técnico Preliminar, esse fato já era previsível tendo em vista que a obra foi executada sem um projeto de execução e montagem das torres de iluminação, sem o acompanhamento de um profissional habilitado, munido de ART, responsável pela execução e montagem das torres, bem como comprovação de que essa empresa possuía capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 19/2017.

Como já relatado no item 3.7.5.1 deste relatório, a Administração Municipal foi alertada pelo engenheiro autor do projeto elétrico, Sr.Jaber Nonato Faria de que o projeto da torre metálica de 20 metros como base apropriada para suporte de luminárias e ventos, não existia e, que deveria ser elaborado pela empresa vencedora da TP nº 19/2017.

Pela análise da equipe técnica, o Executivo Municipal errou duas vezes:
i) ao permitir a licitação da obra sem o projeto metálico das torres e suas bases; e, ii)





quando deixou de exigir da empresa contratada que antes das execuções das torres, submetesse os projetos, acompanhado da respectiva ART do profissional que os elaborou, para avaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos para, posteriormente, ser aprovado pela autoridade competente.

Essa exigência era do conhecimento dos engenheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra, que, inclusive, consta no documento de NOTIFICAÇÃO endereçado à empresa WN Construções Ltda, onde consta a seguinte observação: “ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DA OBRA CIVIL E ELÉTRICA P/ APROVAÇÃO” e, “FALTA ENTREGAR PROJETO DAS TORRES E AS DEVIDAS ARTs DE PROJETO EXECUTIVO E DE RESP. DE EXECUÇÃO”.

Se após essa notificação, a empresa WN Construções Ltda, apresentasse os projetos, acompanhados das respectivas ARTs, e fosse indicado um profissional habilitado, também munido de ART, como o responsável pela execução da obra, com toda certeza, de que quem estaria respondendo nesta Tomada de Contas, não seriam os engenheiros responsáveis pela fiscalização, mas sim o engenheiro responsável pela execução.

É do conhecimento do Representado, que todo problema construtivo, desde que a contratada tenha seguido projeto básico (aprovado), a responsabilidade sempre será do engenheiro responsável pela execução.

Ainda em relação ao dano no valor de R\$ 417.565,83, não é razoável aceitar essa argumentação de defesa do Representado, com fins de afastar a sua responsabilidade pelo dano causado pela empresa WN Construções Ltda, tampouco aceitar que com essa medida administrativa, justificar que o Município não sofreu prejuízo.

Como já relatado, a equipe técnica teve acesso ao processo judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086, e a última decisão proferida nos autos é que o resultado de busca por ativos financeiros da empresa e seus sócios foram insatisfatórios para





satisfação dos créditos pleiteados pelo Município de Nova Mutum. Pelo que consta nos autos, até a presente data ainda o Judiciário ainda não conseguiu citar a empresa e tampouco as duas sócias da empresa.

A existência do Processo de execução fiscal só vem acrescentar prova de que houve prejuízo à administração municipal, em decorrência de má execução do contrato e deficiência do processo administrativo desde a fase de licitação. Porém, esse processo não garante que os prejuízos serão resarcidos pela empresa.

Assim sendo, a defesa apresentada pelo engenheiro, em nada altera o Achado de Auditoria.

Assim, mantém-se a irregularidade do Achado 7, devendo o Sr. Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil, ser responsabilizado pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, solidariamente com a empresa WN Construções Ltda e os demais responsabilizados.

3.7.7 Síntese da defesa do Sr. Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT - Doc. 9346/2021 - Control-P.

Neste Achado, o Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal, também está sendo responsabilizado pelo dano causado ao erário municipal pela empresa WN Construções Ltda.

Preliminarmente, o Sr. Prefeito tece considerações quanto à jurisprudência sobre atos administrativos praticados pelo Administrador público, registrando a seguinte decisão e consideração:





PROCESSO PENAL. ART. 96, V DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DO RÉU. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O alegado superfaturamento na aquisição do bem não salta aos olhos, de forma que é perfeitamente possível que, tanto as testemunhas ouvidas (alguns membros da comissão de licitação), quanto o réu tenham agido com boa-fé ao realizarem a contratação pelo valor em questão. 2. **Não há nos autos qualquer prova de dolo na conduta do réu.** A existência de laudo pericial apontando sobrepreço não é prova suficiente a demonstrar o especial fim de agir do mesmo. 3. Não se nota no interrogatório do réu confissão dos fatos, como quer fazer crer o MPF em suas razões recursais. O que o apelado admite é ter finalizado a compra, repassando ao contratado o dinheiro, e ter recebido a ambulância. **Ele acrescentou que a licitação foi aprovada pelo órgão convenente.** 4. Correta é a sentença do magistrado a quo quando conclui pela absolvição do réu. 5. **A conduta desempenhada pelo réu, na condição de Prefeito Municipal, relativa à licitação não apresenta qualquer indício de ilicitude capaz de lhe imputar a prática capitulada no art. 96, V, da Lei 8.666/93.** 6. Não ficou evidenciado nos autos o vínculo entre o acusado e João Luiz Vianna de Athayde dos Santos, ou entre os servidores responsáveis pela licitação, para que houvesse fraude no certame a fim de propiciar a compra de bem superfaturado. 7. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa nada acrescentam ao deslinde da causa (fls. 1394/1398). 8. Absolvição mantida. 9. Apelo do MPF a que se nega provimento. (TRF01 - ACR: 00066517120104013803, Relator: MARLLON SOUSA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2020)

Fonte: Fls. 4 e 5 do Doc. 9346/2021 - Control-P

Já no mérito, o Prefeito alega que é descabível a imputação de responsabilidade a si. Que há no caso ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Prefeito Municipal não cometeu qualquer irregularidade atinente aos atos administrativos avaliados no relatório técnico preliminar.

Transcreve os artigos 146 e 148 do Regimento Interno do TCE/MT, bem como o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, enfatizando o princípio da legitimidade do executor em ato administrativo.

Entende que forçosamente (*sic*), a equipe técnica tipifica como irregular as condutas do defendant: “Não aprovar o projeto básico” e “Delegar por meio de Decreto”.





Discorda, que a delegação de competência atribuída ao Gerente de Gabinete por meio do Decreto Municipal nº 041/2016 seria contrário a uma jurisprudência do TCE/MT exarada em 2018. Transcreve os artigos 60 e 82 da Lei Orgânica Municipal.

Que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Continua:

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A delegação de competência tem como fundamento justamente a garantia de eficácia e especialidade do serviço público, pois seria humanamente impossível o Gestor Municipal realizar e acompanhar todos os atos públicos, razão pela qual, são criadas as Secretarias Municipais, Coordenadorias e assim por diante, tal qual ocorre em todos os órgãos das três esferas de Poder, incluindo no E. TCE/MT.





A Administração designa, seja por aprovação em provas específicas (concursados) seja por nomeação comissionada permitida por Lei, servidor habilitado para cargo ou função de acordo com a área de atuação, por exemplo: financeira (contador, economista, administrativo), saúde (médico, enfermeiro, psicólogo), obras (engenheiro, arquiteto).

Então, a organização e funcionamento da Administração Municipal é de competência privada do Prefeito, atentos à garantia da separação de Poderes.

Exmo. Conselheiro, em que pese o notório conhecimento técnico de engenharia da equipe de auditores autora do relatório técnico hora combatido, não há dúvida de que o meio para contestar eficácia de norma jurídica é através de Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Fonte: Fl. 9 do Doc. 9346/2021 - Control-P

Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal de posicionamento no sentido de que o Autopoder de Regulação dos municípios não pode sofrer interferência dos órgãos de controle.

Que a sistemática processual brasileira não prevê a possibilidade, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, de que um Tribunal de Justiça regional avalie a constitucionalidade de ato normativo municipal em face exclusivamente da CF. Assim, a jurisprudência da Corte tem reconhecido a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar a constitucionalidade de ato normativo municipal perante a CF.

Registra trecho de relatório de defesa, do Parecer Ministerial nos autos de nº 14.070-8/2019, quanto Achado de auditoria referente à nomeação de pessoal em cargos de comissão.

Ainda, com relação ao mérito do Achado sob análise, entende que não se deve atrelar a ausência de aprovação do projeto básico e projeto estrutural da TP





019/2017 pelo Prefeito, pois a autoridade que o aprovou estava em cumprimento aos ditames do Decreto Municipal, por ser ato discricionário da administração municipal.

Registra que só seria possível responsabilizar o defensor se tivesse condições de prever o resultado das aprovações dos projetos básico e estrutural (execução da obra).

Cita a seguinte doutrina:

"A verificação da culpa do agente deve ser feita levando-se em conta, apenas, a culpa pelo próprio fato, mas *não com relação a todas as consequências efetivamente verificadas em razão do ato*"¹ (DN)

Fonte: Fl. 16 a 18 do Doc. 9345/2021 - Control-P

Entende ser ilógico e ilegal considerar como solidário o ex-Prefeito Municipal por suposta falha na execução da obra decorrente de ato e/ou omissão da aprovação dos projetos básico e estrutural por ordenador de despesa com competência legal para tanto.

Transcreve trecho do voto do Processo nº 25.418-5/2019, e cita jurisprudência sobre o assunto do TCE/MT e do TCU, sobre responsabilização do gestor municipal. Para o ex-Gestor Municipal, o Prefeito não teria responsabilidade sobre irregularidades praticadas por delegados, por se tratar de assuntos essencialmente técnicos.

"Sobre o tema, destaco que a análise da conduta do ex-Gestor deve nortear-se pelos preceitos do artigo 22, § 1º, § 2º e § 3º, e artigo 28, da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Grifei)

Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência do E. TCE/MT, vejamos:

Responsabilidade. Deficiência de projeto básico de obra pública. Gestor municipal. A responsabilização de ex prefeito municipal pela deficiência de projeto básico de obra pública deve ser relativizada, porquanto a confecção e análise técnica de tal instrumento cabem ao secretário do setor solicitante e ao presidente da comissão permanente de licitação. Aos administradores municipais, a responsabilidade pela incompletude de projetos básicos deve ser atribuída com fundamento na culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 236/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo 234265/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 47, jun/2018).

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos. 1) Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa in vigilando, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa in eligendo, constatada a má escolha do subordinado. 2) A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática correspondência por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico. (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 603/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo 8117/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 31, nov/2016).

Responsabilidade. Delegação de competência. Imputação de responsabilidade ao agente delegatário. Culpa in eligendo e/ou in vigilando do gestor delegante.

1) Em regra, o gestor delegante não pode ser responsabilizado por falhas oriundas de ações praticadas pelo agente delegatário, devendo recair sobre este a imputação da responsabilidade pela prática de atos irregulares. A desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo do gestor delegante pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dele uma supervisão aprofundada da execução das atividades transferidas ao agente delegatário, o que implicaria na perda da própria razão de existir do Instituto

da delegação de competência. 2) Na possibilidade de responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, deve-se adotar peculiar atenção de forma a avaliar quais atos devem ser obrigatoriamente por ele fiscalizados e qual é o grau de sua culpabilidade na conduta irregular externalizada pelo delegatário.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 391/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo 25968/2015).





"Portanto, é rigorosismo exigir do Prefeito Municipal que verifique detalhada e tecnicamente a confecção do projeto básico. Se não for esse o entendimento a ser adotado no presente caso, por certo o Prefeito teria de acompanhar pessoalmente todos os certames do município, tornando-se inócuas a figura da delegação.

Esmiuça a classificação da irregularidade, para comprovar que nenhuma das ações são passíveis de imputação a sua pessoa com gestor:

a) "*irregularidade referente à execução do contrato (...)*"

Na descrição da conduta do Ex-prefeito, a r. equipe técnica elenca dois verbos/ações praticados, quais sejam: não aprovar projetos e delegar competência.

Assim, flagrante contrariedade emerge da tipificação, tendo em vista que a fase execução do contrato não guarda relação com aprovação de projetos tampouco delegação de competência, tanto é que 'execução de contrato' está abarcada no Achado nº 5.

Inobstante, a Administração atuou em conformidade com a lei ao apurar e condenar a empresa quanto à execução do serviço através do Processo Administrativo nº 006/2018, fato que será adiante exibido nesta defesa.

b) "*(...) projeto básico ineficiente (...)*"

Como é cediço, projeto básico é ato essencialmente técnico de engenharia e a averiguação da conformidade do documento não é de competência de Prefeito.

Inclusive, a alegação é de concordância da r. equipe técnica de fiscalização, eis que tipifica a suposta falha do projeto no Achado nº 3.

c) "*(...) ausência de capacidade técnica da contratada (...)*"

Novamente, é cristalino que a tipificação do referido ato e a imputação ao ex-prefeito é ilegal e desarrazoada, pois além de não ser de competência do gestor municipal a averiguação da capacidade técnica da contratada, a ação já está classificada no Achado de nº 4.

d) "*(...) falha de fiscalização.*"





Indubitavelmente, que a fiscalização do contrato é de responsabilidade dos fiscais nomeados, aliás, nessa vertente, a r. equipe técnica aponta um achado exclusivamente para aludida ação, Achado de nº 6.

Posto isto, resta cristalino que a classificação no Achado nº 7 é forçosa e injusta, pois, conforme alhures exposto, além de não constar no rol trazido pela Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, dispõe sobre atos já contemplados em outros Achados, levando a concluir que não passa de tentativa de responsabilização a qualquer custo do deficiente.

Fonte: Fls. 19 e 20 do Doc. 9346/2021 - Control-P

Entende que o achado deve ser afastado - que foi forçoso da equipe técnica imputar a suposta irregularidade a si, como gestor e que há condenação da empresa para ressarcir o prejuízo causado pela queda da torre, tendo em vista que foi a única responsável e, assim, não o que falar sobre pagamento de valores pelo deficiente, sob risco de dupla punição pelo mesmo ato. E, assim, a Tomada de Contas perdeu o objeto. Transcreve decisões do TCE/MT em processos com perda de objeto.

Expõe que qualquer penalização só deveria ocorrer em caso de descumprimento de determinação do Tribunal e requer por fim:

- a) requer seja recebida a presente defesa, e após análise, seja reconhecida a ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do deficiente do pólo passivo da relação processual;
- b) requer, caso a ilegitimidade passiva não seja acatada, o que não se espera, seja extinto o processo diante da perda do objeto vez que a suposta irregularidade foi sanada tendo em vista a aplicação de condenação à em empresa contratada através de Processo Administrativo Sancionador;
- c) requer, caso os pedidos retro não sejam acatados, o que não se espera, seja julgado improcedente o apontamento constante no Relatório Técnico da Auditoria desta Corte de Contas, tendo em vista que o deficiente atuou dentro dos ditames das legislações Municipal e Federal;
- d) caso não sejam acatados os pedidos supra, o que não se espera, que seja afastada a aplicação de multa ao deficiente, em total conformidade com a legislação do E. TCE/MT e,
- e) Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do deficiente, oitiva de





testemunhas, documental, pericial e outros que o controvertido dos autos exigir.

Fonte: Fls. 29 e 30 do Doc. 9346/2021 - Control-P

3.7.7.1 Análise técnica da defesa do Sr. Adriano Xavier Pivetta

Neste Achado, o Sr. Adriano Xavier Pivetta está sendo responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$ 318.792,85, decorrente da má execução dos serviços executados pela empresa WN Construções Ltda, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização.

Entretanto, esse dano, conforme consta no relatório preliminar só existiu, pelo fato de negligências de diversos servidores, que permitiram que uma empresa que não possuía capacidade técnica para participar da TP nº 19/2017, se sagrasse vencedora do referido certame licitatório e, executasse a obra desprovida de projeto das torres metálicas e sem o acompanhamento de profissionais habilitados, munidos das respectivas ARTs.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, o dano só ocorreu devido a conduta culposa de cada um dos atentes públicos, sendo que no caso do Sr. Adriano Xavier Pivetta, está sendo responsabilizado por **não aprovar** o projeto básico elaborado pelo engenheiro eletricista, bem como o projeto estrutural, em cumprimento às exigências prevista no Inciso I, do parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, e ainda **delegar**, por meio do Decreto nº 041/2016, contrariando a Lei Orgânica do Município, competência ao Ordenador de Despesas, por ele nomeado, para que assine os Contratos e, ao Gerente de Gabinete, para que autorize, adjudique e homologue os processos licitatórios, afastando de sua responsabilidade as atribuições natas do Cargo de Prefeito.

Assim, quanto a este achado o Sr. Prefeito responde por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*, pelo dano no valor de R\$ 318.792,85.





Já está pacificado na Doutrina e Jurisprudência que a culpa *in eligendo* ocorre quando a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mal aquele que praticou o ato, e, *in vigilando*, quando consequente de sua falta de vigilância ou atenção, de que resultaram os fatos motivadores dos danos e prejuízos.

Nesse sentido, o TCE/MT assim tem decidido:

**Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé.
Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.**

1. Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento do cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.

2. A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCEMT

Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios.

O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os procedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 209/2017 -TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCEMT em 24/05/2017. **Processo nº 5.093-8/2015**).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*.

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018 – PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. **Processo nº 1.567- 9/2016**).





Na análise do relatório técnico preliminar de auditoria, dentre outras irregularidades, constatou-se como a mais grave, a inexistência de projeto estrutural das torres aprovado pela Administração Municipal.

Evidenciou-se que a obra foi executada com um anteprojeto que foi desenvolvido por ocasião da elaboração do projeto elétrico, que de acordo com as perícias realizadas, estava subdimensionado. Em resumo, a obra foi executada sem os projetos elétricos essenciais e foram autorizadas por servidores que não tinham a competência legal para fazê-lo.

Apesar de o Senhor Prefeito refutar a irregularidade como sendo incabível de ser atribuída a sua pessoa, a jurisprudência demonstra que o gestor é responsável pelos atos administrativos, de forma subjetiva, mediante a presença de simples culpa, como se vê:

**Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito.
Culpa *lato sensu*.**

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*.
2. A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jacqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo nº 9.216-9/2018).





Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu* (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.628-4/2014](#)).

A defesa não procede quanto à alegação de que a autorização para assinar contrato, bem como adjudicar e homologar processos licitatórios revestia-se de legalidade, pois o Decreto nº 041/2016, contrariou frontalmente a Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer competência a Ordenador de Despesas, nomeado pelo Prefeito, para assinar os Contratos, e, ao Gerente de Gabinete, para autorizar, adjudicar e homologar os processos licitatórios, afastando de sua responsabilidade as atribuições natas do Cargo de Prefeito.

A defesa refuta a ilegalidade, mas não traz elementos que pudessem justificar ou respaldar o descumprimento da Lei Orgânica Municipal. A delegação de competência estipulada pelo Decreto nº 041/2016, teria que ser mediante lei específica, já que as atribuições originárias do cargo de Prefeito (natas) são determinadas na Lei Orgânica Municipal, como se vê da jurisprudência a seguir:





Licitação. Competência. Autoridade competente. Autorização para realização de licitação. Delegação de poderes para abertura de processo licitatório.

1. A deflagração de certame licitatório cabe à autoridade competente, sendo tal competência requisito de validade dos atos administrativos realizados na formalização do respectivo processo, de modo que seu descumprimento configura vício de legalidade que pode ocasionar a anulação de atos praticados pelo agente incompetente.
2. Cada ente federativo pode delegar os poderes para abertura de processo licitatório conforme a distribuição de função em cada órgão ou entidade, todavia, para tanto, o ato deverá ser formalizado por meio de lei específica para que haja essa autorização.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 84/2018-SC. Julgado em 16/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 8.121-3/2017](#)).

Portanto, a não aprovação do projeto elétrico elaborado pelo engenheiro eletricista e dos projetos complementares (estrutural da base das torres e o da fabricação das torres metálicas), bem como indicação do profissional responsável pela execução do projeto estrutural e das torres metálicas, em cumprimento às exigências previstas no inciso I, § 2º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e a delegação ilegal de competências para assinar o Contrato e executar a obra (competências natas do Sr. Prefeito), culminada na omissão da administração quando da subcontratação da obra pela empresa WN Construções Ltda - ME, contribuíram, sem sombra de dúvidas, para o dano ao erário.

O Sr. Adriano Xavier Pivetta, como Prefeito Municipal, é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados.

A responsabilidade do Gestor Municipal não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Em momento algum, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura está interferindo no poder discricionário do Gestor Municipal, quando o Sr. Adriano Xavier Pivetta alega que houve interferência desta Corte de Contas, na liberdade de escolha pelo Prefeito, ao transferir atividades natas do cargo, para o





Ordenador de Despesas, contrariando a Lei Orgânica do Município de Nova Mutum-MT.

A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE/MT, em momento algum questionou a prerrogativa do Prefeito Municipal em editar Decreto, conforme definido no inciso VI, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal. O que se questiona é que essa prerrogativa tem o seu limite estabelecido no artigo 82, da própria Lei, quando define o seu limite.

Em relação a contratação de obras públicas, de acordo com a Lei Orgânica, a prerrogativa do Prefeito Municipal em delegar, é apenas em relação a contratação de obras e serviços municipais, nos termos da lei. Não diz nada sobre aprovar projeto básico de obras e serviços de engenharia.

No caso específico do Decreto Municipal nº 041/2016, que contraria a Lei Orgânica Municipal, o Prefeito apenas delegou competência ao Ordenador de Despesas, para praticar os anos enumerados nos itens do artigo 1º:





DECRETO N° 041, DE 4 DE ABRIL DE 2016.

"Disciplina e atribui responsabilidades sobre assinatura de atos e documentos administrativos e dá outras providências".

O Sr. **Leandro Félix Pereira**, Prefeito Municipal em exercício de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, lhe são conferidas:

DECRETA:

Art. 1º. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, assinar os seguintes documentos:

- I – Convênios e seus processos de solicitação e prestação de contas;
- II - Leis Ordinárias, Leis Complementares e Projetos Leis;
- III – Decretos;
- IV – Portaria nomeando/exonerando cargos do primeiro escalão, entre outros;

V – Ofícios de interesse do Gabinete; e

VI – Termos de Posse oriundos de Concurso Público.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV, serão revisados e assinados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. Delega competência ao **Ordenador de Despesas**, nomeado através de Portaria, que poderá assinar os seguintes atos e documentos administrativos:

I - Portarias de Nomeação, Transposição, Remoção, Cedência e Exoneração de servidores;

II - Contratos e Aditivos de Pessoal;

III - Contratos Administrativos;

IV - Atas de Registro de Preços;

V – Ordem de serviços e fornecimento de materiais.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV serão revisados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. Delega competência ao Gerente de Gabinete na qualidade de Ordenador de Despesas, que poderá assinar nos seguintes casos:

I - Autorização para inicio de Processos Licitatório;

II - Adjudicação e Homologação de Processos Licitatórios; e

III - Processos de execução de despesas.

§ Único. Os documentos de que trata os Incisos II e III serão revisados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios Municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

As competências delegadas ao Ordenador de Despesa possuem limites. O Ordenador de Despesa só pode fazer aquilo que está sendo delegado por meio do Ato Administrativo emanado da autoridade competente.

Já no artigo 2º do referido Decreto, a delegação de competência ao Gerente de Gabinete na qualidade de Ordenador de Despesas, as suas competências estão limitadas aquelas elencadas no artigo 3º. Ou seja, não há no Decreto nº 041/2016, autorização expressa para que o Ordenador de Despesa possa exercer a atribuição prevista no item I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:





Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
(Grifamos.)

“Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública”, é o que estabelece o Acórdão nº 1.667/2011 do Tribunal de Contas da União:

5.2. É imprescindível a atualização dos projetos antes do prosseguimento das licitações. Outro aspecto que merece atenção por parte do MI, é a validação de quantitativos a serem licitados propostos pelas empresas projetistas. Conforme bem destacou a equipe de auditoria, ainda que as anotações de responsabilidade técnica (ART) de projeto sejam em nome das empresas projetistas e da gerenciadora Logos-Concremat, o próprio contrato de prestação de serviços firmado entre o MI e a gerenciadora prevê, dentre os serviços a cargo da contratada, a análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo contratante. Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (grifo nosso)
Acórdão 1.677/2011 – Plenário TCU – Relator Ministro Ubiratan Auguiar

A alegação de que não houve dano praticado pela empresa WN Construções LTDA, pelo fato de que no processo administrativo instaurado pelo Executivo Municipal, a decisão foi pela condenação da empresa, sendo a única responsabilizada pelo dano no valor de R\$ 318.792,85, também não deve prosperar, conforme já foi exaustivamente esclarecido neste relatório, por ocasião da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, no item 3.7.1.1 deste relatório.

Não é razoável aceitar essa argumentação de defesa do Sr. Adriano Xavier Pivetta, com fins de afastar a sua responsabilidade solidário pelo dano causado pela empresa WN Construções Ltda, tampouco aceitar que com essa medida





administrativa, justificar que o Município não sofreu prejuízo.

As Jurisprudências do TCE/MT citadas pelo Representado, sobre arquivamento deste processo por perda de objeto, também não se aplicam a este caso concreto. São situações diferentes. As irregularidades constantes dos 7 (sete) achados que constam no Relatório Técnico Preliminar, não foram afastadas, inclusive o dano ao erário no valor de R\$ 318.792,85, até a presente ainda não foi resarcido ao erário municipal e, conforme relatado no item 3.7.1.1 deste relatório, a empresa WN Construções Ltda encerrou suas atividades, o responsável que representava a empresa (Sr. Waldemar de Oliveira Pereira) veio a óbito e as duas sócias da empresa (*laranjas*) encontram-se em lugar incerto e não sabido. Nem os oficiais de justiças conseguiram localizá-las para tomarem conhecimento do processo de execução judicial, que tramita na Justiça Comum de Mato Grosso.

Ou seja, foi uma mera formalidade, a instauração do processo administrativo para chegar à conclusão que a empresa WN Construções Ltda era a única responsável pela queda da torre metálica e pelo dano e, uma vez ela não resarcindo administrativamente ao erário municipal, inscreveu-se em dívida ativa e executou judicialmente. **Porém o resultado será inócuo.**

Mesmo que a empresa fosse responsabilizada no processo administrativo, ela por si só, não seria a única responsável pela queda da torre metálica. A comissão processante deveria avançar e analisar quem foram os engenheiros responsáveis, tanto pela elaboração do projeto das torres metálicas, como também o engenheiro responsável pela execução (instalação da torre no local) e, ainda, aquele responsável pelo projeto de fundação.

No local, obrigatoriamente, deveria ter um engenheiro responsável tecnicamente por essa montagem, munido da respectiva ART. Se existisse esse engenheiro, ele seria também responsabilizado, afastando a responsabilidade de outros agentes que estão respondendo por esta Tomada de Contas. Entretanto, esses agentes públicos, designados, que deveriam acompanhar e fiscalizar a execução da





obra, foram omissos e negligentes.

Entretanto, analisando os autos do processo administrativo, a Comissão Processante limitou a buscar junto à empresa com capacidade técnica, para que produzissem laudo sobre a causa da queda da torre e apresentasse proposta de preço para correção dos problemas construtivos.

Pelo processo administrativo, somente a empresa WN Construções Ltda foi ouvida nos autos. E, quando manifestou nos autos apresentou as seguintes alegações:

Reforçamos que tanto o projeto, quanto a mão de obra, e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa **E M FABRICAÇÃO EM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, através contrato de subempreitada com a manifestante.

Outro ponto relevante, é que todos os projetos solicitados foram aprovados pela equipe de engenharia desta Prefeitura.

Ressaltamos ainda, que a obra foi devidamente fiscalizada pela equipe de engenharia, juntamente com os responsáveis técnicos da empresa manifestante e da E M.

Constata-se que a empresa WN Construções Ltda afirma que todos os serviços objetos do Contrato nº 155/2017 foram terceirizados para a empresa EM Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.

Com essa afirmativa, não se constatou nos autos, pedido de esclarecimento por parte da Comissão Processante, para que a empresa EM Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, apresentasse suas justificativas. A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE-MT, também não constatou nos autos, manifestação dos engenheiros responsáveis pelo acompanhamento e execução da obra, que possam esclarecer quais foram os projetos por eles aprovados, até porque, não é prerrogativa dos engenheiros





aprovarem projetos.

Conforme já relatado amplamente nesta Tomada de Contas, deveria existir um projeto das torres elaborado por profissional habilitado, munido da respectiva ART. Se fosse constatado a existência desse projeto da fabricação e montagem das torres, elaborado por profissional habilitado, dentro das normas técnicas e aprovado pela autoridade competente do Executivo Municipal, nesse caso, o problema seria construtivo (fabricação), de responsabilidade exclusiva da empresa e do engenheiro responsável pela execução.

Entretanto, no processo administrativo instaurado com fito de apurar possível ato de descumprimento do Contrato Administrativo nº 155/2017, em momento algum, a Comissão Processante buscou apurar:

- ✓ quem foi o engenheiro designado pela empresa WN Construções Ltda, responsável pela execução das montagens das torres metálicas;
- ✓ quem foi o engenheiro designado pela empresa WN Construções Ltda, responsável pela execução das estruturas de fundações de sustentações das torres metálicas;
- ✓ quem foi o engenheiro designado pela empresa WN Construções Ltda, responsável pela execução da casa da sala de comando para abrigo dos painéis elétricos;
- ✓ qual foi o projeto utilizado pela empresa E M Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, para fabricação das torres metálicas; e,
- ✓ se esses projetos foram aprovados pela autoridade competente.





Em sua defesa, a sócia da empresa WN Construções Ltda, Sra. Wanderleia Martins Amorim (Doc. 62954/2021 - fls. 2/2016 - Control-P, presta os seguintes esclarecimentos:

Reforçamos que tanto o projeto, quanto a mão de obra, e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa **E M FABRICAÇÃO EM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, através contrato de subempreitada com a manifestante, e autorizado pela Prefeitura.

Salientasse que a empresa subempreitada foi indicada pela própria Prefeitura para a execução do serviço.

Outro ponto relevante, é que todos os projetos solicitados foram aprovados pela equipe de engenharia da Prefeitura.

Ressaltamos ainda, que a obra foi devidamente fiscalizada pela equipe de engenharia, juntamente com os responsáveis técnicos da empresa manifestante e da E M.

Verifica-se que a própria representante da empresa confirma que não foi a WN Construções Ltda que executou as obras e serviços do Contrato nº 155/2017 e, que esse fato era do conhecimento da Administração Municipal.

Assim, não se pode afastar a responsabilidade do Sr. Prefeito por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*, no presente caso, pois nenhum documento ou fato novo foi apresentado para se modificar o entendimento inicial.

Mantém-se a irregularidade do achado 7 atribuída ao Sr. Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum - MT, devendo solidariamente com a empresa contratada e outros responsabilizados, ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 318.792,85.





3.7.8 Síntese da defesa do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME -

Conforme consta no Relatório Preliminar, a empresa WN Construções Ltda-ME, está sendo responsabilizada nesta Tomada de Contas Especial, pelos seguintes fatos:

- ✓ Ter transferido à empresa ~~em~~ **Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP**, a execução de 100% do objeto do Contrato nº 155/2017.
- ✓ Não manter no canteiro de obras o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato nº 155/2017.
- ✓ Executar serviços fora das especificações constantes no projeto (anteprojeto).
- ✓ Deixar de elaborar o projeto das torres metálicas para submeter a aprovação da autoridade competente.
- ✓ Deixar de solucionar os problemas decorrentes com a queda de uma das torres, bem como adotar providências para manutenção das outras três torres.

Conforme consta nos autos deste processo de Tomada de Contas (Doc. 275266/2020 - Control-P), foi emitido o Ofício nº 791/2020/GCI/JBC, em nome da Sra. Wanderleia Martins Amorim, sócia proprietária da empresa WN Construções Ltda, para que apresentasse alegações de defesa aos fatos relatados nestes autos.

Também foi emitido o Ofício nº 790/2020/GCI/JBC, em nome do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, responsável técnico da empresa WN Construções Ltda. para que apresentasse alegações de defesa aos fatos relatados nestes autos.

Ainda foi emitido o Ofício nº 789/2020/GCI/JBC, em nome da Sra. Nedir de Miranda Gomes, sócia proprietária da empresa WN Construções Ltda. para que apresentasse alegações de defesa aos fatos relatados nestes autos.





Como consta da Informação Técnica - Doc. 152003/2022 - Control-P, diante do falecimento do Valdemar de Oliveira Pereira - Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME, foi citada a Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira), em observância ao contraditório e ampla defesa, em face de estar caracterizado no Relatório Técnico Preliminar da equipe de auditoria, que existem possíveis sanções à empresa contratada.

Assim, não há defesa a analisar do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, mas sim da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira), que se encontra na análise do item 8.7.15.1, deste relatório.

3.7.9 Síntese da defesa do representante da empresa WN Construções Ltda - ME - Sra. Nedir de Miranda Gomes - sócia da empresa contratada - declarada Revelia nos autos

A Sra. Nedir de Miranda Gomes, sócia da empresa contratada foi citada por meio dos Ofícios nºs 789/2020/CGI/JBC e 740/2021/GCI/LLH e não apresentou defesa, sendo declarada a sua **Revelia nos autos**, por meio Decisão nº 482/WJT/2022, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 1/9/2022, sendo considerada como data da publicação o dia 2/9/2022, edição extraordinária nº 2625.

Assim, mantém-se a irregularidade quanto a responsabilização da empresa WN Construções Ltda - ME, no presente Achado, referente ao dano ao erário, no montante de R\$ R\$ 318.792,85, que deverá ser restituído aos cofres públicos do município de Nova Mutum.





3.7.10 Síntese da defesa do representante da empresa WN Construções Ltda - ME - Sra. Wanderleia Martins Amorim (sócia da empresa WN) - por meio da Advogada Katiucha Ferreira de Arruda - OAB 27.475/0- Procuração de fl. 16 do Doc. 62954/2021 - Control-P

A defendente afirma que a empresa WN Construções Ltda possuía contrato administrativo com a Prefeitura de Nova Mutum, para execução de obra de iluminação em campo de futebol e que a referida obra sofreu sinistro com a queda de torre autoportante.

Reforça que tanto o projeto quanto a mão de obra e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa EM Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, por meio de contrato de subempreitada com a manifestante e autorizado pela Prefeitura.

Salienta que a empresa subempreitada foi indicada pela própria Prefeitura para a execução do serviço e que todos os projetos solicitados foram aprovados pela equipe de engenharia da Prefeitura.

Ressalta que a obra foi devidamente fiscalizada pela equipe de engenharia, juntamente com os responsáveis técnicos da empresa WN quanto da empresa EM.

Entende que a Prefeitura sabia da realidade e de todos os andamentos da referida obra, de modo que não há pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil em desfavor da empresa WN Construções Ltda - ME, não podendo assim, sofrer sanções.

A defendente traz também na sua defesa argumentos referentes ao Processo nº 207438/2020, referente à Representação de Natureza Externa protocolado nesta Corte de Contas pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda, que não dizem respeito a estes autos, sob análise de defesas.





No fim pede o conhecimento e deferimento da presente defesa e não aplicação de qualquer penalidade à empresa WN Construções Ltda - ME.

3.7.8.1 Análise técnica da defesa da Sra. Wanderleia Martins Amorim

A Sra. Wanderleia Martins Amorim, sócia da empresa WN Construções Ltda - ME, representada pela sua Advogada Katiucha Ferreira de Arruda - OAB 27.475/0, limita-se a confirmar a subcontratação do Contrato nº 155/2017 à empresa EM Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, atribuindo à responsabilidade a essa empresa e à equipe de servidores da Prefeitura e que assim, a empresa WN não poderia sofrer sanções por parte do Tribunal.

Não justifica e/ou apresenta documentos que possam modificar os fatos constatados e comprovados no relatório técnico preliminar, de que a referida empresa transferiu à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP, a execução de 100% do objeto do Contrato nº 155/2017, contrariando cláusulas do Edital e teor do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Mutum.

Também não justifica o porquê de não manter no canteiro de obras o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato nº 155/2017, bem como de executar serviços fora das especificações constantes no projeto (anteprojeto).

Não tece explicações e ou apresenta fatos que pudessem elucidar o porquê de deixar de elaborar o projeto das torres metálicas para submeter a aprovação da autoridade competente, bem como a razão de não ter solucionado os problemas decorrentes com a queda de uma das torres, bem como não ter adotado providências para manutenção das outras três torres.

Não havendo fato novo ou documentos que poderiam modificar o entendimento quanto à apuração de responsáveis no presente Achado, **mantém-se a irregularidade, quanto a responsabilização da empresa WN Construções Ltda**





- ME, referente ao dano ao erário, no montante de R\$ 318.792,85, que deverá ser restituído aos cofres públicos do município de Nova Mutum.

3.7.11 Síntese da defesa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira - representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Doc. 173291/2022
- Control-P

A Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira, representada pelo advogado Fábio de Oliveira Pereira - OAB/MT 13.884, pugna pelo arquivamento do processo por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da tomada de contas.

Expõe que se encontrava separada de fato do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira (espólio), sem se divorciar, desde o ano de 2.000, tendo ele, inclusive, após a separação, constituído outra família.

Que a Jurisprudência considera que embora a separação de fato não esteja entre as situações elencadas no art. 1571 do Código Civil, ela também é causa de extinção da sociedade conjugal e, por conseguinte, dos deveres de fidelidade, mútua assistência, coabitação e, em especial à defesa da requerida põe fim ao regime de bens.





STJ - RECURSO ESPECIAL REsp XXXXX TO 2017/XXXXX-3 (STJ)

Jurisprudência • VER DATA DE PUBLICAÇÃO

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC . FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA **SEPARAÇÃO DE FATO**. PREScrição. REGRA DO ART. 197 , I , DO CC/02 . OCORRÉNCIA DA PREScriÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS **EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL** COM A DE **FATO**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC , no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC . 2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluéncia do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197 , I , do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio. 3. Tanto a **separação judicial** (negócio jurídico), como a **separação de fato (fato jurídico)**, comprovadas por prazo razoável, produzem o **efeito de pôr termo** aos deveres de coabitacão, de fidelidade recíproca e,ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos) , e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo). 3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de **fato** e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluéncia da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos. 4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da **separação de fato** e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição. 5. Recurso especial não provido.

Sem destaques no original

¹ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859894952/recurso-especial-resp-1660947-to-2017-0058718-3> (feito em segredo de justiça, pois isso não é citado o nr. do processo)

Entende que, ainda que alguma responsabilidade seja imputada ao Sr. Valdemar, nenhuma responsabilidade patrimonial poderia lhe ser atribuída, pela extinção da responsabilidade patrimonial decorrente da separação de fato desde 2.000, seja pelos fatos e pretensos danos ao erário terem ocorrido em 2017.

Considera que a sua pessoa é parte ilegítima para figurar na presente Tomada de Contas, em face do que determina o artigo 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas que diz que será instaurada Tomada de contas Especial quando aqueles que estão obrigados a prestar as contas não o fizerem ou o façam de forma insatisfatória.

Alega também que o artigo 145 do RITCE/MT identifica quem é obrigado a prestar contas, impondo essa obrigação a “Administradores e demais responsáveis





por dinheiros, bens e valores públicos" e, que assim, é voltado a agentes públicos e não a particulares.

Que não ficou demonstrado que o Sr. Valdemar tenha sido administrador ou responsável por qualquer valor público, pois foi contratado para prestar um serviço e o fez, de modo que, se caberia a alguém prestar as contas seria o Chefe do Executivo do município de Nova Mutum.

Destaca a impossibilidade de constituição válida do débito em face do Sr. Valdemar e consequente transmissão à reclamada, em face de o Sr. Valdemar, porque este veio a óbito em 06.04.2021 e é necessário que a responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte. Transcreve decisão do TCE de Santa Catarina¹, que diz:

...

Herdeiros. Transmissão de responsabilidade do gestor falecido. Citação herdeiros.

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de dano regularmente apurado, posto que constuído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a defesa pessoal do gestor.

É irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo "de cuius", principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato.

..."

Sem destaques no original

¹

¹ Processo nº: REC - 09/00047364; Origem: Prefeitura Municipal de Meleiro; Interessado: Genoir Simoni; Assunto: -TCE-02/03501551 + DEN-TC0333511/81; Parecer nº COG-580/09; j. 09/09/2009.





Entende que essa decisão reconhece que o dever de reparar o dano estende-se aos herdeiros e sucessores apenas até o limite das forças da herança, se o falecimento ocorre após garantida a ampla defesa e o contraditório. (Destaque da parte).

Também entende que o processo deva ser arquivado pela impossibilidade fática de os sucessores se defenderem. Continua:

(...)

“...em situações específicas, pode ficar demonstrada a impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório. Os Tribunais de Contas, nesses casos excepcionais, poderão arquivar o processo, sem julgamento, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido.
...”

É justamente este o caso dos autos, em nenhum momento se demonstra qualquer conduta da Requerida ou participação nos negócios do Sr. Valdemar que a tenham deixado a par do ocorrido no Processo Licitatório da TP nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017, de modo que lhe é defender-se quanto ao mérito da presente.

Em verdade, pela leitura do RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR vê-se que é necessário conhecimento técnico específico, tanto que nas páginas 52 denota-se que foi necessária a contratação de “a contratação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de Laudo Técnico de vistoria do sinistro”. Veja-se:

Em 22.10.2018, por meio do Memorando P.A. 013/2018, o Sr. Jonathan Aguetoni Sartori, Presidente da Comissão de P.A. nº 006/2018 (Portaria nº 082/2018), solicitou ao Setor de Compras do Executivo Municipal, a contratação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de Laudo Técnico de vistoria do sinistro

Página 52 de 138

Dessa forma, evidente que é não é razoável pretender que a requerida apresente justificativas sobre atos praticados pelo "de cuius" e que seja responsabilizada por eles.

Fonte: Fl. 7 do Doc. 173291/2022 - Control-P





Por fim, solicita o arquivamento do feito.

3.7.11.1 Análise técnica da defesa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira - representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira

A Representada, por meio de seu Procurador, apesar de informar que se encontrava separada de fato do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira desde o ano de 2.000, não se divorciou, pelo que se mantém na condição de polo passivo do espólio do falecido.

A decisão colacionada do STJ, não se aplica ao presente caso, por se tratar de recurso especial, em caso de partilha de bens, decorridos mais de 30 anos da separação de fato e da partilha amigável.

Aqui já se trata de busca de espólio do falecido para reparação de dano ao erário, em decorrência de má execução de Contrato firmado com a Administração Pública, em que não se encontrando divorciada do falecido, continua a ser considerada no polo passivo do processo.

Quanto à alegação da defesa, de que o débito deveria ter sido apurado antes da morte do Sr. Valdemar, para poder transferir a responsabilidade civil aos herdeiros, informa-se que o débito foi apurado em 8/12/2020, por meio do Relatório Técnico Preliminar, sendo que houve a Citação do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, por meio do Ofício nº 790/2020/GCI/JBC, em 11.12.2020 - Doc. 275264/2020.

Em 28.12.2020 houve pedido de Solicitação de Prazo pelo Sr. Valdemar de Oliveira Pereira - Doc. 8623/2021 - Control-P, deferido pelo Ofício nº 9/2021/GCI/LHL, de 12.02.2021. No entanto, não houve manifestação de defesa do Sr. Valdemar dentro do prazo de 15 dias concedidos pelo referido Ofício. Veio a óbito em 06.04.2021. Portanto, na existência de débito comprovado, busca-se o espólio.

Quanto a sua alegação de que o processo não deveria ser de Tomada de Contas em face do que determina o artigo 148 do Regimento Interno do Tribunal





de Contas (Resolução nº 14/2007 - vigente à época da instrução do feito), destaca-se que os autos tiveram origem em Representação de Natureza Interna e a sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, se deu mediante Decisão do Relator - Doc. 273926/2020 - Control-P, com base no artigo 149-A, que segue:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Sem destaque no original)

Por derradeiro, existem várias decisões do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-23, em trâmite, que consideram a Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira como representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, a exemplo das três colacionadas a seguir:





Diários Oficiais que citam Ilizaneth Pinheiro de Oliveira

TRT-23 03/07/2023 - Pág. 2053 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Diários Oficiais • 02/07/2023 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO FABIO DE **OLIVEIRA** PEREIRA (OAB: 13884/MT) TERCEIRO Campo Verde INTERESSADO Intimado (s)/Citado (s): - **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA... Retifique-se o polo passivo, para constar espólio de Valdemar de Oliveira Pereira (na pessoa de **ILIZANETH PINHEIRO** DE...) Processo N° ATSum- XXXXX-36.2020.5.23.0108 RECLAMANTE DEVANIL SANTANA DA SILVA ADVOGADO EDSON LUIZ PERIN (OAB: 8804/MT) RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM RECLAMADO WN CONTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA**

TRT-23 11/03/2024 - Pág. 698 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Diários Oficiais • 10/03/2024 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM TERCEIRO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO TERCEIRO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** INTERESSADO PEREIRA Intimado (s)/Citado (s): - LOSLAINE DOMINGUES DE **OLIVEIRA** - WN... ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO TERCEIRO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** INTERESSADO PEREIRA Intimado (s)/Citado (s): - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA - EDSON LIMA E SILVA - HELIO PAZ - JOILSON JOSE DA COSTA... (OAB: 13597/MT) RECLAMADO JOSE DALMO FERREIRA RECLAMADO VLE CONSTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO WALDIR PINTO RECLAMADO CONSTRUTORA FERREIRA LTDA -ME RECLAMADO LOSLAINE DOMINGUES DE **OLIVEIRA** ADVOGADO ALEX

TRT-23 03/07/2023 - Pág. 2054 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Diários Oficiais • 02/07/2023 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Retifique-se o polo passivo, para constar espólio de Valdemar de Oliveira Pereira (na pessoa de **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA, CPF XXX.093.571-XX)... **PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA ADVOGADO FABIO DE **OLIVEIRA** PEREIRA(OAB: 13884/MT) TERCEIRO Campo Verde INTERESSADO Intimado(s)/Citado(s): - DEVANIL SANTANA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO INTIMAÇÃO... Processo N° ATSum-XXXXX-36.2020.5.23.0108 RECLAMANTE DEVANIL SANTANA DA SILVA ADVOGADO EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804/MT) RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM RECLAMADO WN CONTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=ilizaneth+pinheiro+de+oliveira> em 6.12.23

Não havendo fato novo ou documentos que poderiam modificar o entendimento quanto à apuração de responsáveis no presente Achado, **mantém-se a irregularidade, quanto a responsabilização do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, na pessoa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira, referente ao dano ao erário, no montante de R\$ R\$ 318.792,85**, que deverá ser restituído aos cofres públicos do município de Nova Mutum

8.8. ACHADO 8: O ENGENHEIRO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO FOI CONTRATADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRATAÇÃO VERBAL).

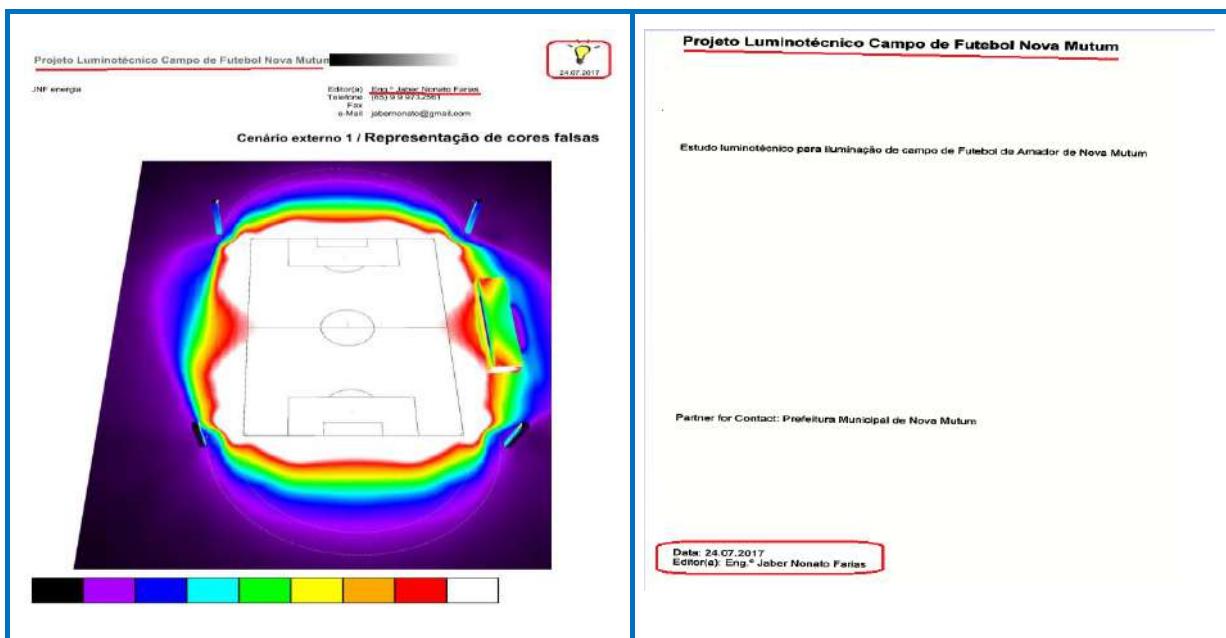
IRREGULARIDADE: BJ09 - Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).





8.8.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 2.1 deste relatório, a contratação do Sr. Jaber Nonato Farias (engenheiro eletricista autor do projeto básico) foi autorizada em 10.08.2017, pelo Secretário Municipal de Gerência de Planejamento de Assuntos Estratégicos, Sr. Mauro Antônio Manjabosco. Entretanto, pela documentação juntada nestes autos (Doc. 237094/2020, o projeto elétrico já estava concluído desde 24.07.2017.



Conforme já comprovado, para elaborar o projeto elétrico demandado em 10.08.2017, pelo Secretário Municipal de Gerência de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Sr. Mauro Antônio Manjabosco, a ART n° 2697637 foi emitida em 16.02.2017, conforme demonstrado a seguir:





 <p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT</p>		<p>CREA-MT</p> <p>ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 2697637 Motivo: NORMAL</p> <p>ART Individual/Principal</p>
<p>1. Responsável Técnico JABER NONATO FARIAS Título Profissional: * Engenheiro Eletricista</p> <p>RNP:1204641102 Empresa: NENHUMA EMPRESA</p> <p>Registro: MT06940/D Registro: 0</p>		
<p>2. Dados do Contrato Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM Endereço: AVENIDA MUTUM, N Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Valor: 6.000,00</p> <p>Bairro: CENTRO CEP: 78450000 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Horários: 0,00</p> <p>CPF/CNPJ: 24.772.162/0001-06 Nº 1250</p>		
<p>3. Dados da Obra/Serviço Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM Endereço: AVENIDA MUTUM, N Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Data de Início: 16/02/2017 Previsão de término: 16/03/2017 Custo da Obra: 0,00 Dimensão: 0,00</p> <p>CPF/CNPJ: 24.772.162/0001-06 Nº 1250</p>		
<p>4. Atividade Técnica 1 Projeto Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V 5 Observações</p> <p>1,00 UN</p> <p>Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada na sequência.</p>		
<p>9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima</p> <p>Local _____, _____ de _____ de _____ Data _____</p> <p>JABER NONATO FARIAS</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM Valor ART R\$81,53 Paga em 16/02/2017 Valor pago: R\$81,53</p>		
<p>9. Informações</p> <ul style="list-style-type: none"> - A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do CREA. - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual. <p>www.crea-mt.org.br atendimento@crea-mt.org.br tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000</p> <p>Nosso Número: 24/18100002697637-4</p> <p>CREA-MT Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso</p>		

Assim, resta evidenciado que o processo de compra instaurado pelo Secretário Municipal de Gerência de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Sr. Mauro Antônio Manjabosco, foi apenas para dar um aspecto de legalidade em uma contratação realizada sem o prévio empenho e sem o devido processo legal.





Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1. É ilegal o pagamento de despesas sem o prévio e regular amparo contratual (parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93).
2. Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem a cobertura contratual, aplicando-se ao(s) agente(s) responsável(is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 61/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. [Processo nº 2.588-7/2015](#)).

Mesmo na situação de compra direta baseada no inciso I, do artigo 24, da Lei de Licitações, o Gestor Público não está dispensado de formalizar o processo, em que deve constar as justificativas e motivos para a referida aquisição, proposta de preços de no mínimo três empresas, bem como realizar o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, a contratação do engenheiro eletricista Jaber Nonato Faria não cumpriu esses requisitos.

8.8.2. Critério de auditoria

- ✓ Artigo 60, da Lei nº 4.320/64;

8.8.3. Evidências

- ✓ ART nº 2697637 foi emitida em 16.02.2017.
- ✓ Processo de pagamento do Sr. Jaber Nonato Faria.

8.8.4. Efeitos reais e potencial

Incerteza da disponibilidade orçamentária para execução da despesa.

8.8.5. Responsáveis/qualificação

Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.





8.8.5.1 Conduta

Deixar de emitir o empenho prévio para na contratação dos serviços do engenheiro eletricista responsável pela elaboração do projeto elétrico.

Simular processo de aquisição de serviços já executados pelo contratante.

8.8.5.2 Nexo de Causalidade

Pelo que se constata, o Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos deixou de emitir o empenho antes da execução do projeto elétrico pelo engenheiro eletricista. Porém, para poder realizar o pagamento desses serviços, simulou um processo de compra direta, por serviços que já haviam sido executados.

8.8.5.3 Culpabilidade

Não é possível afirmar que houve boa-fé do Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, quando sabidamente, já estava pronto o projeto elétrico e simular um processo de compra direta.

3.8 - ACHADO 8 - O ENGENHEIRO AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO FOI CONTRATADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRATAÇÃO VERBAL).

O Sr. Mauro Antônio Manjabosco responde individualmente por este achado de auditoria.





3.8.1 Síntese da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Doc. 9360/2021 - Control-P.

O defendente discorda do Achado e expõe que os auditores não analisaram todo o processo de iluminação do campo municipal, e que cegamente interessavam em punir o gestor público. Discorda de que foi contratação verbal. Afirma que todo o processo foi feito de forma direta de acordo com a legislação. Descreve:

- 1) Em 2014 o Secretário de Esportes e Lazer da época Sr. Jose Carlos de Almeida recebeu Lâmpadas 500 Watts através de deputado, para ser instalado em área esportiva municipal e solicitou à secretaria de Planejamento para que fosse feito um projeto elétrico e iluminotécnico a fim de instalar estas lâmpadas.
- 2) Houve um processo de compra direta de serviços de um projeto elétrico para o Campão Municipal em data de **04/08/2014** conforme Requisição 2628/2014 no valor de **R\$6.000,00** para a empresa ECE Construções de Redes Elétricas Ltda -ME com CNPJ sob n. 13.751.812/0001-10. Foi feito o estudo com 06 postes de concreto. O Estudo e o projeto quando executado não contemplava arquibancadas, e vestiários, apenas colocar postes e luminárias do jeito que estava implantado o Campão Municipal.
- 3) Em data de 18/08/2014 o Município recebeu o projeto elétrico contendo Memorial Técnico Descritivo, Projeto Iluminotécnico, e Planilha com Quantitativos de Material.
- 4) Só foi emitida a ART do projeto elétrico acima descrito quando o Município optou em executar a obra.
- 5) Neste momento (16/02/2017) a empresa contratada através de seu Engenheiro Jaber Nonato Farias emitiu a ART relativo ao projeto contratado em **04/08/2014**, inclusive o valor declarado na ART (**R\$6.000,00**) é exatamente o mesmo pago na requisição 2628/2014.
- 6) Com o resultado do estudo e do projeto elaborado pela empresa ECE Construções de Redes Elétricas Ltda -ME com CNPJ sob n. 13.751.812/0001-10 que contemplava 06 (seis) torres de iluminação, o Município optou na época em não avançar com a proposta de implantação das lâmpadas no Campão Municipal e acabou colocando em outro local porque não seria suficiente para ter uma iluminação de qualidade no Campão Municipal.
- 7) Assim, o projeto ficou parado de 18/08/2014 até o ano de 2017, quando o executivo Municipal decidiu em executar o projeto de iluminação no Campão Municipal.
- 8) Em **17/02/2017** o Engenheiro Felipe Volpato enviou o Comunicado Interno n. 008/2017 para a Secretaria de Esportes e Lazer para **Execução de Iluminação para o Campo de Futebol Municipal localizado na area Institucional 01, Quadra C, Bairro Colina II.**
- 9) Já em 22/02/2017 o Secretário Toschio enviou para o departamento de licitação a Comunicação Interna n. 017/2017 para que fosse aberto o processo licitatório, constando os projetos, planilhas e memoriais.





- 10) Observa-se que foi utilizado o mesmo projeto elaborado pela empresa ECE Construções de Redes Elétricas Ltda -ME com CNPJ sob n. 13.751.812/0001-10 com o profissional Jaber Nonato Farias como Engenheiro Eletricista realizado em 2014, apenas atualizou-se a planilha orçamentária com valores de julho de 2016 que totalizou o montante de R\$197.297,13.
- 11) Na data de 08/03/2017 o Município publicou a abertura de procedimento licitatório - Tomada de Preço 007/2017 do projeto **Execução de Obra de Iluminação no Campo Municipal de Futebol Localizado no Bairro Colina II** conforme o Processo Administrativo n. 605/2017.
- 12) Em data de 27/03/2017 houve a abertura dos envelopes.
- 13) Após todos os trâmites vencidos no processo licitatório -TP 007/2017 sagrou-se vencedora a empresa **Renova Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 13.361.238/0001-94** no valor de R\$157.832,89.
- 14) O Contrato foi assinado em 10/04/2017 e a Ordem de Serviço foi emitida em 13/04/2017.
- 15) Na data de **19/05/2017** através do Comunicado Interno n. 030/2017/FMV foi solicitado o DISTRATO com a empresa Renova Engenharia e Consultoria Ltda por motivos de que “*decidiu-se que será construído uma arquibancada no campo de futebol e o mesmo não estava considerado no projeto de iluminação onde há necessidade de alterar os postes de lugar e vai gerar um acréscimo superior ao permitido em aditivo*”. Com isso a única solução é cancelar o contrato atual e licitar a obra novamente com as devidas alterações. Assim, em 19/05/2017 foi feito o Distrato do Contrato 046/2017.
- 16) Em 02/08/2017 o Secretário de Esportes e Lazer Sr. Toschio Onghero Takagui através da Solicitação n. 01929/2017 de 02/08/2017 e Comunicação Interna n. 062/2017 solicitou ao Departamento de Licitação a nova abertura do processo licitatório.

Fonte: Fls. 23 e 24 do Doc. 9360/2021 - Control-P

Registra que a Auditoria utilizou partes do processo e montou um cenário para transparecer que a Administração cometeu erros graves. Que todas as informações estão no Sistema Aplic ou no sistema GEO-OBRAS do próprio Tribunal por serem públicas.

Alega que seria desperdício de dinheiro público contratar novo projeto, sendo que já havia um pago.

Por fim, alega que:





Por fim, gostaria de evidenciar que eu fiz algumas indagações ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas, TCE/MT, na data de 23/09/2020, através do ofício 091/2020/SMPAE relativo à atuação do Sr Nilson, onde o mesmo fez procedimentos que até então não eram usuais pelo TCE e que isto pode ter causado alguma indignação por parte dele e ter confeccionado o relatório contra minha pessoa com impessoalidade.

Fonte: Fl. 26 do Doc. 9360/2021 - Control-P

3.8.1.1 Análise técnica da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco

Neste Achado, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco está sendo responsabilizado por deixar de emitir o empenho prévio para na contratação dos serviços do engenheiro eletricista responsável pela elaboração do projeto Luminotécnico, bem como simular processo de aquisição de serviços já executados pelo contratante.

No Doc. 237094/2020 - Control-P, constam os autos do processo de contratação do Sr. Jaber Nonato Faria, engenheiro eletricista, para elaboração de projeto elétrico para o campo de futebol municipal, de Nova Mutum.

De acordo com esse processo, no dia 10/8/2017, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, por meio da Comunicação Interna nº 045/2017, solicitou ao Setor de Compras a contratação de projeto elétrico para o campo de futebol municipal, por meio de compra direta.

A contratação do Sr. Jaber Nonato se deu por meio de processo de Compra Direta. Para subsidiar a referida contratação o Sr. Mauro Antônio Manjabosco juntou aos autos as seguintes propostas:

PROPOSTA DA EMPRESA	VALOR	DATA DA PROPOSTA
ECE – Construções de Redes Elétricas	R\$ 8.956,00	31/7/2017
DETÉC – Eletromecânica	R\$ 8.500,00	28/7/2017
JABER NONATO FARIAS	R\$ 7.000,00	31/7/2017





A proposta apresentada pelo Sr. Jaber Nonato Farias, foi a seguinte:



JNF Energia
Jaber Nonato Farias - 59315369149
CNPJ: 27.194.031/0001-87 IE: Isento

Orçamento nº 20

Itens	Descrição	Valor	Desconto	Total
Em Aberto	Projeto elétrico de baixa tensão Compreende a elaboração de projeto elétrico de baixa tensão para suprir arquibancada, estacionamento e vestiários do campo de futebol municipal, composto de projeto elétrico, memorial descritivo, planilha de custos e ART;	R\$ 2.556,00	R\$ 156,00	R\$ 2.400,00
Em Aberto	Elaboração de Projeto Luminotécnico para Campo de Futebol Municipal Compreende a elaboração de projeto luminotécnico para campo de futebol municipal , composto de memorial descritivo e memorial de cálculo com definição de tipo de luminária, altura e disposição dos refletores;	R\$ 2.456,00	R\$ 156,00	R\$ 2.300,00
Em Aberto	Elaboração de Projeto de PDA para Campo de Futebol Municipal Compreende a elaboração de projeto de um sistema de PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) composto de SPDA (Sistema Proteção Contra Descargas Atmosféricas) e MPS (Medidas de Proteção Contra Surtos) conforme NBR 5419/2015, partes I a IV;	R\$ 2.478,00	R\$ 178,00	R\$ 2.300,00

Valor Total: R\$ 7.000,00

Validade (dias) 30 Prazo À vista

31 de Julho de 2017

Jaber Nonato Farias - 59315369149 Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Sole | Orçamento nº 20 Gerado em 10/08/2017 09:26 - 1/1



Pela proposta apresentada pelas três empresas, os serviços a serem prestados eram:





Serviços a serem executados:

- Elaboração projeto elétrico de baixa tensão 220/380 V para atender o arquibancada e vestiários
- Elaboração de projeto Luminotécnico
- Elaboração de Projeto de PDA (SPDA e MPS);

Em 12/9/2017, a Sra. Laiene Reis Amorim e Silva, arquiteta CAU/MT, informou por meio da CI nº 119/2017, que os serviços foram prestados pelo Sr. Jaber Nonato Farias e encaminhou a Nota Fiscal nº 14, de 12/9/2017, por ela atestada, para fins de pagamento.

Em 18/8/2017 foi emitido o empenho nº 6921/2017. No dia 15/9/2017 foi emitida a Ordem de Pagamento nº 10006/2017, para fins de pagamento, que de acordo com o comprovante bancário, o crédito foi realizado para o Sr. Jaber, na mesma data, no valor de R\$ 7.000,00. Não houve nem a retenção do ISSQN, o que caracteriza renúncia de receita.

Para justificar esse pagamento, o Sr. Jaber entregou o Projeto Luminotécnico do campo de futebol de Nova Mutum. Esse projeto está datado de 24/7/2017. Ou seja, antes da demanda do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, que foi em 10/8/2017.

Já a ART nº 2697637 que acompanhou o trabalho técnico do engenheiro Jaber Nonato Farias, foi emitida em 16/2/2017. Ou seja, 6 (seis) meses antes da demanda do Sr. Mauro Antônio Manjabosco.

Assim sendo, resta demonstrado que os argumentos de defesa apresentada pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco contrariam a documentação juntada aos autos e utilizada para instrução da TP nº 19/2017.

Em sua defesa, o Representado alega que em 4/8/2014 houve um processo de compra direta de projeto elétrico para o campo de futebol municipal. Que





a empresa ECE Construções de Redes Elétricas Ltda - ME teria elaborado o estudo e o projeto e, por esse serviço teria recebido o valor de R\$ 6.000,00.

Que em 18/8/2014, o Executivo Municipal teria recebido o projeto elétrico contendo Memoria Técnico Descritivo, Projeto Luminotécnico e Planilha com quantitativos de materiais. Entretanto esse projeto não foi utilizado.

Que somente em 16/2/2017, a empresa contratada, através do seu engenheiro Jaber Nonato Farias emitiu a ART relativa ao projeto contratado em 4/8/2014. O Sr. Mauro Antônio Manjabosco informa que na licitação da TP nº 19/2017 foi utilizado o projeto de 2014, entretanto, foram atualizados somente os valores da planilha orçamentária em valores de julho/2016.

Sendo verídicas essas afirmações, reforça-se mais ainda a irregularidade do Achado 8, inclusive, com possibilidade de pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço. Pois vejamos:

O Representado alega que, em 2014 o Executivo Municipal contratou os serviços para elaboração do projeto elétrico e por esse serviço, pagou o valor de R\$ 6.000,00 e, que esse mesmo projeto foi aproveitado para a TP nº 19/2017, apenas com atualização da planilha orçamentária. Se isso aconteceu, como se justifica o pagamento de R\$ 7.000,00, ao mesmo autor do projeto, ocorrido em 15/9/2017?

Se de fato a informação do Sr. Sr. Mauro Antônio Manjabosco for verdadeira, além das irregularidades constantes neste achado, ainda estamos com uma situação de pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

Por derradeiro, necessário esclarecer ao defendant, diante da sua afirmação relacionada a um dos auditores que subscreveram o relatório Técnico Preliminar, que os trabalhos de auditoria do TCE/MT, são regidos pelo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tratada na Resolução nº 06/2006.





O Auditor no exercício das suas funções não só pode, mas deve circularizar, sempre que necessário, para obter informações e/ou provas que possam subsidiar o seu trabalho e, a Unidade de Controle Interno de cada jurisdicionado é o auxiliar do TCE/MT, no exercício do seu papel institucional. Por fim, o teor do comunicado mediante Ofício, mencionado pelo deficiente na sua defesa, ao Presidente do Tribunal, foi devidamente esclarecido por meios e provas no Processo nº 20.659-8/2020, como se vê a seguir, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator:

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se verifica dos autos, depreende-se das informações confeccionadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, ratificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, que o procedimento realizado pelo setor de fiscalização do TCE/MT está sendo feito de forma adequada, por meio de telefone ou outras mídias de tecnologia da informação ou comunicação, respeitando-se o necessário distanciamento social, em cumprimento as normas sanitárias devido ao período de pandemia causada pela Covid-19.

Nessa senda, em sintonia com as unidades técnicas e jurídica, entendo que em atenção aos comandos contidos no art. 215 da Constituição Estadual e dos arts. 2º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), esta Corte de





Contas tem o poder dever de requisitar todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua atribuição, abrangendo qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, respaldado na competência prevista no artigo 70 da Constituição da República.

Com efeito, ressalta-se que nenhuma informação, processo e ou documento, poderá ser sonegado a este Tribunal em suas inspeções, auditorias, denúncias ou representações, consoante o disposto no artigo 36 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Nesse contexto, impende destacar que o artigo 153 do Regimento Interno deste Tribunal veda, sob qualquer pretexto, a sonegação de processo, documento ou informação às equipes de auditoria e inspeção.

Sobre o tema, impende colacionar o seguinte julgado desta Corte de Contas:

Prestação de Contas. Sonegação de documento ou informação. Ausência de parcerias com entidades do terceiro setor. Dever de prestar contas. Atuação cooperativa. 1) Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar falta grave passível de cominação de pena (art. 215, Constituição Estadual). 2) O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil, a exemplo do relato acerca da ausência de contrato, termo de parceria ou instrumento congênere firmado com entidades do terceiro setor. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 41/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88218/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).

Assim, considerando a competência atribuída a este Tribunal, bem como ao poder dever de agir dos seus servidores, não há que se falar em excessos quanto ao modus operandi, tampouco, em extração da atividade por parte do Auditor Público.

Portanto, não se configura irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos institucionais adotados pelo Auditor Público Externo Nilson José da Silva, em cumprimento às Ordens de Serviços emanadas pela Secretaria de Controle Externo de





Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas.

Dante do exposto, com fundamento no artigo 21, inciso XIX, da Resolução nº 14/2007, **acolho** o Parecer nº 160/2021 da Consultoria Jurídica Geral, bem como a sugestão da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Geral de Controle Externo e determino a **notificação** do atual secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e do prefeito de Nova Mutum para que tomem conhecimento da presente decisão e dos procedimentos realizados e, por ser crucial a colaboração dos fiscalizados com as equipes de auditoria, para que continuem cooperando com o controle externo, bem como orientem seus servidores do dever de prestar informações e encaminhar documentos solicitados pelas equipes técnicas deste Tribunal, no exercício da sua função fiscalizatória, em atenção ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual, aos arts. 2º, 5º e 36 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT.

Em seguida, encaminhe-se a presente documentação à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento da presente decisão.

Após cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao Serviço de Arquivo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital*)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

Fonte: Processo nº 20.659-8/2020 - Control-P

A decisão colacionada do Processo nº 20.659-8/2020 - Control-P foi comunicado ao Sr. Prefeito Adriano Xavier Pivetta e também ao Representado, por meio do Ofício nº 719/2021/GABPRES, em 14.07.2021.

Assim, os argumentos da defesa apresentados pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, não merecem guarida, mantendo-se o Achado de Auditoria.

4 CONCLUSÃO





De acordo com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, o **Projeto Básico** tem a função de permitir uma contratação clara, que atenda às necessidades da Administração e ao mesmo tempo permita a busca da proposta mais vantajosa.

Está compreendido no Projeto Básico, além das pranchas de desenhos e memorial descritivos, o **Orçamento** elaborado pela Administração, acompanhado das planilhas de composição de custo unitário de cada um dos itens.

A lei de licitações, em no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, ainda exige que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando “**houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório**”.

Qualquer processo licitatório que não cumpra essas duas exigências é nulo.

Entretanto, o que se constatou durante a realização a Tomada de Preços nº 019/2017, bem como durante a execução do Contrato nº 155/2017, foi a total afronta às exigências do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

Além da inobservância no cumprimento desse dispositivo legal, estão presentes nos processo da Tomada de Preços nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017, decisões contrárias às determinações expressas nas Súmulas: 258; 260; 261 e 263, todas do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como às decisões desta Corte de Contas por meio dos Acórdãos nºs 528/2016-TP - Processo nº 17.504-8/2013; 10/2017-TP - Processo nº 8.432-8/2016; 584/2019-TP; 80/2017-TP; Acórdão 834/2019-TP; 3.512/2015; 236/2018-TP; 299/2018-TP; 3005/2015-TP; 321/2018-TP; 329/2019-TP; 1.192/2014-TP; e, 245/2016-TP, todos do TCE/MT.

Assim sendo, os atos praticados pelos servidores públicos e pelo Gestor Municipal, permitindo a realização de um processo licitatório eivado de vícios, que ao final redundou na contratação da WN Construções Ltda, que em tese, não comprovou possuir capacidade técnica para executar o objeto da TP nº 019/2017, fez com que, durante a execução do Contrato nº 155/2017 ocorressem falhas gravíssimas,





causando danos ao erário municipal no valor total de **R\$ 318.792,85**, conforme descrito nos item VI e 7.7 deste relatório.

Embora o Gestor Municipal tenha instaurado Processo Administrativo para apurar falhas no atraso da entrega da obra e, posteriormente apurar as causas dos danos causado pela empresa WN Construções pela queda de uma das torres, esse processo não produziu resultado que se espera para fins de recompor o dano causado ao erário municipal.

Posteriormente, mesmo o Executivo Municipal tendo inscrito o valor do dano em dívida ativa e, posteriormente instaurado um processo judicial de Execução nº 1004596-65.2020.8.11.0086, cujo processo a equipe técnica teve acesso, pôde-se constatar que a última decisão proferida nos autos é de que o resultado de busca por ativos financeiros da empresa e seus sócios foram insatisfatórios para atender aos créditos pleiteados pelo Município de Nova Mutum. Pelo que consta dos autos, até a presente data o Judiciário ainda não conseguiu citar a empresa e tampouco as duas sócias da empresa.

Ainda, consultando os portais do TRT23 (Justiça Trabalhista), bem como do TJMT (Justiça Comum) são vários os processos que a empresa WN Construções Ltda responde, porém em sua maioria, não se conseguiu citar os responsáveis pela empresa.

Nos registros da Junta Comercial, consta que em **26/4/2022**, a empresa **encerrou as suas atividades**. Já site da Receita Federal, a situação cadastral consta “**Extinção por encerramento Liquidação Voluntária**”.

Conforme consta no item V e VII do Relatório Técnico Preliminar, restou comprovado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, que a empresa WN Construções Ltda - ME não foi a única responsável pelo dano no valor de **R\$ 318.792,85**. De acordo com este relatório, agentes públicos que tinham poder/dever de apontar irregularidades para que o processo licitatório da TP nº 19/2017 fosse saneado e corrigido, foram omissos





ou mantiveram-se inertes.

A omissão e a inércia desses agentes públicos permitiram a contratação de uma empresa que não demonstrou nos autos do processo licitatório possuir capacidade técnico operacional para executar a obra e, que, tão logo assinou o Contrato nº 155/2017, transferiu a sua obrigação para outra empresa, com consentimento daqueles que deveriam acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Quando citados para apresentar defesa nos autos, nenhum dos Representados trouxe fatos ou documentos que possam afastar as irregularidades classificadas nos Achados de Auditoria. Embora alguns dos Representados aleguem a existência do projeto das torres metálicas, que a obra foi executada mediante acompanhamento de profissional habilitado e que existe as ARTs, tanto da fabricação das torres metálicas, como da execução de suas instalações, nada foi juntado nos autos para contrapor os achados de auditoria.

Assim sendo, pelos danos causados ao erário municipal, no valor de R\$ 318.792,85, além da empresa WN Construções Ltda, devem ser responsabilizados, solidariamente, os servidores conforme Quadro de Responsabilização.





5 QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
ACHADO 1: a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado. (item 7.1.)	IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
ACHADO 2: Não constatação nos autos do processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto Elétrico e o Orçamento utilizado na TP nº 019/2017. (item 7.2)	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação - Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.	Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ACHADO 3: Ligar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desaccompañhado da planilha de composição de custo unitário de cada dos itens licitados. (item 7.3)	IRREGULARIDADE: GB11. Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ACHADO 4: deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica. (item 7.4)	IRREGULARIDADE: GB17 - Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).
ACHADO 5: emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação	IRREGULARIDADE: GB06 - Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra.





ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
<p>ACHADO 1: a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado. (item 7.1.)</p> <p>de Responsabilidade Técnica - ART. (item 7.5)</p>	<p>IRREGULARIDADE: GB09.</p> <p>Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.</p>	<p>Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.</p> <p>Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.</p>
<p>ACHADO 6: a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado. (item 7.6)</p>	<p>IRREGULARIDADE: GB15 - Contrato.</p> <p>Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017.</p> <p>Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.</p>
<p>ACHADO 7: danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização. (item 7.7.)</p>	<p>IRREGULARIDADE: HB99. Contrato – irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente pela má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).</p>	<p>Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.</p> <p>Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.</p> <p>Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.</p>





ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
ACHADO 1: a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser solicitado. (item 7.1.)	IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
		Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício). Cesar Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017. Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT. WN Construções Ltda – ME – Empresa contratada. Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Construções Ltda - ME Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espolio do Sr. Waldemar de Oliveira Pereira).
ACHADO 8. o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo	IRREGULARIDADE: BJ09 – Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).	Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento





ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
ACHADO 1: a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado. (item 7.1.)	IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal - Contratação verbal. (item 8.8).		e Assuntos Estratégicos.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Das análises das defesas restaram evidenciados que os argumentos foram insuficientes para desconstruir as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

Isto posto, em cumprimento ao artigo 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial**, na condição de fiscal da lei e, posteriormente, de acordo com o artigo 110, do mesmo Regimento, o encaminhamento aos responsabilizados, para a **ALEGAÇÕES FINAIS**.





No mérito, sugere-se:

Diante da improcedência das defesas das partes e manutenção dos Achados de Auditoria, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- a)Julgar parcialmente irregulares as contas referentes a execução do objeto do Contrato nº 155/2017 firmados entre Executivo Municipal de Nova Mutum-MT e a empresa **WN Construções Ltda**, em decorrência de dano por execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, no valor de **R\$ 318.792,85** (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;**
- b) aplicação de multas** aos responsabilizados, conforme descrição detalhada no 5 deste relatório, com fulcro no artigo 327, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021-TP),
- c) imputar em débito, de modo solidário, com a empresa **WN Construções Ltda** (empresa contratada) os Srs. Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017,**





Sras. Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Construções Ltda - ME e Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espólio do Sr. Waldemar de Oliveira Pereira) e, por conseguinte, **determinar a restituição ao erário municipal do total de R\$ 318.792,85** (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), por dano ao erário decorrente de execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, tendo por data base, para fins de correções, as datas de pagamentos dos valores discriminadas no quadro a seguir:

NE	Valor R\$	Credor	Data de pagamento	Objeto
---	285.887,36	WN Construções Ltda - MR	Data considerada como de pagamento - 17.06.2019 - data de julgamento do Processo Administrativo Sancionador	Total apurado pela Comissão Processante, como multa compensatória em face do descumprimento do Contrato nº 155/2017.
010064/2018	14.405,49	Romfim Engenharia e Arquitetura Ltda	14/06/2019 Restos a Pagar Não processados	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de planilha de custo para refazimento dos serviços
010072/2018	6.500,00	Gomes de Souza & Martins Ltda	23/04/2019 Restos a Pagar Não processados	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de planilha de custo para refazimento dos serviços
001313/2019	12.000,00	Diego Medeiros Weber	18/04/2019	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de planilha de custo para refazimento dos serviços





NE	Valor R\$	Credor	Data de pagamento	Objeto
Total	318.792,85			

d) **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de até 100% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos do art. 328², do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021-TP), aos responsabilizados: empresa **WN Construções Ltda** (empresa contratada) os Srs. Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017, Sras. Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Contruções Ltda - ME e Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espolio do Sr. Waldemar de Oliveira Pereira);

² Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser resarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT





- e) declarar a idoneidade da empresa WN Construções Ltda - ME, pela fraude contratual apurada nesta Tomada de Contas Especial.
- f) Por fim, em sede de último ato, sugere-se o envio de cópia deste Relatório Técnico ao Ministério Público Estadual.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)³

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Auditora Público Externo

NILSON JOSÉ DA SILVA

Auditor Público Externo

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

